

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

FABIANO BURIOL

**A DIMENSÃO CULTURAL DAS SEMENTES TRADICIONAIS E A NECESSIDADE
DE PROTEÇÃO PELO SISTEMA JURÍDICO**

MANAUS-AM
2015

FABIANO BURIOL

**A DIMENSÃO CULTURAL DAS SEMENTES TRADICIONAIS E A NECESSIDADE
DE PROTEÇÃO PELO SISTEMA JURÍDICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas,
como um dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em
Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Eivaldo Cavalcanti e Silva Filho

MANAUS – AM

2015

Autoriza-se a reprodução do todo ou de partes desse trabalho, desde que a fonte seja citada.

Catálogo na fonte

Elaborada pela Universidade do Estado do Amazonas/UEA

B958d

Buriol, Fabiano

A dimensão cultural das sementes tradicionais e a necessidade de proteção pelo sistema jurídico / Fabiano Buriol. – Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2015.

173 fls.: 30 cm

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

1. Conhecimentos tradicionais. 2. Sementes tradicionais. 3. Patrimônio Cultural . I. Título.

CDU 349.6(043.3)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Castelo Branco, 670 – Cachoeirinha – Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental.
Cep. 69027-170 – Manaus-Am.

TERMO DE APROVAÇÃO

FABIANO BURIOL

A DIMENSÃO CULTURAL DAS SEMENTES TRADICIONAIS E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO PELO SISTEMA JURÍDICO

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em
Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas,
pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 27 de março de 2015.

Presidente: Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida
Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Membro: Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe
Membro externo

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Laurí Antônio Buriol e Orilde Maria Pozzobon Buriol, exemplos de amor e dedicação à vida no campo, ao trabalho manual, diário, honrado, incansável e acima de tudo maravilhoso, em favor da família, da natureza e da sociedade.

AGRADECIMENTOS

Aos meus irmãos Telmo Luiz Buriol, Marisa Simara Buriol, Evandro Augusto Buriol, Luciana Salete Buriol e Liomara Maria Buriol. Na qualidade de irmão mais novo sempre tive belos exemplos para seguir. Trabalhamos na roça, estudamos ao mesmo tempo, e mesmo contra muitas probabilidades alcançamos nossos sonhos.

Aos meus amigos, desde os primos, amigos de infância até os colegas de faculdade, de repúblicas, de trabalho etc., que se tornaram amigos para sempre. Não posso referir nomes pelo medo de ser injusto, mas todos vocês têm a minha gratidão por esse sentimento e companheirismo chamado amizade, sem o qual a vida não teria significado.

Àquele que esteve sempre junto durante este mestrado, conversando, trocando ideias, sugerindo, ouvindo, ensinando e estimulando: Daniel Pinheiro Viegas.

Ao Prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida, por sua valiosa contribuição, pelo incentivo à pesquisa e por seus ensinamentos, os quais fizeram com que eu visse a história da minha família de uma forma mais bonita.

Ao Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, orientador e companheiro de jornada, um especial agradecimento pelo apoio constante e pela disposição de estar sempre presente e colaborando.

Aos professores e funcionários do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, pela sua dedicação em favor do aprendizado.

Aos colegas de turma, pela convivência e troca de ideias relacionadas aos assuntos acadêmicos.

RESUMO

Analisa-se nesta dissertação a necessidade de proteção das sementes tradicionais em razão da sua grande utilização em diversas manifestações culturais. O tema foi escolhido em razão da história de vida e de percepções do mestrando, aprimorando-se o conhecimento mediante consulta bibliográfica, legislativa e entrevistas. Parte-se do estudo dos povos e comunidades tradicionais e das sementes tradicionais, pois aqueles são os maiores responsáveis pela preservação e introdução de tais sementes em nossas vidas, e elas têm papel fundamental nas manifestações culturais, principalmente daqueles grupos sociais, mas também da sociedade em geral. Aborda-se ainda a importância cultural da natureza e a sua presença na formação do patrimônio cultural brasileiro, demonstrando-se que as sementes tradicionais merecem a mesma proteção que os demais bens culturais. Constata-se então que essas sementes são bens culturais, indispensáveis à preservação de manifestações culturais de toda a sociedade, e por isso devem ser protegidas pelos instrumentos de tutela do patrimônio cultural.

Palavras-chave: Povos. Sementes tradicionais. Conhecimentos tradicionais. Patrimônio Cultural.

ABSTRACT

In the present dissertation is analyzed the need of protection of the traditional seed in reason to its wide use on several cultural manifestation. The theme was chosen according to the personal perception and history of life of the Master degree student, having his knowledge improved by bibliographic and legislative consultation as well as interviews. Starting with the studies of traditional people and communities as well the traditional seeds, as these groups are the main responsible by the preservation and insertion of the seeds in our lives, and the seeds play a fundamental role in cultural manifestations, mainly of the traditional people and communities, but also in the society in general. Is approached the cultural importance of nature and its presence in the formation of Brazilian cultural heritage, demonstrating that the traditional seeds deserve the same protection as other cultural assets. It is concluded then that these seeds are cultural goods indispensable to the preservation of cultural manifestations of the whole society, and therefore they should be protected by cultural heritage tutorship instruments.

Keywords: People. Traditional seeds. Tradicional knowledges. Cultural heritage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	17
2.1 SAINDO DA INVISIBILIDADE.....	18
2.1.1 A Constituição Federal de 1988.....	18
2.1.2 Os instrumentos internacionais.....	23
2.1.3 A legislação infraconstitucional.....	26
2.1.3.1 O Projeto de Lei n.º 7.447/2010.....	31
2.1.4 Entre a norma e a efetividade.....	35
2.1.5 O empoderamento.....	38
2.2 CONCEITO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.....	39
2.2.1 Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais.....	40
2.2.2 Formas próprias de organização social.....	43
2.2.3 Utilização de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.....	46
2.2.4 Utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.....	49
2.2.4.1 A medida Provisória n.º 2.186-16/2001.....	51
2.2.4.2 O Projeto de Lei n.º 7.735/2014.....	55
3 SEMENTES TRADICIONAIS	62
3.1 BREVE HISTÓRIA DA AGRICULTURA.....	63
3.1.1 O surgimento da agricultura e suas revoluções	64
3.1.1.1 A revolução agrícola da idade média (Séculos XI a XIII).....	65
3.1.1.2 A primeira revolução agrícola dos tempos modernos (Séculos XVI a XIX).....	67
3.1.1.3 A segunda revolução agrícola dos tempos modernos (Séculos XIX e XX).....	68
3.1.1.4 A revolução verde (Séculos XX e XXI).....	69
3.2 A CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	72
3.3 QUAIS SÃO AS SEMENTES TRADICIONAIS.....	74
3.3.1 As sementes tradicionais domesticadas.....	75
3.3.2 As sementes tradicionais cultivadas.....	77
3.3.3 As sementes tradicionais coletadas.....	77
3.3.4 O fundamento da definição como sementes tradicionais.....	78
3.3.5 Conceito legal de cultivares tradicionais.....	79

3.4 AS SEMENTES TRADICIONAIS NA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: A QUALIDADE DOS ALIMENTOS.....	82
3.4.1 O maior consumo de agrotóxicos.....	85
3.4.2 A perda de diversidade de alimentos.....	86
3.5 A BIOÉTICA.....	90
4 A DIMENSÃO CULTURAL DA NATUREZA E DAS SEMENTES TRADICIONAIS.....	92
4.1 CULTURA E/OU TRADIÇÃO?.....	93
4.2 O HOMEM E A NATUREZA.....	97
4.3 O ASPECTO CULTURAL DA NATUREZA.....	101
4.3.1 Os bens naturais como bens formadores do patrimônio cultural brasileiro.....	103
4.4 AS SEMENTES TRADICIONAIS E A DIVERSIDADE CULTURAL.....	111
4.4.1 As sementes tradicionais na diversidade cultural alimentar.....	112
4.4.2 As sementes tradicionais na medicina tradicional.....	113
4.4.3 As sementes tradicionais nos ritos tradicionais culturais.....	115
4.5 AS SEMENTES TRADICIONAIS COMO BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO.....	116
5 A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	119
5.1 A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL.....	120
5.1.1 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.....	121
5.1.2 A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.....	123
5.1.3 A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.....	127
5.1.4 A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.....	129
5.1.5 A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.....	132
5.2 A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	134
5.2.1 Das competências.....	135
<i>5.2.1.1 Competência comum.....</i>	<i>135</i>
<i>5.2.1.2 Competência legislativa.....</i>	<i>137</i>
5.2.2 Dos instrumentos legais disponíveis para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.....	139
<i>5.2.2.1 O tombamento.....</i>	<i>140</i>

<i>5.2.2.2 Inventário</i>	143
<i>5.2.2.3 Registro</i>	146
<i>5.2.2.4 Vigilância</i>	147
<i>5.2.2.5 Desapropriação</i>	149
<i>5.2.2.6 Ação civil pública</i>	150
<i>5.2.2.7 Ação popular</i>	153
6 CONCLUSÕES	154
REFERÊNCIAS	159

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se ao exame da importância cultural das sementes tradicionais, e como estas podem ser protegidas considerando esse aspecto. O termo “sementes” é utilizado nesta dissertação em sentido amplo, abrangendo também as mudas, frutos, flores, e demais recursos vegetais utilizados na alimentação, na realização de rituais, na fabricação de medicamentos, cosméticos etc.

A escolha deste tema é resultado de três razões principais. A primeira é a minha ligação com a vida rural, como filho de agricultores em regime de economia familiar, no interior do Rio Grande do Sul, onde passei minha infância e minha adolescência no período de 1978 a 1996. A segunda é a percepção sobre as mudanças ocorridas naquela região, com deslocamento de agricultores da zona rural para a zona urbana, interferindo nos processos produtivos e nas sementes cultivadas, acarretando uma relativa substituição de sementes com significados especiais por sementes específicas. A terceira é o encontro com os temas povos e comunidades tradicionais e sementes tradicionais no Mestrado em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas, gerando uma nova visão sobre a relação entre homem, território e natureza, evidenciando-se então a importância cultural das sementes, não apenas para os povos e comunidades tradicionais, mas também para a sociedade em geral.

Na experiência pessoal no meio rural foi possível observar o declínio social e ambiental de uma área rural no interior do Rio Grande do Sul, pertencente aos Municípios de São João do Polêsine e Restinga Sêca, onde minha família residia. Aquela região era composta por um grande número de pequenas propriedades rurais, com prestação de alguns serviços públicos e privados, como transporte público (ônibus municipais e intermunicipais), venda do excedente de produtos rurais na Cooperativa Agrícola Mista Santo Isidoro Ltda. (a qual gerava diversos empregos para os moradores locais), minimercado e centro de

convivência, denominado Centro Comunitário da Vila Ceolim, onde eram realizadas as missas e onde os moradores se encontravam para jogar e confraternizar nos dias de folga.

As famílias do meio rural buscavam produzir em suas hortas, pomares (lá chamados de arvoredos) e lavouras, o máximo de alimentos para a sua subsistência, evitando assim os custos das compras. E como as hortas e arvoredos representavam uma significativa fonte de alimentação, era frequente a troca de sementes entre os agricultores, inclusive de espécies cultivadas pelos antepassados, às quais era atribuído também um valor sentimental, por fazerem parte da história daquele grupo social.

As hortas eram áreas de terra fechadas, normalmente por telas, com aproximadamente 5.000m² (cinco mil metros quadrados), onde eram cultivadas, como regra, sementes de replantio anual, como feijão, milho, mandioca, beterraba, alface, berinjela, cenoura, couve, amendoim, ervilha, milho de pipoca, batata, “palha” (espécie de planta que produz palha para a fabricação de vassouras e chapéus) e eventualmente algumas poucas árvores, como laranjeiras, com o intuito de proteger as culturas referidas dos fatores adversos do clima, especialmente o vento.

Os arvoredos eram áreas de terra fechadas, normalmente por cercas de arame farpado (para evitar a entrada de bovinos, ovinos e suínos), com aproximadamente 5.000m² (cinco mil metros quadrados), onde eram cultivadas, como regra, árvores que não exigiam replantio anual, geralmente frutíferas, como laranjeiras, bergamoteiras, limoeiros, pereiras, macieiras, ameixeiras, caqueiros, abacateiros, jabuticabeiras, butiazeiros e outras.

O sustento das famílias passava pela diversificação das fontes de renda, plantando mais de uma espécie vegetal, criando animais, vendendo queijos, ovos, verduras, frutas, carnes, mel. Outra característica era a preservação de capões, que eram áreas de mata virgem utilizadas para três finalidades principais: a) obter madeira, em pequena quantidade, para queima em fogões à lenha; b) servir de abrigo para os animais domésticos, especialmente bovinos e ovinos, em dias de temporal; c) coletar frutas encontradas em plantas nativas.

Mas esse contexto passou por mudanças, e atualmente encontra-se diferente. Isso porque a falta de serviços básicos como telefonia, saúde, vias de transporte adequadas, segurança e até mesmo o transporte para as escolas¹ demonstravam que as políticas públicas

¹ Até a quarta série do então “primeiro grau” - ensino fundamental - era necessário caminhar diariamente quatro quilômetros em estrada de chão batido para ir e voltar até uma escola rural. Após isso era necessário fazer essa mesma caminhada, para então tomar o ônibus escolar que levava os alunos para a Escola Estadual João XXIII, em São João do Polêsine/RS, para estudar da quinta à oitava séries, e para a Escola Estadual Dom Antônio Reis, em Faxinal do Soturno/RS, para cursar o então “segundo grau” - ensino médio. Esse transporte por muito tempo foi pago pelos agricultores de acordo com o número de filhos que frequentavam a escola. Em razão dessa caminhada, em dias de chuva era inevitável chegar ao colégio molhado e com a roupa suja de barro, já que a

eram destinadas ao meio urbano, e não ao rural. Isso implicava em dificuldades aos agricultores, potencializando, de forma negativa, a distinção social entre eles e as pessoas do meio urbano. Esse contexto passou a fomentar o anseio de mudanças, a busca por um mínimo de dignidade e de novas possibilidades.

Os filhos de agricultores passaram a ver nos estudos uma forma de busca por outra profissão que não a agricultura, tanto pelas dificuldades referidas, quanto pela incorporação de anseios como a eliminação de fatores de distinção que dificultavam a aceitação social. E como consequência as novas gerações deixaram a região, e as famílias trocaram a zona rural pela zona urbana para que os idosos não ficassem sós no campo, desamparados.

Como muitos agricultores deixaram o local muitas terras foram vendidas ou arrendadas a outros agricultores, que aumentaram suas áreas de produção, e que, como regra, possuíam seus próprios mecanismos de beneficiamento dos produtos rurais. Como consequência houve diminuição de demanda junto à cooperativa, que fechou as portas, fazendo com que muitos trabalhadores, então desempregados e sem perspectivas de emprego na região, fossem tentar a vida nas cidades.

Isso acarretou o fechamento do minimercado e a gradativa redução de transporte público (tendo em vista a redução do número de passageiros), que por sua vez foi motivo para que outras famílias deixassem a região, considerando o crescente isolamento. É que os homens passavam os dias na lavoura e as mulheres não dirigiam carros. Nesse contexto o transporte público era fundamental para que as mulheres se locomovessem pelas cidades da região para vender produtos agrícolas (queijos, ovos, verduras) e para suprirem as necessidades de suas casas com alguns alimentos industrializados (açúcar, sal, farinhas).

As culturas e árvores antes existentes (as hortas, arvoredos e capões) foram gradativamente substituídas por lavouras e/ou destruídas pela ação de agrotóxicos utilizados nas plantações próximas. Nesse processo muitas espécies, como o milho colorido de pipoca (espécie de semente tradicional), deixaram de ser cultivados. E mesmo que os agricultores urbanos que se mudaram para as cidades buscassem reconstruir nestas, na medida do possível, os pomares e hortas que possuíam na zona rural, num verdadeiro movimento de resistência², as limitações territoriais dificultaram esse objetivo dos então “agricultores urbanos”.

pista não era pavimentada e nem asfaltada. Em diversas oportunidades era necessário amarrar aos pés sacolas plásticas para evitar que ficassem encharcados. Essas circunstâncias deram ensejo às primeiras manifestações de preconceito: a referência a nós como “colonos”, com sentido pejorativo.

² Said, abordando a questão do imperialismo, refere um período inicial de resistência primária por parte do colonizado, quando há uma luta contra a intromissão externa. Após isso, há a resistência secundária, ideológica, momento no qual se tenta reconstruir a comunidade, recuperar aquilo que foi influenciado ou permeado pelo império. Utilizando esse pensamento e aplicando-o ao caso concreto, é possível entender que a manutenção do

A partir dessa constatação, e movido pela tristeza decorrente da perda de sementes que representavam aquela região, aquele modo de vida e a forma como nos alimentávamos, busquei uma melhor compreensão sobre a ligação entre o homem e a natureza, especialmente no que diz respeito às sementes. Deparei-me com o tema “povos e comunidades tradicionais”, que utilizam territórios e recursos naturais como elementos essenciais para a manutenção dos seus peculiares modos de vida, mediante a aplicação de conhecimentos tradicionais, gerados a partir de observações, experiências, práticas, técnicas e usos transmitidos pela tradição.

Assim, considerando a ligação entre tais grupos sociais e as sementes tradicionais, percebi que deveria abordar a problemática das sementes a partir desses grupos sociais, por serem os principais responsáveis pela preservação e introdução das sementes tradicionais em nossas vidas. A proteção dessas sementes passa, então, necessariamente, pelo tratamento jurídico e político conferido a esses grupos sociais.

Na busca de entendimento acerca das sementes que fazem parte da história do ser humano, mas que já não são mais encontradas com a mesma facilidade, e considerando ainda as dificuldades impostas aos povos e comunidades tradicionais, surgiu a motivação para estudar a dimensão cultural das sementes tradicionais, buscando nessa qualificação um fator de proteção dessas sementes. A partir dessa motivação, tenho por objetivo principal demonstrar que as sementes tradicionais devem ser consideradas patrimônio cultural, e assim receber a proteção conferida ao patrimônio cultural brasileiro.

Para tanto, pretende-se demonstrar a sua função na preservação dos peculiares modos de vida dos povos e comunidades tradicionais, bem como a sua importância para a sociedade em geral. E em razão da relação entre tais sementes e grupos sociais, uma forma de proteção daquelas passa pelo reconhecimento e respeito aos povos e comunidades tradicionais, para que vivam com dignidade³, e para que possam manter seus peculiares modos de vida.

modo de vida rural, mesmo morando na cidade, seria uma forma dos agricultores de resistir na busca de manter seu modo de vida, seus costumes, sua forma de alimentação, mesmo que em um novo local. Aqui parece ocorrer também aquilo que Said chama de “imperialismo ecológico”, quando refere que os europeus, aonde quer que fossem, mudavam o habitat local no intuito de transformar o novo território em “imagens daquilo que haviam deixado para trás” (SAID, 2011, p. 351). Outro exemplo de resistência diz respeito a comunidades quilombolas existentes no Estado do Espírito Santo, cujas terras foram ocupadas por empresas de celulose, inclusive mediante ameaças e danos causados aos seus territórios e culturas, desde a década de 60. De acordo com Pinto e Wanderley, já depois dos anos 2000 surgiu uma rede de movimentos sociais críticos aos monocultivos de eucaliptos, e então, no processo de cartografia social daquela área foi fundamental a participação daquelas comunidades negras que foram submetidas às ordenações territoriais alheias a seu modo de vida, pois “as lembranças do território antes da monocultura, como a abundância de terras e matas, a localização dos inúmeros córregos, das caças, das mesas de santo, agora materializadas em um mapa, reconstruem a memória destes povos e se tornam elementos fundamentais para a legitimação e fortalecimento da resistência ao atual modelo de desenvolvimento” (PINTO e WANDERLEY, 2010, p. 196).

³ Isso não significa que aos povos e comunidades tradicionais, como um todo, são necessárias as mesmas políticas públicas cuja ausência foi referida como uma das razões para o abandono da zona rural objeto de

Assim, é necessário analisar como o sistema jurídico vem contemplando esses grupos sociais, principalmente após a CF/88. Busca-se essa compreensão com base em doutrina, legislação e entrevistas, com apreciação detalhada do conceito legal de povos e comunidades tradicionais, positivado no art. 3º do Decreto Presidencial n.º 6.040/2007. Essa análise sobre os povos e comunidades tradicionais possibilita também a visualização do cenário no qual estão inseridas as sementes tradicionais.

Ainda com base em constatações pessoais, consulta bibliográfica e legislativa, busca-se analisar as mudanças ocorridas no meio rural e, conseqüentemente, no cultivo de sementes. Principalmente após a revolução verde os povos e comunidades tradicionais e seus sistemas de coleta e policultivo vêm perdendo espaços para grandes propriedades monocultoras, o que acarreta a parcial substituição de sementes tradicionais por sementes específicas.

A diminuição do cultivo dessas sementes acarreta prejuízos ao nosso patrimônio cultural. Isso porque tais sementes são necessárias, por exemplo, para a realização de rituais, para a fabricação de ornamentos, de medicamentos e de cosméticos, e ainda para a produção de alimentos que não chegam mais às nossas mesas, ou que chegam com sabores, formatos, cores e outras propriedades alteradas.

Assim será mais fácil perceber a importância cultural das sementes tradicionais, que será analisada em capítulo específico, passando pelo exame do que se entende por cultura e tradição (se são termos sinônimos ou não, e se comportam uma definição clara), e abordando ainda a relevância cultural da natureza em geral. É imprescindível perceber como o ser humano está intimamente ligado à natureza, pois esta influencia o nosso bem estar, as nossas preferências alimentares, a nossa felicidade por estarmos em contato com ela.

Estará então devidamente criado o contexto para uma boa compreensão acerca da dimensão cultural das sementes tradicionais, o seu enquadramento no conceito de patrimônio cultural, e como podem ser protegidas em razão dessa qualificação, alcançando-se na tutela cultural uma forma de proteção dessas sementes.

exemplo anterior. Acredito que as necessidades de cada comunidade devem ser extraídas de forma individual, considerando as suas aspirações e seus modos de vida. Assim, a abertura de estradas asfaltadas, que era uma importante reivindicação daquela comunidade, pode representar um fator de grande influência negativa para algumas comunidades indígenas, por exemplo, em razão da facilitação de acesso a caçadores, grileiros, lavouras, com geração de ruídos, dejetos e outras conseqüências prejudiciais ao meio ambiente local.

2 POVOS E COMUNIDADE TRADICIONAIS

Analisar os povos e comunidades tradicionais – sua diversidade cultural, a forma como utilizam seus territórios e recursos naturais, aplicando certos conhecimentos, para a manutenção dos seus peculiares modos de vida – é fundamental para, posteriormente, compreendermos melhor as sementes tradicionais.

Isso porque, em que pese tais sementes não sejam atualmente vinculadas apenas a esses grupos sociais, eles foram e ainda são os principais responsáveis pela coleta, domesticação, cultivo, aprimoramento e preservação dessas sementes. O trabalho desses grupos sociais possibilitou a introdução de tais sementes na sociedade de diversas formas, principalmente na alimentação, na realização de rituais, na fabricação de medicamentos, de cosméticos e de ornamentos. Essa análise é pertinente porque a proteção e o respeito aos povos e comunidades tradicionais têm consequências diretas sobre as sementes tradicionais.

Na busca de compreensão sobre esses grupos sociais é necessário verificar o tratamento que vêm recebendo no sistema jurídico (na CF/88, em instrumentos internacionais e na legislação nacional), analisando se esses instrumentos têm acompanhado, ou não, os anseios e reivindicações desses grupos. Também é importante verificar a necessidade de ações concretas de reconhecimento e de respeito em relação a esses grupos e seus peculiares modos de vida, para que tenham visibilidade real, e não meramente formal. É que a previsão legal não significa a obtenção de resultados práticos imediatos.

É necessário ainda examinar o conceito legal de povos e comunidades tradicionais, que surgiu recentemente na legislação pátria, através do inciso I do art. 3º do Decreto Presidencial n.º 6.040/2007, num período de crescente (mas ainda insuficiente) reconhecimento legislativo desses grupos sociais.

Antes não havia no nosso sistema essa denominação abrangente, mas algumas denominações pontuais, em instrumentos avulsos, normalmente referindo-se aos povos

indígenas. Essas previsões de certa forma desconsideravam a infinidade de povos e comunidades tradicionais que necessitam, em igual medida, de amparo jurídico e políticas públicas adequadas. Tanto é assim que ainda hoje parte importante da luta de povos e comunidades tradicionais é justamente demonstrar que estão enquadrados nesses conceitos existentes em outros instrumentos, como na Convenção 169 da OIT.

No exame do conceito estabelecido no Decreto Presidencial n.º 6.040/2007 será verificada a importância dos territórios tradicionais e dos recursos naturais para os povos e comunidades tradicionais, os quais são utilizados mediante a aplicação dos chamados conhecimentos tradicionais, que representam um conjunto de observações, experiências, práticas, técnicas, usos e saberes aprendidos pelos povos e comunidades tradicionais, especialmente na sua relação com a natureza.

Após essa análise, já neste primeiro capítulo será possível perceber a relevância cultural das sementes para esses grupos sociais.

2.1 SAINDO DA INVISIBILIDADE

Os povos e comunidades tradicionais passaram a receber tratamento específico na legislação brasileira há pouco tempo, principalmente após a CF/88. A partir de então, considerando as novas previsões constitucionais, bem como previsões em instrumentos internacionais, e diante de movimentos sociais reivindicatórios, sobreveio a positivação infraconstitucional de novos direitos, passando o sistema jurídico a contemplar, paulatinamente, esses grupos sociais, antes “invisibilizados”.

É importante então examinar como a legislação vem abordando esses grupos sociais e, posteriormente, verificar a eventual efetividade dessa legislação.

2.1.1 A Constituição Federal de 1988

Os indígenas estão presentes na ordem constitucional desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, cujo art. 5º, inciso XIX, alínea “m” estabelecia a competência da União para legislar sobre a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional (BRASIL, 1934). Essa regra foi mantida pela Constituição dos Estados

Unidos do Brasil de 1946 (art. 5º, XV, “r”) e pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (art. 8º, XVII, “o”), inclusive após a EC n.º 01 de 1969, no mesmo dispositivo.

Porém, a regulamentação da situação jurídica dos indígenas (chamados até então de silvícolas, numa alusão aos índios isolados) sempre teve por propósito a sua integração progressiva à comunhão nacional. Isso transparecia um claro objetivo de “adequação” a um certo modelo, e não a proteção e valorização das suas características próprias, ou respeito às suas necessidades peculiares. Havia um intuito de acultramento dos indígenas, buscando adaptá-los aos modos de vida da sociedade em geral, como se apenas este modelo fosse considerado adequado, aceitável.

No que diz respeito “à população negra e aos grupos negros, a legislação anterior a 1988 é absolutamente omissa”, até que a CF/88 reconheceu “direitos coletivos de grupos negros” (SOUZA FILHO, 2001, p. 02).

Quanto aos demais povos e comunidades tradicionais, o Direito anterior à CF/88 não contemplava adequadamente esses grupos sociais, os quais sequer eram considerados sujeitos de direito até então. Esses grupos eram “invisíveis”, pois o sujeito de direito anterior aos movimentos reivindicatórios, “aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são” (DUPRAT, 2013, p. 15).

Com o advento da CF/88 houve uma grande ampliação da esfera de proteção dos povos e comunidades tradicionais. Em que pese alguns grupos sociais específicos tenham logrado maior reconhecimento, os demais também passaram a ter mais visibilidade na esfera jurídica infraconstitucional.

Relativamente aos indígenas a CF/88 reconheceu direitos referentes à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, as quais devem ser demarcadas e protegidas pela União e destinadas à posse permanente dos índios. Além disso, conferiu legitimidade aos índios, suas comunidades e organizações, para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses. Tudo isso nos termos dos artigos 231 e 232 da CF/88 (BRASIL, 1988a).

Com relação aos indígenas o novo regramento constitucional da matéria leva à conclusão de que a CF/88 “rompeu com o princípio que regeu toda a política indigenista dos quinhentos anos de contato, a integração” (SOUZA FILHO, 2001, p. 02). Somente a partir desse momento “o direito brasileiro constituído passou a reconhecer o direito dos indígenas de continuarem a ser índios sem a necessidade de integração na sociedade nacional e lhes reconhece titularidade de direitos coletivos” (SOUZA FILHO, 2001, p. 02).

A CF/88 também reconheceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estivessem ocupando suas terras a propriedade definitiva sobre tais áreas, cabendo ao estado emitir os respectivos títulos, conforme disposto no art. 68 do ADCT (BRASIL, 1988b).

Mas apesar do seu reconhecimento constitucional, é necessário ainda repensar o conceito de quilombo, pois não se pode mais aceitar a leitura de que de que seriam grupos de negros fugidos. Defende-se atualmente a tese de que a identidade de quilombo “se dá a partir de critério político organizativo, isto é, o próprio indivíduo define-se como portador de uma identidade” (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 134).

Há referência na CF/88 também aos seringueiros, mais especificamente àqueles que foram recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813/1943⁴ e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882/1946⁵, bem como aos seringueiros que contribuíram para o esforço de guerra trabalhando na produção de borracha na Região Amazônica durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos do art. 54 do ADCT⁶. E apenas recentemente, através da EC n.º 78/2014, que acrescentou o art. 54-A ao ADCT, foi reconhecido o direito destes o recebimento de indenização em valor certo.⁷

Mas é importante destacar que os seringueiros não foram contemplados por serem considerados povos ou comunidades tradicionais, com características culturais peculiares ou por suas necessidades específicas. O valor motivador das previsões legais e constitucionais relativas aos seringueiros não foi o respeito e proteção a eles pela sua qualidade de povos e comunidades tradicionais.

⁴ Esse Decreto aprovou acordo sobre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943. Segundo o art. 3º do referido Decreto, o Governo brasileiro se comprometeu a aplicar a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares) no recrutamento e encaminhamento de aproximadamente 16.000 (dezesseis mil) trabalhadores, a serem colocados nos seringais em tempo de iniciar a extração da borracha na safra de 1944, bem como na assistência às famílias dos trabalhadores já recrutados (BRASIL, 1943).

⁵ Esse Decreto versava sobre um plano de assistência aos “trabalhadores da borracha”, estabelecendo que o Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington elaborariam um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra (BRASIL, 1946).

⁶ “Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. § 1º - O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial. § 2º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes. § 3º - A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta [sic] dias da promulgação da Constituição” (BRASIL, 1988b).

⁷ “Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)” (BRASIL, 2014).

As previsões relativas aos seringueiros decorrem apenas do fato de terem contribuído de certa forma com a nação, e inclusive com a necessidade dos Estados Unidos relativamente à borracha no período bélico da década de 40. Tanto é assim que os demais seringueiros não foram sequer mencionados. Por isso as referidas previsões constantes do ADCT não são consideradas, neste estudo, como formas de reconhecimento de direitos em favor de povos ou comunidades tradicionais.

Em que pese a CF/88 tenha estabelecido inegáveis avanços no reconhecimento de direitos aos povos e comunidades tradicionais, cumpre observar que esses grupos sociais não se restringem aos indígenas e aos “remanescentes das comunidades dos quilombos”. Os povos e comunidades tradicionais são inúmeros. São todos os grupos sociais que utilizam territórios e recursos naturais de formas peculiares – tanto que suas identidades coletivas são fundadas em direitos territoriais e na consciência de pertencimento a um grupo culturalmente distinto –, mediante aplicação de conhecimentos tradicionais.

São referidos, sem a pretensão de exaustão, os indígenas, os quilombolas, os ribeirinhos, os seringueiros e as quebradeiras de coco babaçu (ALMEIDA, 2013a). Não há um rol taxativo de povos e comunidades tradicionais no Brasil. Isso porque a dimensão do nosso território praticamente impossibilita um mapeamento completo num determinado momento sobre todos os povos e comunidades tradicionais.

Além disso, a conceituação de um povo ou comunidade como tradicional pressupõe a sua relação com o território e a consciência de pertencimento a um grupo culturalmente distinto. Esse contexto não é fixo, ou seja, a forma como determinado povo se relaciona com o território ou a sua cultura (que é dinâmica, como veremos adiante) podem mudar, dando ensejo ao aparecimento de novos grupos sociais culturalmente diferenciados, surgindo assim novos povos e comunidades tradicionais. Nesse caso, o surgimento de um povo ou comunidade tradicional pode decorrer de razões internas ao povo de origem.

O surgimento de povos e comunidades tradicionais pode ocorrer também em razão de fatores externos, como deslocamentos para outros territórios com recursos naturais e/ou paisagens diferentes do local de origem. Isso faz com que povos de uma mesma origem passem a adotar, em locais diversos, novas formas de manifestação cultural e de relação com o território, e inclusive desenvolver novos conhecimentos tradicionais, tudo porque a cultura, a forma de relação com o território e os conhecimentos tradicionais são formados e recriados de acordo com os recursos naturais existentes, com as crenças de cada grupo etc.

A desterritorialização de povos e comunidades tradicionais pode decorrer de uma infinidade de causas, como os conflitos fundiários⁸, as secas⁹, a construção de barragens¹⁰, portos e diversos outros empreendimentos que pressionam e muitas vezes acarretam a remoção de tais grupos sociais dos seus territórios. A partir desses deslocamentos para lugares diversos, com recursos naturais e territórios diversos daqueles de origem poderá haver o surgimento de novos povos e comunidades tradicionais.

Assim, com relação a essa infinidade de povos e comunidades tradicionais (exceto indígenas e remanescentes das comunidades dos quilombos) a CF/88 fez referência incompleta e indireta nos seus artigos 215 e 216, quanto ao seu aspecto cultural. Esses dispositivos referem as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Elegem como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988a).

Incluem entre esses bens as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, além de tombar todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, 1988a).

O certo é que esses “outros” povos e comunidades tradicionais obtiveram reconhecimento de forma indireta, junto com as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. O reconhecimento indireto decorre também da qualificação como patrimônio cultural, por exemplo, das suas formas de expressão, dos seus modos de criar, fazer e viver, das suas criações científicas, artísticas e tecnológicas, das suas obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, conforme disposto nos artigos 215 e 216 da CF/88 (BRASIL, 1988a).

⁸ Por exemplo, a ocupação do sertão por fazendas de gado obrigou grupos sociais a desencadearem uma reterritorialização, passando a viver principalmente nas serras e outros locais de difícil acesso que não seriam normalmente utilizados para a criação de gado (OLIVEIRA, 2012).

⁹ As secas periódicas matam a vegetação, prejudicam os animais e forçam as migrações humanas (OLIVEIRA, 2012).

¹⁰ Um exemplo público e notório é a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. Outro é a UHE Irapé, em Minas Gerais, que provocou o deslocamento de aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas provenientes de 51 (cinquenta e uma) comunidades ribeirinhas, equivalente a 13% (treze por cento) da população dos sete municípios atingidos pela formação do lago (MOREIRA SANTOS, 2011).

Conclui-se que a CF/88 avançou bastante no reconhecimento de direitos em favor dos povos e comunidades tradicionais, especialmente em razão de previsões específicas com relação aos indígenas e quilombolas. E mesmo que não tenha sido mais abrangente com relação aos demais povos e comunidades tradicionais, deu impulso a uma fase de reconhecimento infraconstitucional de tais grupos sociais, conforme veremos no item 2.1.3.

2.1.2 Os instrumentos internacionais

Além da CF/88, e num período próximo à sua promulgação (até porque as discussões travadas no âmbito internacional eram internalizadas no Brasil), surgiram outras fontes importantes voltadas aos povos e comunidades tradicionais: os instrumentos internacionais.

Quanto às Convenções Internacionais, pertencentes ao gênero Tratados Internacionais, elas exigem procedimento específico de internalização ao nosso Direito Pátrio, que envolve a sua aprovação pelo Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo, a ratificação do ato internacional pela Presidência da República, para que entre em vigor no âmbito internacional e, por fim, a sua promulgação por meio de Decreto Presidencial, “que ordena a execução do tratado no âmbito nacional e determina sua publicação no Diário Oficial da União, conferindo ao ato internacional força obrigatória dentro do território nacional” (PORTELA, 2014, p. 131). Assim, para que uma convenção internacional se torne obrigatória no sistema jurídico interno normalmente decorrem alguns anos após a sua realização.

Também é importante esclarecer que, segundo o § 3º do art. 5º da CF/88 (incluído pela EC n.º 45/2004), os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais (BRASIL, 2004a).

E mesmo se tal procedimento não for observado, o STF firmou entendimento no sentido de que os Tratados Internacionais versando sobre direitos humanos – caso da Convenção 169 da OIT – possuem caráter supralegal, impossibilitando a aplicação da legislação infraconstitucional incompatível com o instrumento internacional.¹¹

¹¹ Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 349.703 o STF decidiu que “desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos

Vejam os alguns instrumentos internacionais relevantes acerca dos povos e comunidades tradicionais.

A Convenção n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, adotada em Genebra, Suíça, no ano de 1989, que teve seu texto aprovado no Brasil através do Decreto Legislativo n.º 143/2002, e foi promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 5.051/2004, estabelece no seu art. 2º que os Governos devem proteger os direitos dos povos indígenas e tribais, e garantir respeito pela sua integridade, incluindo medidas que: a) assegurem a eles igualdade de direitos e oportunidades que a legislação nacional outorgue aos demais membros da população; b) efetivem os seus direitos sociais, econômicos e culturais, com respeito à sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e instituições; c) eliminem as diferenças socioeconômicas eventualmente existentes entre os indígenas e as demais pessoas, de maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida (BRASIL, 2004b).

Em que pese a referida Convenção utilize a expressão “povos indígenas e tribais” isso não deve ensejar uma interpretação restritiva acerca daqueles aos quais se volta o instrumento. Interpretações restritivas e engessadas acarretam aos povos e comunidades tradicionais dificuldades na reivindicação e efetivação dos direitos previstos na Convenção. Nesse sentido, nos dias 03 e 05 de junho de 2014 foi realizado o Encontro Regional de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) da Região Norte, com o objetivo de discutir e avaliar a política nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n.º. 6.040/2007), sendo publicada a chamada Carta de Belém, sobre a qual se destaca o seguinte:

[...] A Carta de Belém tem como eixo central, a exigência dos PCTs para que o Estado brasileiro os reconheça perante a OIT como sujeitos de direitos da Convenção 169 da OIT sobre povos Indígenas e Tribais (C169), satisfazendo a sua dignidade humana e colocando fim na patente contradição do Estado em manter uma política voltada aos PCTs, inclusive, com assentos na Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), e ao mesmo passo, negar direitos territoriais quando não os reconhece perante a OIT. Sublinhe-se, que atualmente, somente os quilombolas e os povos indígenas figuram formalmente como sujeitos de direitos da Convenção 169 da OIT (LOPES, 2014).

Importante referir que a Convenção 169 da OIT substituiu a anterior Convenção 107 da OIT, adotada em Genebra, Suíça, no ano de 1957, que buscava a proteção e integração de povos indígenas, tribais e semitribais. A Convenção 107 foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 20/1965 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 58.824/1966. Porém, a Convenção 107 tinha um nítido intuito de integração de tais grupos sociais às respectivas

subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (BRASIL, 2009a).

sociedades nacionais, como forma de melhoria das suas condições de vida, induzindo assim o aculturação de tais povos, assim como faziam as Constituições anteriores à CF/88.

Por sua vez, a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como ECO 92 ou Rio 92, teve seu texto aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 02/1994, e foi promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 2.519/1998. Em seu preâmbulo reconhece que muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais dependem de recursos biológicos.

E no seu art. 8-j determina aos contratantes que respeitem e preservem os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e indígenas tradicionais que sejam relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (BRASIL, 1998a). Trata-se de proteção dos conhecimentos tradicionais de povos e comunidades tradicionais, desde que sejam associados à biodiversidade, prevendo uma participação equitativa nos benefícios decorrentes da utilização de tais conhecimentos.

Entre seus objetivos centrais não está a proteção direta aos povos e comunidades tradicionais, mas apenas dos seus conhecimentos relacionados à biodiversidade. Tanto é assim que os princípios norteadores da Convenção são “a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável dos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos” (FERREIRA e SAMPAIO, 2013, p. 38). Esse tema será melhor analisado quando do exame da Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, no item 2.2.4.1, na página 51.

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 2005, foi aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo n.º 485/2006 e promulgada através do Decreto Presidencial n.º 6.177/2007. Estabelece no artigo 1º os seus objetivos, dentre os quais: a) a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais; b) a criação de um ambiente favorável ao florescimento, interação e diálogo entre as culturas; c) o respeito pela diversidade cultural e a conscientização quanto ao seu valor; d) o reconhecimento da importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento e a conservação; e) a adoção e implementação de políticas e medidas com o intuito de proteger e promover a diversidade das expressões culturais (BRASIL, 2007a).

Essa Convenção, assim como os artigos 215 e 216 da CF/88, ao proteger os aspectos culturais representa uma proteção indireta aos povos e comunidades tradicionais, que são culturalmente diferenciados.

Por fim, dada a sua importância, merece referência a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, adotada em 2001 pela UNESCO. De acordo com o seu art. 4º a proteção da diversidade cultural é uma questão ética inseparável do respeito à dignidade humana, impondo-se o dever de respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, especialmente no tocante aos direitos das pessoas que pertencem a minorias e a povos autóctones. Aqui surge de forma ainda mais evidente a conexão entre a proteção da diversidade cultural e os povos e comunidades tradicionais (UNESCO, 2001).

Pode-se concluir então que a Convenção n.º 169 da OIT, assim como a CF/88, trouxe evidentes avanços na proteção conferida aos povos e comunidades tradicionais. Mas ambas trataram de forma mais específica os indígenas, o que eventualmente pode dificultar o reconhecimento de direitos em benefício daqueles.

Por sua vez, a CDB também refere expressamente os indígenas, e apenas de forma mais ampla, as “comunidades locais”. Tais referências foram abordadas apenas no tocante aos conhecimentos tradicionais desses grupos sociais, e desde que estejam associados à biodiversidade.

Já os demais instrumentos referidos, voltados mais especificamente ao patrimônio cultural, possuem inegável semelhança com o disposto nos artigos 215 e 216 da CF/88. Esses dispositivos objetivam a valorização, a difusão e proteção das manifestações culturais, a valorização do patrimônio cultural e da diversidade étnica e regional, a qualificação de pessoal para a gestão da cultura e outras medidas que relacionam as manifestações culturais e o patrimônio cultural aos povos e comunidades tradicionais.

Os peculiares modos de vida desses grupos sociais e suas manifestações culturais diversas são protegidos na medida em que são qualificados como patrimônio cultural. Suas manifestações culturais são inerentes à diversidade cultural, e por isso devem ser protegidas nos termos da CF/88 e dos instrumentos internacionais analisados.

2.1.3 A legislação infraconstitucional

A legislação infraconstitucional anterior à CF/88 não contemplava os povos e comunidades tradicionais de forma ampla, mas apenas de forma pontual e específica, e não exatamente com um viés de reconhecimento e proteção.

Um exemplo é a Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), surgida ainda sob a égide da Constituição de 1967, após a EC n.º 01 de 1969. Em que pese afirme no seu art. 1º um

propósito de preservação da cultura indígena, de maneira contraditória estabelece no mesmo dispositivo o intuito de integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL, 1973), assim como constava na ordem constitucional anterior à CF/88, incorporando a mesma diretriz de acultramento.

A evolução legislativa materializada na CF/88 e na esfera internacional impulsionou o reconhecimento de identidades coletivas e de novos sujeitos de direito no Brasil, que são os povos e comunidades tradicionais, também chamados de “minorias”¹², influenciando o surgimento de normas infraconstitucionais voltadas a esses grupos sociais. Sem a pretensão de referir todas as leis federais, estaduais e municipais, é importante referir alguns exemplos.

Na esfera federal a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001 regulamenta dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da CDB, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Essa MP será examinada mais detidamente no item 2.2.4.1.

Prosseguindo no exame da legislação federal voltada aos povos e comunidades tradicionais, merece referência o Decreto Presidencial n.º 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Esse Decreto “institucionalizou o reconhecimento, pelo menos formal, de uma sócio-diversidade brasileira historicamente evidente e hoje ainda marcante” (MONTENEGRO, 2012, p. 163).

No seu art. 3º estabelece os conceitos de “povos e comunidades tradicionais”, de “territórios tradicionais” (que são os necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária) e de “desenvolvimento sustentável” (“uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras”) (BRASIL, 2007b).

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT tem como objetivo principal a promoção do desenvolvimento sustentável de tais grupos sociais, “com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e

¹² Sheilla Borges Dourado atribui essa qualidade aos povos e comunidades tradicionais. Após ressaltar a importância dos diversos povos e comunidades tradicionais na manutenção da diversidade, tanto biológica quanto cultural, e ao examinar quem são esses sujeitos e comunidades tradicionais, amparada na Convenção 169 da OIT, diz que: “O que parece claro nessas denominações é o fato de que os grupos sociais referidos apresentam peculiares modos de vida, culturalmente distintos da sociedade dominante nos Estados onde vivem, razão pela qual são muitas vezes chamados de ‘minorias’” (DOURADO, 2013, p. 35).

valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”, nos termos do art. 2º do Anexo ao Decreto n.º 6.040/2007 (BRASIL, 2007c).

O Anexo ao Decreto estabelece ainda diversos princípios a serem observados nas ações e atividades voltadas ao alcance dos objetivos do Decreto. Os instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais estão previstos no art. 4º do Anexo ao Decreto n.º 6.040/2007, e são: a) os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais¹³; b) a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006; c) os fóruns regionais e locais; d) o Plano Plurianual (BRASIL, 2007c).

Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.639/2003 acrescentou o art. 26-A à Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determinando a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino (fundamental e médio) a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. O conteúdo programático da matéria deveria incluir “o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”, segundo o art. 1º da Lei Federal n.º 10.639/2003 (BRASIL, 2003a).

Posteriormente sobreveio a Lei Federal n.º 11.645/2008, que alterou o art. 26-A da Lei n.º 9.394/2003 para incluir no conteúdo programático obrigatório também os indígenas, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e

¹³ O art. 5º do Anexo ao Decreto n.º 6.040/2007 estabelece que: “Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da PNPCT e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política: I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa [*sic*] dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos; II - a elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política; e III - o estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade” (BRASIL, 2007c).

o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras (BRASIL, 2008).

A Lei Federal n.º 12.288/2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, mas é voltado apenas à população negra. Objetiva “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010a). Posteriormente, o Decreto n.º 8.136/2013¹⁴ aprovou o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei n.º 12.288/2010.

Outra lei que merece referência é a Lei Federal n.º 12.966/2014, que alterou a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (BRASIL, 2014a). Essa lei, ao proteger “grupos raciais, étnicos ou religiosos”, está envolvendo os grupos sociais referidos no Decreto n.º 6.040/2007.

Trouxe grande avanço, não apenas pelos valores a serem tutelados pelo Poder Judiciário, mas também pelo acréscimo das associações que tenham entre suas finalidades a proteção aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos no rol dos legitimados ativos para a propositura de ação civil pública.

Mais do que a ampliação do acesso à justiça, fomenta a organização da sociedade civil e os grupos minoritários na busca de direitos. Não é apenas uma regra simbólica ou repetitiva, pois reforçou o direito processual civil como instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário, afastando-se do perfil de um direito liberal e individualista para assumir um perfil mais adequado à solução de conflitos contemporâneos (BURIOL e VIEGAS, 2014).

Na esfera estadual, no Estado do Paraná a Lei n.º 15.673/2007 reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica, sendo possível identificar elementos importantes no tocante aos povos e comunidades tradicionais, como modos específicos de utilização de recursos naturais,

¹⁴ O Anexo ao Decreto n.º 8.136/2013 estabelece que: “Art. 1º O Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir, instituído pela Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, constitui forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no País, prestado pelo Poder Executivo federal. § 1º O Sinapir é um sistema integrado que visa a descentralizar e tornar efetivas as políticas públicas para o enfrentamento ao racismo e para a promoção da igualdade racial no País. § 2º O Sistema tem a função precípua de organizar e promover políticas de igualdade racial, compreendidas como conjunto de diretrizes, ações e práticas a serem observadas na atuação do Poder Público e nas relações entre o Estado e a sociedade” (BRASIL, 2013).

o critério de autodefinição (previsto na Convenção 169 da OIT¹⁵), dentre outros, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica, peculiar do estado do Paraná, que tem como traço marcante o uso comum da terra para produção animal e a conservação dos recursos naturais. Fundamenta-se na integração de características próprias, tais como:

- a) produção animal à solta, em terras de uso comum;
- b) produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo e comercialização;
- c) extrativismo florestal de baixo impacto aliado à conservação da biodiversidade;
- d) cultura própria, laços de solidariedade comunitária e preservação de suas tradições e práticas sociais.

Art. 2º. A identidade faxinalense é o critério para determinar os povos tradicionais que integram essa territorialidade específica.

Parágrafo único. Entende-se por identidade faxinalense a manifestação consciente de grupos sociais pela sua condição de existência, caracterizada pelo seu modo de viver, que se dá pelo uso comum das terras tradicionalmente ocupadas, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, segundo suas práticas sociais tradicionais, visando a manutenção de sua reprodução física, social e cultural.

Art. 3º. Será reconhecida a identidade faxinalense pela autodefinição, mediante Declaração de Auto-reconhecimento [*sic*] Faxinalense, que será atestado pelo órgão estadual que trata de assuntos fundiários, sendo outorgado Certidão de Auto-reconhecimento [*sic*].

Parágrafo único. O órgão estadual responsável deverá comunicar o reconhecimento da identidade faxinalense à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, criada por Decreto Federal em 27 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto de 13 de julho de 2006.

Art. 4º. As práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias (PARANÁ, 2007).

E na esfera Municipal a Lei n.º 145/2002 do Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, determina, no parágrafo único do seu art. 1º, que o Município de São Gabriel da Cachoeira/AM passa a ter como línguas co-oficiais a Nheengatu, a Tukano e a Baniwa. No art. 2º estabelece que os serviços públicos básicos de atendimento ao público devem ser prestados “na língua oficial e nas três línguas co-oficiais, oralmente e por escrito”, devendo seguir essa lógica as campanhas publicitárias institucionais. Por fim, prevê incentivo e apoio para o aprendizado e uso dessas línguas nas escolas e nos meios de comunicações (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AMAZONAS, 2002).

Além desses exemplos, existem outras leis federais, estaduais e municipais prevendo ações de reconhecimento e respeito aos povos e comunidades tradicionais e à sua diversidade cultural. Isso ocorre num momento de reconhecimento de identidades coletivas que tomou

¹⁵ O item 2 do art. 1º da Convenção estabelece que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (BRASIL, 2004b).

força especialmente após a CF/88 e Convenção 169 da OIT, não apenas em razão da existência desses instrumentos, mas também em razão dos movimentos reivindicatórios organizados por tais grupos sociais.

Esse cenário tem fomentado o surgimento de leis nos diversos entes federativos acolhendo algumas reivindicações de povos e comunidades tradicionais, porém é certo que ainda estamos distantes do ideal.

2.1.3.1 O Projeto de Lei n.º 7.447/2010

Tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 7.447/2010, com o intuito de estabelecer diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais.

O seu art. 2º prevê que todos os entes federativos formulem políticas públicas visando o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, as quais devem ter “ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades” (BRASIL, 2010b).

No art. 5º determina que na formulação e implantação dessas políticas sejam observadas diretrizes que garantam a visibilidade desses grupos sociais, e que reconheçam, valorizem e respeitem a sua diversidade socioambiental e cultural. Além disso, devem ser considerados “os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais existentes em seu interior, de maneira a não instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade” (BRASIL, 2010b).

Outro ponto importante presente no art. 5º, inciso XIV, diz respeito ao “acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados nas políticas públicas a eles destinadas”, representando estímulo à co-oficialização de línguas (BRASIL, 2010b).

Incorpora preceitos de segurança alimentar ao prever, no inciso X do art. 5º, como outra diretriz o “acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a

diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”¹⁶ (BRASIL, 2010b).

O inciso I do art. 6º do referido projeto estabelece que as políticas públicas devem ter como um de seus objetivos específicos “garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica” (BRASIL, 2010b).

Assim, pode-se entender que remover povos e comunidades tradicionais, por exemplo, para um bioma diverso daquele que tradicionalmente ocupavam, retiraria desses grupos sociais a possibilidade de utilizar os recursos naturais que tradicionalmente utilizavam para a sua reprodução física, cultural e econômica.

Considerando essas previsões, bem como outras que, embora não referidas são também importantes, é inegável a relevância do projeto. Porém, em julho de 2013, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, a então Relatora Deputada Keiko Ota apresentou parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

O projeto de lei que ora analisamos objetiva, precipuamente, estabelecer diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, apresentado os seguintes aspectos negativos: (a) previsão no artigo 1º da “formulação e implementação de políticas públicas” essa expressão é extremamente abrangente, podendo definir até mesmo sobre o processo de identificação e demarcação de futuras terras indígenas ou de sua ampliação, terras quilombolas, ribeirinha, ciganas e etc. (b) no artigo 2º a previsão de atribuição ao poder público federal, municipal e distrital para formular políticas públicas “com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais” é inconstitucional, já que a competência para identificar, desapropriar, demarcar e reconhecer territórios é da União. (c) no inciso I do artigo 3º do projeto ora analisado, destacamos que o nobre par pretende misturar os conceitos existentes dos povos e comunidades tradicionais. Ou seja, confundi [sic] os conceitos de indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e etc. Cumpre ressaltar que são conceitos totalmente distintos, conseqüentemente, demarcação de terras distintas. (d) continuando a análise do artigo 3º a expressão “ou temporária” prevista no inciso II, amplia o marco temporal, físico e cultural do reconhecimento das áreas destinadas a esses povos e comunidades. Cabe destacar que para a caracterização do marco territorial dessas comunidades é necessário que as mesmas estejam convivendo coletivamente, frisa-se nunca individualmente, em certo espaço fundiário. Além deste requisito, é necessário constatar o caráter da perdurabilidade que se configura avaliando o sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Assim, se considerarmos a ocupação temporária vamos incentivar as invasões. (e) No Caput do artigo 5º a expressão “formulação e implementação de políticas públicas” fere a Constituição Federal, pois é competência

¹⁶ Veja-se que a Lei n.º 11.346/2006, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelece no art. 3º que “a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (BRASIL, 2006b).

exclusiva da União legislar sobre política indigenista, bem como sobre comunidades tradicionais, conforme o art. 22, XIV da CF. Portanto, há vício de iniciativa. (f) Ademais, o artigo 5º impacta negativamente nos incisos: VI – Imediato reconhecimento e consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. O referido inciso pode gerar dupla interpretação, pois ao incluir a expressão “reconhecimento e consolidação dos direitos” induz à auto aplicabilidade da norma, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; VIII – ao proporcionar a participação dos povos e comunidades tradicionais nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses. Esse direito não é proporcionado aos eventuais terceiros que possam ser atingidos pelo reconhecimento das terras. (g) o artigo 6º busca direcionar as políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais, sendo prejudicial na medida em que: garante os territórios das comunidades tradicionais, soluciona conflitos demarcatórios, reconhece a auto definição dos povos e comunidades tradicionais, dentre outros. Ressalta-se que a identificação e delimitação das terras pela “auto identificação” dos povos e comunidades, ferem o marco temporal estabelecido na Constituição Federal, conforme decisão da PET 3388-R e discussão na ADI 3239, ambas do STF (BRASIL, 2010b).

Logo após a apresentação do referido parecer a Deputada Keiko Ota expediu o Ofício n.º 007/13-GAB 523, dirigido ao Deputado Pastor Marco Feliciano, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias à época, solicitando que fosse desconsiderado o parecer antes apresentado e abrindo mão da relatoria.

Em abril de 2014 foi designado novo relator para o projeto de lei, Deputado Domingos Dutra. No dia 28 de outubro de 2014 o referido relator manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

A proposição que ora apreciamos traz para a agenda do Poder Legislativo a necessidade de dar um tratamento uniforme e global às políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais e contribuir para sua continuidade ao longo do tempo. Dispersos em suas particularidades ao longo do território nacional, tais grupos precisam ser objetos de políticas públicas que não só considerem sua diversidade, mas principalmente, que consigam tratá-los como um grupo inserido na sociedade brasileira em geral, como sujeitos de direito das conquistas democráticas do país.

Reconhecidos como comunidades diferenciadas, é urgente, por outro lado, que nas localidades geográficas onde se encontram tenham respeitados seus direitos humanos e sejam atendidas suas necessidades básicas.

A complexidade do tema foi muito bem abordada pelo presente projeto que sinaliza para elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades dessas comunidades, independentes de sua localização geográfica, respeitando sua especificidade, considerando o âmbito federal, o estadual e o distrital.

Conforme ressalta o eminente autor da proposta, o projeto é inspirado no Decreto nº 6.040/2007 da Presidência da República. O grande diferencial, contudo, está em tratar o tema em um diploma legal, discutido e aprovado pelo Congresso. Concordamos com o autor que afirma ser tal aspecto um fator de maior legitimidade para as medidas adotadas, pois “torna sua apreciação mais profunda, transparente e completa”. Certamente a aprovação do presente lei dará maior confiança em relação à continuidade e padrão das políticas públicas voltadas para esses grupos.

Muitos anos de mobilização dos povos e comunidades tradicionais junto à sociedade e ao Congresso Nacional, inúmeros debates, audiências públicas, discussão de proposições, ou seja, todo o esforço de sustentação e sobrevivência desses grupos encontra agora no Parlamento um aliado, ao apreciar um projeto que atende demandas históricas, ao mesmo tempo em que respeita a forma de gestão do poder público em suas diferentes esferas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do projeto de lei nº 7.447, de 2010, que estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2010b).

O Parecer foi aprovado na Reunião Deliberativa Ordinária da Comissão de Direitos Humanos e Minorias realizada no dia 29 de outubro de 2014. No dia 19 de novembro de 2014 foi encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Após isso, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual cabe a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei a ela submetidos, foi lavrado Parecer pelo Deputado Federal Alessandro Molon, no dia 25 de novembro de 2014. Asseverou que o projeto estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, promovendo a consolidação de seus direitos e a valorização de suas identidades, suas formas de organização social e de suas instituições.

Ressaltou que o projeto respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da CF/88), ao determinar que políticas públicas elaboradas para o desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais sejam desenvolvidas tendo por foco seu reconhecimento e fortalecimento, contribuindo para a consolidação de um “País pluriétnico”, sem discriminação e preconceito.

Apontou ainda que o projeto se alinha aos objetivos fundamentais da República, previstos nos incisos I a IV do artigo 3º da CF/88, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Afirmou que o projeto respeita a igualdade de gêneros, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, incisos I e VI, da CF/88), o reconhecimento dos direitos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam os indígenas, bem como sua condição de sujeitos de direitos (artigos 231 e 232 da CF/88) e a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 68 do ADCT). Assim, a conclusão do Relator foi pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No dia 30 de janeiro de 2015 o projeto foi arquivado com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.¹⁷ Após isso, no dia 05 de fevereiro de 2015 foi apresentado requerimento pela Deputada Maria do Rosário requerendo o desarquivamento do projeto, com base no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esse dispositivo possibilita o desarquivamento da proposição mediante requerimento nos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

No dia 11 de fevereiro de 2015 foi proferido despacho determinando o desarquivamento do projeto. Porém, no dia 25 de fevereiro o despacho foi revogado, sob o fundamento de que a requerente não é autora ou coautora do PL nº 7.447/2010.

2.1.4 Entre a norma e a efetividade

Com o advento da CF/88, instrumentos internacionais e legislação infraconstitucional posterior, como o Decreto n.º 6.040/2007, cada vez mais se firmam, pelo menos na legislação (formalmente), esses grupos sociais com identidades coletivas próprias, chamados povos e comunidades tradicionais (BURIOL, 2014a).

Mas além do reconhecimento legal (formal), que vem evoluindo, é necessário também o reconhecimento real (efetivo). E quanto a esse tema pode-se afirmar que o direito dos povos e comunidades tradicionais passou do invisível real para o visível formal:

[...] o direito não tem respondido de forma satisfatória as demandas oriundas dos diversos grupos sociais, cuja expressão mobilizatória consolida identidades coletivas, pelo fato de pretender adequá-las mecanicamente às suas previsões, as quais se encontram distantes das situações de fato. Em outras palavras, o direito não tem sido suficientemente sensível às transformações que vêm ocorrendo no seio da sociedade, caracterizadas pela emergência de grupos sociais politicamente organizados que expressam demandas específicas e de natureza étnica (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 161).

Mais do que o reconhecimento de direitos, é necessário efetivá-los. E no que diz respeito à forma de efetivação dos direitos reconhecidos aos povos e comunidades

¹⁷ “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1989).

tradicionais, as ações têm sido viabilizadas mediante articulação com outras políticas públicas, amparadas em estruturas já existentes (ALMEIDA, 2008). Assim, tenta-se adaptar a estrutura existente, com seus vícios, para abranger os pleitos dos povos e comunidades tradicionais. Não há uma formulação de políticas amparadas em estruturas realmente inovadoras e independentes, sob a perspectiva desses grupos sociais e dos direitos alcançados por eles na CF/88 e nos demais instrumentos examinados.

Apesar de termos iniciado um reconhecimento formal, demonstrado anteriormente, ainda é necessário consolidar práticas de reconhecimento e de respeito aos povos e comunidades tradicionais, relativamente à manutenção de seus peculiares modos de vida, aos seus territórios, aos seus conhecimentos, à sua cultura. Inclusive, a percepção de que tais grupos são culturalmente diferenciados, evitando-se o intuito de uniformização, é fundamental para que não seja violado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe ao Direito reconhecer essas aspirações sociais, e mesmo diante de ausência legislativa, assim como ocorre em outras demandas que desafiam novas soluções diante da realidade social¹⁸, buscar em princípios explícitos e implícitos da CF/88 (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) soluções para as atuais necessidades sociais (BURIOL, 2014a).

Portanto, “o lugar do Direito não é mais a busca de pontos comuns entre os indivíduos, mas das diferenças que devem ser compartilhadas, implicando reafirmar que a pluralidade reaparece como valor jurídico a ser protegido” (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 131).

Esse processo de reconhecimento e respeito tem sido lento, seja pelas formalidades inerentes ao processo legislativo, seja pela ausência de instrumentos adequados à tutela dos seus direitos¹⁹, seja ainda pelas dificuldades impostas a esses grupos sociais em diversas esferas da sociedade. É que “em razão do nascer e existir para o Direito de Grupos sociais com identidades coletivas antes invisibilizados surge a tensão entre os sujeitos de Direito e os ‘novos’ sujeitos de Direito diferenciados” (MACIEL, 2011, p. 173).

As noções de reconhecimento e de respeito estão associadas, pois o desrespeito representa a negação, ou supressão, do reconhecimento (HONNETH, 2011, p. 180). Portanto,

¹⁸ Decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 477.554 AgR, na qual reconheceu e qualificou a união estável homoafetiva como entidade familiar, tendo como um de seus fundamentos o princípio da busca da felicidade, o qual seria extraído de forma implícita do princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2011a).

¹⁹ Apesar da evolução da legislação acerca dos povos e comunidades locais, apenas recentemente sobreveio a Lei Federal n.º 12.966, de 24 de abril de 2014, que alterou a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

não é suficiente reconhecimento sem respeito, especialmente por parte daqueles que já eram considerados sujeitos de direito pelo sistema jurídico mesmo antes da legislação referida.

O desrespeito pode ocorrer de diversas formas, de acordo com a força com que abala as pessoas. Nesse sentido, destacam-se: a) as ofensas físicas, maus-tratos corporais, que são consideradas a mais grave forma de desrespeito, tanto pela dor física causada quanto pelo sentimento de humilhação e submissão a outro sujeito, destruindo a confiança do ofendido; b) a privação de direitos legítimos, pois isso viola a autonomia da pessoa e gera o sentimento de que ela não é igual às demais, pois não goza da ordem social na mesma medida que as outras pessoas; c) o desprezo manifestado em relação a certos modos de vida, individuais ou coletivos, pois aqui é ofendida a essência da pessoa, dificultando que esta atribua valor social positivo às suas próprias características (HONNETH, 2011).

Os povos e comunidades tradicionais vêm travando verdadeira batalha no reconhecimento e efetivação dos seus direitos. Por exemplo, com relação às reivindicações de comunidades quilombolas pela garantia e efetivação de direitos constitucionais como o direito ao território verifica-se “burocracia, falta de vontade política do Estado e o conservadorismo da sociedade brasileira colonialista”, sendo que “essa falta de efetivação do direito ao território faz com que esses grupos sejam ameaçados das mais diversas formas, inclusive de morte” (AYRES, 2013, p. 94).

As diferentes formações históricas e culturais foram instituídas na CF/88 e reafirmadas na legislação infraconstitucional, porém, existem dificuldades de efetivação destes dispositivos, indicando a existência de tensão quanto ao seu reconhecimento, o que ocorre “sobretudo porque rompem com a invisibilidade social, que historicamente caracterizou estas formas de apropriação dos recursos baseadas principalmente no uso comum e em fatores culturais intrínsecos” (ALMEIDA, 2008, p. 25-26).

Conclui-se que embora a legislação tenha evoluído nos últimos anos isso não representou a efetivação plena dos direitos reivindicados por esses grupos sociais. Mais do que a previsão de direitos na legislação dos diversos entes federativos, exige-se uma nova postura do Poder Público na formulação de políticas inovadoras e na superação de entraves burocráticos e ideológicos presentes nos três Poderes de Estado.

E além da correção desses vícios, a sociedade deve reconhecer e respeitar os direitos dos povos e comunidades tradicionais. Isso porque o preconceito e as mais diversas formas de pressão sobre esses grupos sociais, incluindo aqui as ofensas físicas, a privação de direitos legítimos e o desprezo manifestado em relação a certos modos de vida, são capazes de relativizar e até mesmo anular os direitos legalmente previstos, além de retirar dos povos e

comunidades tradicionais a força que necessitam para buscar seus direitos. Nesse sentido, é importante analisarmos a questão do empoderamento.

2.1.5 O empoderamento

O tema empoderamento não é novo, mas tem como marco histórico que lhe deu notoriedade os novos movimentos sociais contra o sistema de opressão em movimentos de libertação e de contracultura, na década de 1960 do século passado nos Estados Unidos, significando emancipação social. Atualmente é utilizado em diversas áreas do conhecimento, como saúde pública, psicologia, administração, política (BAQUERO, 2012).

No Brasil são identificados níveis de empoderamento: a) individual: refere-se a comportamentos e pensamentos de cada pessoa, ou seja, quando há mudança psicológica – melhorando a autoestima e a autoafirmação –, fazendo com que a pessoa ganhe conhecimento e controle sobre suas forças, passando a agir para melhorar sua situação; b) organizacional: mobilização participativa de recursos e oportunidades em determinada organização, estando ligada ao trabalho; c) comunitário: acarreta mudança das estruturas sociais e sociopolíticas, fazendo com que os atores individuais ou coletivos desenvolvam ações para atingir seus objetivos, que são definidos coletivamente, e para esse processo de empoderamento é necessária a capacitação de grupos ou indivíduos para que busquem seus direitos, defendam seus interesses e até mesmo influenciem as ações do Estado (BAQUERO, 2012).

Paulo Freire propõe um significado de empoderamento relacionado à classe social, que não ocorre apenas de forma individual, mas sim em sociedade; uma ação coletiva que ocorre na interação entre os indivíduos. É importante o empoderamento individual, mas a libertação do oprimido mediante conquista, aprendizagem, novas competências e habilidades precisa acarretar transformação social. Segundo essa concepção de empoderamento proposta por Paulo Freire, “os indivíduos tomam posse de suas próprias vidas pela interação com outros indivíduos, gerando pensamento crítico em relação à realidade, favorecendo a construção da capacidade pessoal e social e possibilitando a transformação de relações sociais de poder” (BAQUERO, 2012, p. 181).

Empoderar significa, portanto, tornar os povos e comunidades tradicionais capazes e autossuficientes para a tarefa de buscar e concretizar seus direitos, suas reivindicações. A previsão de mecanismos legais de defesa de direitos é apenas um item entre diversos necessários ao empoderamento dos povos e comunidades tradicionais. O essencial é que esses

grupos sociais se apoderem de instrumentos e de conhecimentos que os tornem capazes de exigir e conquistar as transformações sociais que julgam necessárias.

Destaco um dispositivo constitucional e uma lei que fortalecem a possibilidade de empoderamento de povos e comunidades tradicionais. Ou seja, de posse desses mecanismos os povos e comunidades tradicionais podem, por si próprios, buscar seus direitos.

O primeiro é o art. 232 da CF/88, segundo o qual os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (BRASIL, 1988a).

A segunda é a Lei Federal n.º 12.966/2014, que alterou a Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos no rol do art. 1º, e para dar legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública às associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos (BURIOL e VIEGAS, 2014).

O empoderamento dos povos e comunidades tradicionais fortalecerá a defesa de seus direitos, inclusive aqueles referentes aos seus conhecimentos tradicionais, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas com este objetivo:

Uma importante atuação que o Estado deve desempenhar amplamente se refere ao oferecimento de informações aos povos tradicionais sobre os direitos que possuem o modo de defendê-los e os mecanismos postos à sua disposição para tal. Nesse sentido, o desenvolvimento de programas educativos e informativos que levem a esses povos a informação sobre os direitos que possuem, devem ter lugar nas políticas públicas em nível federal, estadual e municipal – mas são pouquíssimo observadas. O incremento dessa atuação estatal permitiria a criação de um campo de defesa autônomo de tais direitos, a partir do empoderamento dos seus titulares, que agiriam não mais por tutela estatal, mas em nome próprio (MOREIRA, 2012, p. 156).

2.2 O CONCEITO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Após analisar o tratamento que vem sendo dispensado aos povos e comunidades tradicionais, o exame do seu conceito será importante para compreendermos com clareza a sua diversidade cultural e a forma como se relacionam com os respectivos territórios e recursos naturais, utilizando certos conhecimentos.

Sem desconsiderar a existência de diversos termos que correspondem à concepção de povos e comunidades tradicionais²⁰, adota-se no presente trabalho o conceito dado pelo art. 3º, inciso I, do Decreto da Presidência da República n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por considerá-lo mais abrangente, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (BRASIL, 2007b).

Passaremos a analisar as noções centrais do conceito, buscando compreender o que se entende por “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais”, “formas próprias de organização social”, ocupação e uso de “territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”, e a utilização de “conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

2.2.1 Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais

O reconhecimento legal da existência de “grupos culturalmente diferenciados” demonstra que um dos fundamentos do Decreto n.º 6.040/2007 é o respeito à diversidade de culturas existentes no Brasil. Os direitos culturais devem ser entendidos como direitos humanos, derivando “do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, em seu contexto individual e social”, sendo que “o exercício desses direitos pressupõe o respeito, o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural” (DOURADO, 2013, p. 35).

Considerando o disposto no referido Decreto, na Convenção 169 da OIT e na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, pode-se afirmar que a nossa nação é

²⁰ “Muitos são os termos que correspondem à concepção de povos e comunidades tradicionais nas normas nacionais e internacionais. Assim, temos as expressões: ‘povos indígenas e tribais’ da Convenção n. 169 da OIT (1989); ‘comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais’, no art. 8j da CDB (1992); ‘minorias’ e ‘populações autóctones’ na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); ‘comunidades indígenas’ na Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003); ‘minorias e povos indígenas’ na Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). Somam-se ainda as expressões utilizadas na legislação brasileira: ‘índios’ na Constituição Federal de 1988, ‘comunidades indígenas’ e ‘comunidades locais’ na Medida Provisória n. 2.186-16/2001, ‘povos e comunidades tradicionais’ no Decreto n. 6.040 de 2007” (DOURADO, 2013, p. 34).

composta por “grupos portadores de identidades específicas” (DUPRAT, 2013, p. 11). Além do reconhecimento dessas identidades, nos termos da Convenção 169 da OIT, é necessário reconhecer “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (BRASIL, 2004b).

Nesse contexto, a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 4º da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001). Assim, aos tratados internacionais versando sobre direitos culturais, ainda que não internalizados segundo a sistemática do § 3º do art. 5º da CF/88, por versarem sobre direitos humanos adquirem no Brasil status supra legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, antes analisado.

É fundamental, portanto, o reconhecimento do valor cultural inerente aos povos e comunidades tradicionais. Há reconhecimento e respeito quando a pessoa ou o grupo social é compreendido e valorizado considerando a sua cultura, os seus aspectos peculiares, e não como alguém sem identidade. Assim, “o respeito a esses grupos culturalmente diferenciados coloca em evidência a importância dos costumes, dos seus modos peculiares de vida” (BURIOL, 2014a, p. 91).

Deve ser evitado o intuito de massificação, de uniformização cultural, assim como o objetivo de “integração à comunhão nacional”. A cultura vista sob o aspecto nacionalista é restritiva, porque uma nação não possui uma cultura uniforme. Reduzir o aspecto cultural à dimensão nacionalista representaria uma uniformização das diferentes culturas existentes dentro da nação; algo inconcebível no Brasil, um País tão diverso, formado por povos que sempre estiveram aqui presentes, e por povos oriundos de diversos continentes (africanos, europeus, asiáticos, americanos) (BURIOL, 2014a).

Todos esses grupos sociais possuem rituais, formas de alimentação, de diversão, de comportamento, religiões diversas, e que se sentem incluídos em determinados grupos justamente em razão dessas características comuns ao grupo.

O Brasil não tem uma cultura, mas diversas. Se fosse necessário dar uma qualidade geral à “cultura brasileira”, essa qualidade seria a de ser impossível taxá-la, defini-la, uniformizá-la, pois a nossa identidade é o pluriculturalismo (BURIOL, 2014a, p. 92).

As políticas públicas devem levar em conta a cultura da pessoa ou grupo social a que se destinam. Assim começa o reconhecimento efetivo, a visibilidade real. E esses aspectos

culturais inerentes aos povos e comunidades tradicionais constituem elemento especificamente protegido pelo sistema jurídico. Nesse sentido o já referido art. 216 da CF/88, que reconhece como “patrimônio cultural” os bens portadores de referência aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo suas formas de expressão, seus modos de criar, de fazer e de viver, e os elementos destinados às manifestações artístico-culturais.

Por sua vez, o art. 215 da CF/88 determina que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das “manifestações culturais”, bem como proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988a).

Neste ponto deve ser destacada a inclusão dos bens culturais “imateriais” na lista do conjunto do patrimônio cultural pela UNESCO:

Essa inclusão corresponde, principalmente, a uma concepção de cultura adotada oficialmente a partir dos anos 2000, que privilegia as expressões da diversidade cultural em lugar das expressões nacionalistas. Se até a década de 1990 o patrimônio cultural era composto exclusivamente por bens corpóreos, marcados pela monumentalidade e pela excepcionalidade, selecionados sob critérios elitistas, atualmente o rol de bens culturais sob a proteção do Estado é repleto de expressões intangíveis variadas, de saberes, de celebrações, de tradições orais que são cotidianas, populares e muito diversas. Dentro do que se considera um “conjunto” de “bens imateriais” ou intangíveis, este estudo enfoca os saberes e práticas de povos e comunidades tradicionais, correspondentes às categorias jurídicas “conhecimentos tradicionais” e “expressões culturais tradicionais” e sua importância como elementos de afirmação de identidades culturais (DOURADO, 2013, p. 12).

Os modos de vida são tão relevantes que o pertencimento a tais grupos não decorre essencialmente do nascimento, mas do autorreconhecimento das pessoas como pertencentes a tais grupos. Ou seja, a pessoa se identifica com aquele grupo não apenas pelo fato de ser descendente de algum membro, mas por assimilar seus costumes e crenças, ou seja, por se identificar com aqueles peculiares modos de vida, com aquela cultura.

O grupo pode aceitar pessoas até então não vinculadas ao mesmo, com origens diversas. Trata-se da lógica adotada pela Convenção n.º 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, no que diz respeito à autodefinição como fundamento na definição dos povos.²¹

²¹ Conforme consta na introdução da referida Convenção 169 da OIT, a autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento para a definição dos povos sujeitos da Convenção. Nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça. E no item 2 do art. 1º a Convenção estabelece que a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da Convenção (BRASIL, 2004b).

Sem respeito aos valores culturais desses povos estará sendo violada a dignidade da pessoa humana. E parte importante desse processo de reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, considerando sua cultura, suas características, refere-se ao reconhecimento da sua linguagem (BURIOL, 2014a, p. 94).

O reconhecimento dessa diversidade linguística sempre foi menosprezado pelas políticas educacionais, sendo “inclusive criminalizado pela política de ‘Nacionalização do Ensino’, iniciada pela ditadura do Estado Novo, entre 1937 e 1945, que reprimiu duramente as línguas autóctones” (ALMEIDA, 2013b, p. 246).

Sobre a importância da co-oficialização de língua indígena destaca-se que:

As leis municipais reforçam a figura da auto-definição ou a consciência da sua identidade coletiva pelos próprios agentes sociais, reforçando o grau de autonomia frente ao Estado e às demais agências do campo de poder, nos termos da Convenção 169 da OIT.

[...]

A iniciativa de co-oficialização das línguas traz o território indígena para dentro das repartições públicas, dos logradouros públicos, das agências bancárias, das escolas, dos hospitais e dos locais de entretenimento. A identidade coletiva objetivada em movimento social passa a ter no fator linguístico um de seus mais destacados fundamentos sociais e de mobilização. Entretanto, não é a língua em si, senão a sua combinação com a ação organizada de defesa de direitos básicos que evidencia tal transformação. Neste sentido é que se pode falar de uma politização da língua e de uma objetivação das identidades étnicas em movimento social (ALMEIDA, 2013b, p. 247-248).

A tolerância e respeito aos peculiares modos de vida inerentes aos povos e comunidades tradicionais, de forma efetiva, é necessária para a preservação do patrimônio cultural brasileiro. Este é representado aqui principalmente por formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações artísticas e tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais desses grupos sociais. Assim haverá efetivo respeito e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e também proteção ao patrimônio cultural.

2.2.2 Formas próprias de organização social

Essas formas próprias de organização social podem ser representadas pelas crenças, costumes, rituais, divisão do trabalho entre homens e mulheres, localização geográfica e consequente utilização peculiar dos recursos naturais disponíveis para a sua reprodução física,

social, cultural, ancestral e econômica. São as características de cada grupo social que lhe conferem uma identidade peculiar.

É uma decorrência lógica de serem grupos culturalmente diferenciados, pois as suas crenças e costumes interferem diretamente na forma como se organizam socialmente. E as diferentes crenças e/ou costumes são decorrentes também dos recursos naturais disponíveis para utilização por cada grupo social.

Com efeito, os diversos povos e comunidades tradicionais, com seus respectivos processos diferenciados de utilização de territórios, expressam uma diversidade de formas de existência coletiva em suas relações com os recursos naturais (ALMEIDA, 2008, p. 25). É impossível, portanto, desvincular as crenças e costumes de tais grupos sociais dos recursos naturais e dos territórios disponíveis para utilização.

Esse contexto dá surgimento a diversas formas de organização social. Por exemplo, os povos indígenas não possuem uma forma específica de organização social, e isso pode ser demonstrado especificamente com relação à territorialidade:

Tantos e tão diversos são os povos indígenas na América Latina e no Brasil que seria temerário qualquer tipo de generalização em relação ao conceito que cada um deles faz do próprio território. A idéia [*sic*] de território, ou espaço geográfico onde exerce seu poder, é fundada nos mitos, crenças e cultura, fazendo com que os critérios da própria ocupação e da defesa contra a ocupação por terceiros sejam totalmente diferentes.

Cada povo indígena tem uma idéia [*sic*] própria de território, ou limite geográfico de seu império, elaborada por suas relações internas de povo e externas com os outros povos e na relação que estabelecem com a natureza onde lhes coube viver. Por isto mesmo, dentro dos direitos territoriais, estão os direitos ambientais que têm uma ligação estreita com os culturais, porque significam a possibilidade ambiental de reproduzir hábitos alimentares, a farmacologia própria e a sua arte e artesanato. Além disso é fácil imaginar que cada povo sabe a história, real ou mítica, de seu território, conhecendo, portanto, sua extensão e limites (SOUZA FILHO, 2001, p. 06).

Portanto, os povos e comunidades tradicionais apresentam diversas formas de organização, que são influenciadas por inúmeros fatores, sendo possível referir: a) os recursos naturais disponíveis para utilização; b) as crenças daquele grupo social em relação aos seus Deuses e antepassados; c) a forma como dividem o trabalho; d) seus rituais de passagem e de alocação das pessoas naquela ordem social; e) suas formas de dança; f) os alimentos que consomem e seus métodos de preparo; g) a forma como ocupam o território; h) critérios de gênero, geográficos, políticos, dentre outros fatores; i) até a forma como adaptam costumes exteriores, como os povos indígenas que jogam “futebol” apenas com as cabeças.

O Poder Público reconhece a existência de diferentes formas de ocupação de territórios, considerando os peculiares modos de vida dos povos e comunidades tradicionais:

[...] desde 1985, há uma tensão dentro dos órgãos fundiários oficiais para o reconhecimento de situações de ocupação e uso comum da terra, ditadas por “tradição e costumes”, por práticas de autonomia produtiva – erigidas a partir da desagregação das *plantations* e das empresas mineradoras – e por mobilizações sociais para afirmação étnica e de direitos elementares. Um eufemismo criado no INCRA em 1985-86 dizia respeito a “ocupações especiais”, no Cadastro de Glebas, onde se incluíam nos documentos de justificativa, as chamadas “terras de preto”, “terras de santo”, “terras de índio”, os “fundos de pasto” e os “faxinais” dentre outros.

O advento destas práticas e a pressão pelo seu reconhecimento tem aumentado desde 1988, sobretudo na região amazônica, no semi-árido nordestino e nas denominadas “regiões de cerrado”, com o surgimento de múltiplas formas associativas agrupadas por diferentes critérios ou segundo uma combinação entre eles, tais como: raízes locais profundas, laços de solidariedade reafirmados mediante a implantação de “grandes projetos de exploração econômica”, fatores político-organizativos, autodefinições coletivas, consciência ambiental e elementos distintivos de uma identidade coletiva. A formação de um corpo de lideranças com saberes práticos em consolidação e as reivindicações de reconhecimento de “territorialidades específicas” complementam este quadro geral, sem no entanto esgotá-lo.

As denominadas “quebradeiras de coco babaçu” incorporam também um critério de gênero combinado com uma representação diferenciada por regionais e respectivos povoados. Os chamados “ribeirinhos” incorporam ainda um critério geográfico combinado com uma representação política distribuída por lagos, rios e igarapés. Os agentes sociais referidos a fundos de pasto e a faxinais, parecem não ter uma denominação própria capaz de aparentemente uniformizá-los. Eles se distinguem, entretanto, por fatores organizativos peculiares, ou seja, cada faxinal ou cada fundo de pasto teria uma associação de referência ou uma forma associativa própria. Os pescadores, por sua vez, buscam transformar de maneira radical a organização por Colônias, até então implementada pelos órgãos oficiais evitando serem vistos apenas como grupo ocupacional ou como mera atividade econômica. Para tanto tem [*sic*] reforçado elementos de seu modo de existência em povoados e aldeias, mantendo produção em pequena escala, congregando familiares e vizinhos no uso comum dos recursos, utilizando equipamentos simples, organizando-se em cooperativas e consolidando presença em circuitos de mercado segmentado. Mesmo que o termo permaneça o mesmo, ou seja “pescador”, o seu novo significado, passa a incorporar uma expressão autônoma no processo produtivo e elementos identitários capazes de objetivá-los de maneira politicamente contrastante e organizada em movimento social (ALMEIDA, 2008, p. 70-71).

Conclui-se que os povos e comunidades tradicionais apresentam maneiras diversas de organização social, decorrentes de inúmeros fatores, antes referidos. Essas formas diversas de organização são circunstâncias relevantes para a formulação de reivindicações específicas por parte dos movimentos sociais.

Isso porque essas formas peculiares de organização acarretam necessidades também específicas, que devem ser consideradas no momento da reivindicação, da formulação e da implementação de políticas públicas destinadas a esses grupos sociais. Se essas circunstâncias

não forem observadas haverá mais uma vez o intuito de aculturação e/ou uniformização cultural existente na ordem constitucional e infraconstitucional anterior à CF/88.

2.2.3 Utilização de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica

Prosseguindo no exame do conceito de povos e comunidades tradicionais estabelecido no inciso I art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007, refere-se a ocupação e uso de territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. O vínculo de tais povos e comunidades com o território é tão relevante que o inciso II do art. 3º do referido Decreto conceitua “Territórios Tradicionais” da seguinte forma:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

[...]

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a [sic] reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (BRASIL, 2007b).

São, portanto, os territórios onde os povos e comunidades tradicionais podem encontrar alimentos (coleta, caça, pesca, cultivo), seus medicamentos, os bens naturais e os locais necessários aos seus rituais. É o espaço territorial fundamental à sua subsistência, à preservação dos seus peculiares modos de vida e da sua cultura. Sem os respectivos espaços territoriais não é possível a manutenção das suas identidades, e como consequência resta ofendido o princípio da dignidade da pessoa humana (BURIOL, 2014a).

Há muita dificuldade na implementação do direito ao território em favor dos povos e comunidades tradicionais, tanto em razão da conduta do Estado, quanto em razão da conduta daqueles que não querem a efetivação de direitos em favor desses grupos sociais. E nessa busca pela efetivação de direitos territoriais em favor desses grupos sociais são observadas diversas formas de desrespeito, desde ofensas físicas, privação de direitos legítimos, e desprezo manifestado em relação a certos modos de vida (HONNETH, 2011).

Ainda nesse sentido:

Os agentes e representantes dos movimentos sociais que denunciam invasões territoriais, tensões e confrontos, chamam a atenção do poder público, exigem

o cumprimento das leis e acordos e se expõem diante da mídia e de seus antagonistas. Eles são colocados em situação de criminalizados, reprimidos em sua atuação político social em defesa de seus direitos, garantidos institucionalmente pela Constituição Federal.

Essa criminalização é diretamente evidenciada através de assassinatos cometidos barbaramente, sem penalidade ao mandante; ameaças de morte a lideranças e seus familiares, forçando a saída de seu local de morada; intimidação através de ameaças; formas de desmobilização dos grupos, desestruturação das organizações de representação e, principalmente, de assédio financeiro a pessoas internas aos grupos para intermediarem possíveis negociações. Presenciam-se práticas de repressão arcaicas face às mobilizações sociais. Tais práticas ilustram uma reconfiguração dos conflitos.

No caso das comunidades quilombolas, a criminalização imposta impede que permaneçam em seus territórios, e atualizam-se com as repressões, visões anacrônicas, como a própria noção de quilombo, associado a lugar isolado, de pretos fugidos, baderneiros. Nos casos de conflitos extremos são vigiados e caçados por pistoleiros e capangas que cumprem papel que apresentam semelhanças com o capitão do mato (AYRES, 2013, p. 98).

São necessárias políticas públicas de reconhecimento e efetivação do direito a tais territórios, pois sem eles e seus recursos naturais necessários os povos e comunidades tradicionais não podem manter suas tradições, sua identidade, sua cultura.

No intuito de alcançar uma melhor compreensão sobre a necessidade de recursos naturais foram realizadas entrevistas com o Pai de Santo Alberto Jorge Silva. Sobre os recursos naturais necessários à preservação da sua cultura, referiu uma infinidade de bens naturais e de espaços, tanto para realização de rituais, quanto para realização de oferendas, fabricação de medicamentos, coleta de folhas e raízes, e outros procedimentos. Explicou que os Povos de Matriz Africana possuem grande diversidade de tradições, especialmente em razão dos diferentes locais de origem no continente africano²² (SILVA, 2014).

Em outra oportunidade mencionou um ritual de iniciação denominado Sasanha, que envolve diversos elementos naturais, especialmente folhas aromáticas, o qual tem exigido

²² “Os historiadores afirmam que a vinda forçada de populações africanas se deu em três grandes ciclos: o primeiro, denominado Ciclo da Guiné (Século XV) trazendo pessoas da região da Costa da Guiné, expressão usual para designar toda costa ocidental da África, até porque Portugal e seus aliados ainda não tinham instalado entrepostos e fortes de apoio ao tráfico até então limitado do ponto vista numérico; Ciclo de Angola (Século XVII) quando ocorreu o maior comércio negreiro, trazendo milhões de pessoas, na condição de escravos para o chamado Novo Mundo e, em especial para o Brasil; Nesse ciclo são representativos do povo banto, o Angola e o Congo, embora se tenha por certo que subgrupos estiveram igualmente submetidos ao comércio negreiros [sic], assim como outros da Contra Costa, provenientes, sobretudo da região de Moçambique. Ciclo da Costa da Mina, que se entendeu até 1815, quando o tráfico entrou na ilegalidade até 1851. Está centrado no Golfo de Benim, também denominado Costa dos Escravos, onde se localizam atualmente Togo, Benim (antigo Daomé) e Nigéria. E nesses períodos chegaram ao Brasil os Fongbe (os falantes da língua Fon) os aqui reconhecidos indistintamente por jêjes (mundobim, Savalu, mahin) do Benin e do Togo, Os iorubás da Nigéria, denominados genericamente de nagôs e outros grupos. As três tradições que constituirão os Povos Tradicionais de Matrizes Africanas, vieram, principalmente, nos dois últimos ciclos: Os povos de língua banta, vindos no segundo ciclo, os povos de língua ewé-fon, no terceiro ciclo ao lados dos de língua ioruba” (ARATRAMA, 2014).

meses de procura por todos os recursos naturais indispensáveis à sua realização, e muitas vezes torna-se necessária a compra de folhas em outros Estados (SILVA, 2014).

A dependência dos recursos naturais para a preservação dos peculiares modos de vida inerentes aos povos de matriz africana pode ser exemplificada pela perda de rituais em razão de eventuais deslocamentos. Por exemplo, a vinda para o Brasil acarretou a perda de rituais pela inexistência, aqui, de recursos naturais específicos:

Os Orixás yorubás não são mais venerados em sua totalidade, no Brasil. Apesar da fidelidade à memória ancestral, a travessia dos mares causou uma perda inevitável. Várias razões podem explicar isto. [...] Uma terceira razão é que a vegetação do Brasil não oferece recursos iguais aos da África, e certas folhas, indispensáveis a certos orixás, não são encontradas deste lado do oceano; em alguns casos, houve substituições apoiadas nas semelhanças, mas, em outros, não foi possível efetuar essa transposição e o culto se perdeu (COSSARD, 2006, p. 36).

A disponibilidade dos bens naturais é, portanto, condição insuperável para a manutenção dos peculiares modos de vida inerentes aos Povos de Matriz Africana, assim como para os demais povos e comunidades tradicionais, cada um utilizando esses recursos de formas específicas, de acordo com seus conhecimentos, crenças e necessidades.

Esses grupos sociais utilizam territórios e recursos naturais para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Essas dimensões estão intimamente ligadas, pois as expressões culturais, manifestadas através de crenças e costumes, influenciam diretamente e até mesmo se confundem com as formas de reprodução social, religiosa e ancestral. Os territórios tradicionais e seus recursos naturais são utilizados em todas essas manifestações, bem como para o provimento de recursos econômicos visando o atendimento de suas necessidades, seja através da pesca, da coleta, ou até mesmo do cultivo de sementes para troca por outros alimentos ou utensílios.

Além dos povos de matriz africana, os diversos povos e comunidades tradicionais mantêm com o território e com os recursos naturais uma ligação fundamental, pois são esses elementos que suprem suas necessidades de alimentos, de ornamentos, de medicamentos e até mesmo de vestimentas.

Por exemplo, as quebradeiras de coco babaçu, conhecidas pela sua atividade extrativa do babaçu (palmeira encontrada nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil, formando florestas chamadas “babaçuais”). A atividade é desenvolvida por mulheres, revelando uma organização social peculiar desse grupo social. Lutam pela conservação e pelo livre acesso aos babaçuais,

possuindo conhecimentos tradicionais específicos com relação aos mesmos. As quebradeiras “constituem um movimento social, político, econômico e de gênero” (MACIEL, 2012, p. 19).

2.2.4 Utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição

Na utilização dos espaços territoriais e dos recursos naturais antes referidos os povos e comunidades tradicionais aplicam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. São os chamados conhecimentos tradicionais.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (art. 3º, I, do Anexo ao Decreto n.º 6.040/2007) estabelece como um dos seus objetivos específicos “reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais” (BRASIL, 2007c).

Esses conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição são representados pelas observações, experiências e métodos relacionados a muitos setores da vida dos povos e comunidades tradicionais, que são “a forma mais antiga de produção de teorias, experiências, regras e conceitos, isto é, a mais ancestral forma de produzir ciência” (MOREIRA, 2007, p. 33).

Contemplam “desde técnicas de manejo de recursos naturais até métodos de caça e pesca”, bem como os diversos ecossistemas e “propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais” (SANTILLI, 2005, p. 192).

Os conhecimentos tradicionais abrangem as diversas formas de interação e convivência entre o homem e a natureza. Mais do que isso, esses conhecimento também fazem parte das manifestações culturais dos povos e comunidades tradicionais. Nesse sentido:

Ao falar de conhecimentos tradicionais, referimo-nos às línguas, às técnicas de artesanato, aos saberes sobre o ciclo das plantas, sobre a biodiversidade e os ecossistemas. Referimo-nos aos saberes de cura com o uso de substâncias naturais, à produção de expressões artísticas, aos cantos, às danças e aos rituais. Uma grande variedade de conhecimentos podem ser assim classificados, numa variedade de situações e contextos sociais e culturais em que eles são mantidos, produzidos e transformados.

[...]

São tradicionais os conhecimentos, os saberes e as práticas de pessoas e grupos cujo modo de vida é considerado tradicional. Tais grupos sociais distinguem-se culturalmente dos demais, se autoidentificam e são reconhecidos nessa distinção, possuindo formas próprias de organização

social. Com base nos conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, são construídos modos de vida onde a ocupação do território e o uso dos recursos naturais são condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (DOURADO, 2012).

A relevância desses conhecimentos é inegável, e tem se revelado muito eficiente no campo da medicina, associado à biodiversidade. É que a observação e a experiência de populações tradicionais no reconhecimento e no procedimento aplicado aos recursos biológicos, especialmente para fins medicinais, têm se mostrado muito efetivas, despertando o interesse de grandes laboratórios na apropriação desses conhecimentos (BURIOL, 2014b).

E quanto ao uso da biodiversidade para finalidade medicinal, os conhecimentos tradicionais “não se restringem a um mero repertório de ervas medicinais” ou “listagem de espécies vegetais”, mas compreendem ainda “as fórmulas sofisticadas, o receituário e os respectivos procedimentos para realizar a transformação”, respondendo “a indagações sobre como determinada erva é coletada, tratada e transformada num processo de fusão” (ALMEIDA, 2013a, p. 20).

Essa aplicação dos conhecimentos tradicionais aos recursos biológicos acompanhou a evolução humana, pois era necessário descobrir nos recursos naturais as curas para as enfermidades humanas. Esses conhecimentos foram transmitidos e aprimorados, concluindo-se que “juntamente com as práticas africanas, indígenas e europeias constituíram a base do conhecimento terapêutico tradicional” (MARINHO SANTOS, 2014, p. 244).

Os conhecimentos tradicionais possuem dimensões amplas, representados pelas observações, experiências e métodos relacionados a muitos setores da vida dos povos e comunidades tradicionais. Mas apesar de ser amplo, o conhecimento tradicional também é, ao mesmo tempo, específico.

Amplo, se considerarmos a diversidade de conhecimentos produzidos, referentes a diversas áreas do conhecimento. Porém é ao mesmo tempo específico porque reflete as experiências de certo povo ou comunidade, cada um com seus fatores locais como o relevo, o clima, o material disponível para observação e práticas, as suas necessidades. Talvez por isso o conhecimento tradicional não possua a pretensão de ser universal, como o conhecimento científico, e não reputa suas conclusões como imutáveis:

O conhecimento científico se afirma, por definição, como verdade absoluta até que outro paradigma o venha sobrepujar, como mostrou Kuhn. Essa universalidade do conhecimento científico não se aplica aos saberes tradicionais – muito mais tolerantes – que acolhem frequentemente [*sic*] com igual confiança ou ceticismo explicações divergentes cuja validade entendem seja puramente local” (CUNHA, 2007, p. 78).

A Amazônia, por conter uma das maiores concentrações de povos tradicionais do Brasil, deve ser “um dos focos de maior atenção do poder público, no que se refere a políticas de proteção dos conhecimentos tradicionais associados” (MOREIRA, 2012, p. 159).

Quanto ao termo “tradição”, utilizado para informar como os conhecimentos tradicionais são transmitidos, o mesmo será analisado adiante, ao abordarmos o conceito de cultura, onde tentaremos diferenciar (se houver diferença entre) esses conceitos (item 4.1).

2.2.4.1 A Medida Provisória n.º 2.186-16/2001

Tamanha a relevância desses conhecimentos que a Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB aborda em vários momentos o tema conhecimentos tradicionais.²³ E regulamentando dispositivos da CDB sobreveio a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético²⁴, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Realizando um breve histórico da Medida Provisória n.º 2.186-16/2001 percebe-se que a regulamentação da CDB passou a ser discutida em 1995, por meio do Projeto de Lei n.º

²³ No preâmbulo é reconhecida “a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais” e que “é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.” No item “j” do art. 8º refere-se que “em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.” No item “c” do art. 10, sobre a utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, estabelece que cada parte contratante deve “proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável.” O item 2 do art. 17, ao tratar do intercâmbio de informações, destaca que deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócio-econômicas [*sic*], como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1 do art. 16. Item 4 do art. 18: “as Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos” (BRASIL, 1998a).

²⁴ O conceito de patrimônio genético é dado pelo inciso I do art. 7º da MP 2.186-16/2001, nos seguintes termos: “patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva” (BRASIL, 2001).

306/1995, e por outros projetos posteriores, até que no ano 2000, como reação a notícias de biopirataria, sobreveio a Medida Provisória n.º 2.052, que foi reeditada até a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, quando foi promulgada a EC n.º 32/2001, estabelecendo que as Medidas Provisórias publicadas até então teriam vigor até a data da sua apreciação pelo Congresso Nacional (FERREIRA e SAMPAIO, 2013).

A referida MP aborda o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional “associado” a esse patrimônio genético. No art. 7º, II, conceitua conhecimento tradicional associado como “informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”. No inciso IV do conceitua “acesso ao patrimônio genético” como “obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza.”²⁵ E o inciso V do art. 7º define ainda o que se entende por acesso ao conhecimento tradicional associado, como sendo a “obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção” (BRASIL, 2001).

Importante ressaltar que, nos termos do art. 2º da MP, o acesso ao patrimônio genético exige autorização da União. Nos termos do inciso X do art. 7º, a Autorização de Acesso e de Remessa consiste no “documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado”, e caso essa autorização seja “especial”²⁶ terá prazo de validade de dois anos, renovável por iguais períodos (inciso XI) (BRASIL, 2001).

A partir da referida MP todas as pesquisas envolvendo acesso ao patrimônio genético só podem ser realizadas após a autorização para acesso a esse patrimônio genético, e inicialmente apenas o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN concedia essa autorização (ANDRADE, MOSSRI e NADER, 2013).

²⁵ É importante não confundir “acesso” e “coleta”. Por meio da Orientação Técnica CGEN n.º 01/2003 interpretou-se a definição de acesso ao patrimônio genético, nos seguintes termos: “atividade realizada sobre o patrimônio genético com o objetivo de isolar, identificar ou utilizar informação de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza”. Assim, a distinção entre acesso ao patrimônio genético e coleta de material resultou “na necessidade apenas de autorização de coleta para as pesquisas que envolvessem exclusivamente esse método de estudo, por meio de procedimento consideravelmente mais simples do que o necessário para a obtenção de autorização de acesso” (ANDRADE, MOSSRI e NADER, 2013, p. 54).

²⁶ A “autorização simples destina-se a um único projeto de pesquisa, ao passo que a autorização especial cobre um portfólio de projetos de pesquisa científica, além das atividades de rotina que envolvem acesso” (FRAXE, 2012, p. 118-119).

Porém, sobrevieram críticas ao CGEN em razão das poucas autorizações concedidas, e por isso foram credenciados ainda o IBAMA (2003), o CNPQ (2009) e o IPHAN (2011) para que esses também pudessem emitir autorizações de acesso ao patrimônio genético, o que conferiu maior agilidade ao processo (ANDRADE, MOSSRI e NADER, 2013). Mas ainda assim o procedimento para acesso a patrimônio genético continua sendo considerado muito burocrático.

Nesse sentido, destaca-se que a Instituição requerente deve apresentar projeto de pesquisa de acordo com o Decreto n.º 3.945/2001, provar que possui qualificação técnica para desempenhar a atividade pretendida e que possui estrutura para o manuseio das amostras, devendo ainda depositar subamostra do material em Instituição credenciada como fiel depositária. Também deve apresentar anuência prévia fornecida pelo proprietário da área na qual será realizada a coleta do material, ou autorização da comunidade indígena ou local cujo conhecimento tradicional será acessado. E ainda, se o projeto tiver potencial utilização econômica (bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico), será necessário Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (FRAXE, 2012).

Prosseguindo, a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001 dedica um capítulo (Capítulo III – artigos 8º e 9º) à proteção dos conhecimentos tradicionais associados. Reconhece “o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País” (art. 8º, § 1º) e estabelece que o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro (art. 8º, § 2º) (BRASIL, 2001).

No art. 9º estabelece que “à comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:” a) indicação da origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; b) impedir que terceiros não autorizados utilizem, realizem testes, pesquisas ou explorações relacionadas aos conhecimentos tradicionais associados, ou que divulguem, transmitam ou retransmitam dados ou informações desses conhecimentos; c) percepção de benefícios pela exploração econômica de conhecimentos tradicionais por terceiros. E a comunidade poderá ser titular de conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético mesmo que apenas um membro dessa comunidade detenha esse conhecimento (BRASIL, 2001).

No art. 31 exige, para a “concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético”, que seja observada a referida Medida Provisória em sua totalidade,

“devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso” (BRASIL, 2001).

Foi estabelecida então uma relação entre o acesso e repartição de benefícios e o reconhecimento de direitos de propriedade industrial, visando a repressão de práticas biopiratas quando é procurado o sistema de proteção industrial. Mas percebe-se que apenas “quando o recurso genético e/ou conhecimento tradicional associado que foi acessado para o desenvolvimento de uma invenção tiver sido obtido no Brasil é que o depositante será obrigado a atender ao art. 31 da MP n.º 2.186-16” (FARIA, 2013, p. 96).

A Lei de Propriedade Industrial (n.º 9.279/1996) estabelece um processo de nulidade que pode ser instaurado nos casos em que não tenham sido atendidos os requisitos legais e/ou omitidas formalidades essenciais indispensáveis à concessão de patente. E “o INPI tem considerado o atendimento ao art. 31 da MP n. 2.186-16 como um requisito formal para a concessão” (FARIA, 2013, p. 97).

Por fim, registre-se importante observação sobre a referida Medida Provisória. É que são necessárias três etapas para que o produto resultante da utilização do patrimônio genético chegue ao mercado: “1ª) pesquisa científica; 2ª) bioprospecção (pesquisa ou atividade exploratória do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional com potencial de uso comercial; e 3ª) desenvolvimento tecnológico” (FRAXE, 2012, p. 121).

Apenas o CGEN teria competência para autorizar as duas últimas etapas, até que em 2011 o CNPq passou a contar com esta competência, através de deliberação do CGEN. Em que pese a delegação de competência tenha efeito benéfico na agilização dos procedimentos, deve-se ressaltar que essa delegação de competência não possui autorização legal, ferindo o princípio constitucional da Legalidade na Administração Pública (FRAXE, 2012).

Além disso, trata-se de competência exclusiva do CGEN, razão pela qual não poderia ser delegada, por força do disposto no art. 13 da Lei Federal n.º 9.784/99, concluindo-se então que “a delegação realizada pelo CGEN ao CNPq pode vir a ser declarada ilegal, embora nada impeça sua regularização a qualquer tempo, desde que haja expressa disposição de lei autorizando nesse sentido, inclusive com modulação dos seus efeitos temporais” (FRAXE, 2012, p. 128).

2.2.4.2 A O Projeto de Lei n.º 7.735/2014

O referido projeto, apresentado pelo Poder Executivo em 24/06/2014, regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da CF/88; os artigos 1, 8, “j”, 10, “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4, da Convenção sobre Diversidade Biológica; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, e dá outras providências. Seria uma legislação nova em substituição à MP n.º 2.186-16/2001.

O governo entende que por longo período a matéria foi tratada pela Medida Provisória n.º 2.186-16/2001, sendo o momento de rever aquela legislação, que seria “pouco efetiva em função de um conjunto de restrições sobre o acesso”, destacando “aquelas que dificultam a realização do acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para pesquisa ou desenvolvimento tecnológico”. Entende ainda que essas dificuldades estariam prejudicando a competitividade de setores como o de cosméticos e pesquisa.

No dia 25 de agosto de 2014 foi anexado ao PL o Ofício n.º 158/14, da Secretaria de Relações Institucionais - SRI/PGR/MPF, encaminhando Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho Conhecimentos Tradicionais da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca do PL n.º 7.735/2014. A referida Nota Técnica foi elaborada por Deborah Macedo Duprat (Subprocuradora-Geral da República, Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Procuradora Regional da República, Coordenadora do GT Conhecimentos Tradicionais) e Anselmo Henrique Cordeiro Lopes (Procurador da República).

A repartição dos benefícios resultantes da exploração econômica é um dos pontos questionados na manifestação do Ministério Público Federal. Veja-se que o art. 18 do PL 7.735/2014 prevê que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, serão repartidos de forma justa e equitativa (BRASIL, 2014b).

Porém, nos termos dos artigos 20 e 21 do Projeto, quando fosse escolhida a repartição de benefícios monetários decorrentes da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, seria devida uma parcela de um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, sendo permitido que a União celebre acordos setoriais que permitam reduzir o valor da repartição de benefícios para até um décimo por cento da receita líquida anual, isso tudo com a finalidade de “garantir a competitividade do setor contemplado” (BRASIL, 2014b).

Ainda, segundo previa o art. 24 do projeto, “quando o produto acabado for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 19²⁷” e corresponderá ao montante previsto nos artigos 20²⁸ e 21²⁹ (BRASIL, 2014b).

Ao final da Nota Técnica o Ministério Público Federal concluiu que a tramitação do PL n.º 7.735/2014 viola o direito de consulta prévia e adequada dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que estaria consagrado na Convenção 169 da OIT e na Convenção sobre Diversidade Biológica. E mais, entenderam que os dispositivos do projeto não protegem de forma adequada diversos direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais, representando verdadeiro retrocesso na garantia desses direitos, e sua aprovação possibilitaria a responsabilização do Brasil perante órgãos e tribunais internacionais de direitos humanos.

No dia 07 de outubro de 2014 foi certificada a apresentação de 166 (cento e sessenta e seis) emendas ao projeto.

Após isso foi criada na Câmara dos Deputados uma Comissão Especial sob a relatoria de Deputado integrante da Frente Parlamentar da Agropecuária, mais conhecida como “Bancada Ruralista”, o qual “rejeitou todas as emendas dos movimentos sociais e conduz os trabalhos à feição da Bancada à qual é filiado”, o que coloca em risco “as formas de proteção dos conhecimentos tradicionais e das comunidades e povos que tradicionalmente os produzem” (SPRANDEL, 2015).

O projeto foi aprovado com as alterações feitas pela bancada ruralista e encaminhado ao Senado Federal, onde passou a tramitar o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2015. A pesquisadora Maia Sprandel elaborou quadro comparativo sobre o projeto original, conforme proposta do Poder Executivo, e a versão que começa a tramitar no Senado, com as alterações realizadas pela bancada ruralista, sobre o qual destaco alguns pontos.

²⁷ “Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades, a critério do usuário, conforme regulamento: I – monetária” (BRASIL, 2014b).

²⁸ “Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de um por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese do art. 21” (BRASIL, 2014b).

²⁹ “Art.21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União, por meio dos Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, poderá celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até um décimo por cento da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado oriundo de acesso a patrimônio genético. Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento” (BRASIL, 2014b).

Ao contrário do PL 7.735/2014, o PLC 02/2015 prevê expressamente como uma das finalidades da norma revogar a Medida Provisória n.º 2.186-16/2001.

O PLC 02/2015 não utiliza a expressão consagrada “povos indígenas”, passando a utilizar a expressão populações indígenas. E também utiliza a expressão “agricultores tradicionais”.

Tanto na redação original do PL 7.735/2014 (art. 2º, III) quanto na redação atual do PLC 02/2015 (art. 2º, III) consta o conceito de “conhecimento tradicional associado de origem não identificável”, que seria o “conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional”. E nos termos do § 2º do art. 9º, tanto no projeto original quanto no atual, consta que “o acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado”.

No PL 02/2015 foram acrescentados ao art. 2º os seguintes incisos, que não constavam no PL 7.735/2014:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

[...]

XXIV – atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições in situ - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII – condições ex situ - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autopropagarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;

XXIX – material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX – envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI – agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional (BRASIL, 2015)

Ainda, na versão original era previsto no art. 4º que a lei não seria aplicável ao patrimônio genético humano e às atividades de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado para alimentação e agropecuária. Na versão do PLC 02/2015 está previsto que a lei não será aplicada apenas ao patrimônio genético humano.

Segundo o art. 5º da versão original seria vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas. Na versão do PLC 02/2015 é vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

O art. 6º versa sobre o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, que nos termos da versão original seria órgão colegiado da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, o qual seria responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Na versão do PLC 02/2015 consta que:

Art. 6º. Fica criado o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético-CGen, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre: I - setor empresarial; II - setor acadêmico; e III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais (BRASIL, 2015).

Além disso, o § 3º do art. 6º inova ao dispor que:

§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário (BRASIL, 2015).

O art. 9º versa sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, que estaria condicionado à obtenção de consentimento prévio informado, sendo que tal consentimento poderia ser alcançado de diversas formas. Na versão original uma dessas formas seria laudo antropológico independente. Na redação do PLC 02/2015 essa hipótese não é contemplada.

E no § 3º do art. 9º, que surgiu apenas no PLC 02/2015, é estabelecido que:

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça (BRASIL, 2015).

Na versão original do art. 10 eram previstos direitos em favor dos “povos indígenas” e das “comunidades tradicionais” que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado. Na redação do PLC 02/2015 esses direitos foram estendidos também aos “agricultores tradicionais”. E no inciso V, que na redação original garantia o direito de “usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado”, agora consta restrição no sentido de que devem ser “observados os dispositivos das Leis nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e nº 10.711, de 5 de agosto de 2003”. Além disso, foi adicionado o inciso VI, reconhecendo o direito de “conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado” (BRASIL, 2015).

Também foi acrescido o § 2º do art. 10 com a seguinte redação:

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções ex situ em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento (BRASIL, 2015).

No art. 11 foi adicionado o § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen (BRASIL, 2015).

Sobre as autorizações de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, e de remessa de amostra do patrimônio genético, o art. 13 do PLC 02/2015 dispõe que:

Art. 13. As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

II - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso por pessoa jurídica sediada no exterior não associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional; e

IV – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.

§ 3º As autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior não associadas a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, serão concedidas:

I - pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II - pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

§ 4º Os órgãos previstos no § 3º deverão comunicar os pedidos de autorizações de que trata este artigo ao Conselho de Defesa Nacional, quando o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado for encontrado na faixa de fronteira (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à repartição de benefícios o PLC 02/2015 apresentou algumas alterações com relação à redação original do PL 7.735/2014. Os artigos 18 e 19 estabelecem que:

Art. 18. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.

§ 1º A repartição de benefícios, prevista no caput, deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula (BRASIL, 2015).

Art. 19. A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

[...]

§ 1º No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no caput.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios afetos às respectivas atividades econômicas ou cadeias produtivas disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:

I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - intercâmbio de informações;

III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;

IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e

V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

§ 4º No caso de repartição de benefícios na modalidade não monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, o usuário indicará o beneficiário da repartição de benefícios (BRASIL, 2015).

A problemática apontada pelo Ministério Público Federal quanto à repartição de benefícios não foi corrigida.

3 SEMENTES TRADICIONAIS

É importante analisar inicialmente as mudanças ocorridas nos sistemas de produção de alimentos e algumas consequências, especialmente de ordem social e/ou cultural.

Para tanto é necessário identificar fatores que influenciaram e ainda influenciam o abandono do campo por parte dos agricultores (especialmente pelos praticantes da agricultura tradicional e pelos pequenos agricultores) e as exigências do atual regime econômico de produção, que objetiva maior produtividade com menores custos, gerando mais lucros. São circunstâncias relevantes num cenário de relativa substituição das formas de produção e, conseqüentemente, de sementes tradicionais e alimentos.

Há uma pressão no meio rural sobre as formas tradicionais de agricultura, consideradas menos produtivas, tanto pelas sementes que utilizam, quanto por estarem alheias às revoluções da agricultura, principalmente à chamada “revolução verde”. A parcela do atual sistema produtivo que é fundamentalmente influenciada pela revolução verde, baseada nos fatores econômicos produtividade e custos, pressiona a parcela da agricultura tradicional e familiar, acarretando a redução da utilização de sementes tradicionais.

A utilização das sementes tradicionais ocorre em maior escala na agricultura familiar e nas comunidades tradicionais, situações essas, como regra, desvinculadas da atividade econômica propriamente dita. Nesses casos os fatores determinantes do modo de produção não são apenas a produtividade e o lucro, mas a qualidade e o significado das sementes e alimentos, o apreço dos produtores por sementes específicas, com história, cores, sabores e formatos peculiares. Assim, as sementes tradicionais são gradativamente suprimidas na mesma medida que essas formas de agricultura.

É necessário percebermos a impossibilidade, sem consequências negativas, de substituição das diversas sementes tradicionais, somadas à experiência dos conhecimentos

tradicionais, por sementes padronizadas, uniformizadas, restritas, e inseridas num sistema de cultivo socioambientalmente nocivo.

A reformulação que vem ocorrendo no meio rural, com parcial supressão de sistemas de produção baseados em diversas sementes tradicionais e consolidação de grandes propriedades monocultoras, baseadas em sementes específicas, acarreta diversos prejuízos à sociedade. Refere-se, por exemplo, a marginalização de agricultores, a redução de sabores, de cores, de carga genética, de rituais, de remédios. São prejuízos sociais, à qualidade alimentar e nutricional e à diversidade ecológica e cultural.

Pretende-se então analisar a importância dessas sementes na esfera social, na qualidade da nossa alimentação e como forma de preservação da diversidade biológica e cultural. Resgatar o valor dessas formas de produção e dessas sementes é o único caminho para paralisar um processo degenerativo social, biológico e cultural, tanto do meio rural quanto da sociedade como um todo, inclusive no meio urbano, que não está imune aos reflexos do que ocorre no meio rural.

3.1 BREVE HISTÓRIA DA AGRICULTURA

Juliana Santilli apresenta um estudo sobre a evolução da agricultura, passando por diversas revoluções e chegando até os dias atuais de uma forma linear, evolucionista. Esse tema foi examinado em sua tese de doutorado, que hoje se encontra reproduzida na sua obra “Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores” (2009), ao abordar especificamente as origens da agricultura e as revoluções agrícolas da antiguidade até a modernidade.

De acordo com a autora, a história da agricultura demonstraria uma progressiva substituição dos sistemas de poliprodução de sementes e alimentos inerentes à agricultura tradicional e familiar pelo sistema de produção das propriedades monocultoras. Assim, será explanado o entendimento da autora, porém com algumas ressalvas necessárias.

O exame dessas revoluções agrícolas referidas pela autora nos trará uma noção das mudanças dos processos produtivos, permitindo observarmos os reflexos do meio agrícola na sociedade em geral, incluindo o meio urbano, e até mesmo para identificarmos “erros” do passado que se repetem e se agravam no presente.

Porém, conforme ressaltado, o tema será apresentado com as ponderações necessárias. E a maior ponderação que deve permear essa “história da agricultura” é o fato de que o surgimento de novos sistemas de cultivo não acarreta a supressão imediata dos demais

sistemas; não há um abandono completo dos sistemas anteriores, mas normalmente uma redução de tais sistemas de cultivo, pois os agricultores se adaptam, de acordo com suas necessidades, possibilidades e interesses, aos novos sistemas. Mas ao mesmo tempo parte significativa dos agricultores mantém-se fiel aos seus sistemas de cultivos e às suas sementes.

Nesse exame será fundamental o significado de “agrobiodiversidade”:

O conceito de “agrobiodiversidade” emergiu nos últimos dez a quinze anos, em um contexto interdisciplinar que envolve diversas áreas de conhecimento (Agronomia, Antropologia, Ecologia, Botânica, Genética, Biologia da Conservação, etc.). Reflete as dinâmicas e complexas relações entre as sociedades humanas, as plantas cultivadas e os ambientes em que convivem, repercutindo sobre as políticas de conservação dos ecossistemas cultivados, de promoção da segurança alimentar e nutricional das populações humanas, de inclusão social e de desenvolvimento local sustentável. [...] inclui a diversidade de espécies (por exemplo, espécies diferentes de plantas cultivadas, como o milho, o arroz, a abóbora, o tomate etc.), a diversidade genética (por exemplo, variedades diferentes de milho, feijão etc.) e a diversidade de ecossistemas agrícolas ou cultivados (por exemplo, os sistemas agrícolas tradicionais de queima e pousio, também chamados de coivara ou itinerantes, os sistemas agroflorestais, os cultivos em terraços e em terrenos inundados) (SANTILLI, 2009, p. 91).

3.1.1 O surgimento da agricultura e suas revoluções

O surgimento da agricultura ocorreu de forma independente em várias regiões do mundo e representou uma grande revolução para a humanidade, pois o homem deixou a cultura da caça e coleta de alimentos e passou a cultivar a terra e a criar animais, processo esse que ficou conhecido como revolução agrícola neolítica, ocorrida entre doze e dez mil anos atrás (SANTILLI, 2009).

Quanto a este ponto é pertinente uma primeira ressalva: os seres humanos não deixaram completamente a cultura da caça e pesca. O que ocorreu foi uma relativa substituição ou acréscimo, pois muitos povos permaneceram exercendo essa forma de subsistência, como os indígenas, que ainda praticam a caça e pesca, e até mesmo, mais recentemente, por exemplo, povos migrantes no sul do Brasil, como os italianos que se instalaram em regiões rurais, que utilizavam a caça e a pesca como forma de sobrevivência, e que posteriormente tornou-se um costume.

Assim, essa forma de alimentação baseada na caça e pesca foi, em muitos casos, mantida e complementada pela agricultura. É certo que houve uma facilidade na subsistência

dos povos pelo incremento da agricultura, mas não houve abandono do sistema anterior, que apenas deixou de ser a única forma de sobrevivência.

Desde a revolução agrícola neolítica ocorreram diversas revoluções agrícolas, como a “revolução agrícola da antiguidade”, que fez surgir sistemas baseados na cultura de cereais e criação de gado, caracterizando-se pelo uso de ferramentas manuais, apresentando baixa produtividade em razão da precariedade dos instrumentos de trabalho e de transporte, acarretando períodos prolongados de escassez de alimentos (SANTILLI, 2009).

Após o surgimento da agricultura, da revolução agrícola neolítica e da revolução agrícola da antiguidade, merecem referência as revoluções agrícolas que seguem, cada uma com seus aspectos peculiares. Porém, conforme ressaltado, o advento de uma nova revolução agrícola não suprime por completo o sistema anterior; apenas insere um novo modelo de cultivo que ocupará seu espaço entre os modelos antes existentes, e que pode se tornar extensivamente dominante ao longo do tempo.

3.1.1.1 A revolução agrícola da Idade Média (Séculos XI a XIII)

Sugiram sistemas baseados na associação entre cultura de cereais e criação de gado, com meios de transporte e de trabalho do solo mais eficientes, aumentando a produção e a produtividade agrícolas. E com uma alimentação de melhor qualidade pela adição de novos alimentos como leguminosas, leite e derivados, ovos, peixes, carnes, tornando a população mais resistente a doenças, e com alimentos excedentes, foram potencializadas outras atividades (industriais, artesanais, comerciais, intelectuais e artísticas), impulsionando a urbanização, concluindo-se que no período entre os anos 1000 e 1300 a expansão agrícola alimentou o desenvolvimento demográfico, econômico, urbano e cultural (SANTILLI, 2009).

Mas esse sistema apresentou consequências negativas, como o superpovoamento, que levou à superexploração dos recursos naturais, à consequente degradação dos ecossistemas cultivados e à redução da fertilidade dos solos, resultando em prejuízos à produtividade agrícola (SANTILLI, 2009).

Os povos indígenas contribuíram para a herança agrícola da humanidade, pois quando da chegada de Colombo à América, em 1492, tais povos já haviam domesticado diversas sementes que ainda são utilizadas na nossa alimentação, como batata, batata-doce, mandioca, pupunha, feijão, tabaco, cacau, tomate, amendoim, abóbora, pimenta-vermelha, abacate,

abacaxi, caju, mamão, maracujá entre outras, totalizando aproximadamente 257 espécies cultivadas, sendo possível então superar a crise de alimentos na Europa (SANTILLI, 2009).

No entanto, os colonizadores europeus desconsideraram todo conhecimento e diversidade de plantas e sistemas agrícolas mantidos pelos povos indígenas, e assim sistemas agrários complexos, desenvolvidos pelas civilizações pré-colombianas, foram substituídos por monoculturas exportadoras de itens como cana-de-açúcar, algodão, café, cacau, óleo de palmeira, banana, para abastecimento dos colonizadores, e como consequência os surgidos latifúndios monocultores marginalizaram a agricultura camponesa e indígena e condenaram grande parte da população rural indígena à fome e à miséria (SANTILLI, 2009).

Outra ponderação a ser feita é a de que não houve completa desconsideração acerca das plantas e sistemas agrícolas, pois muitas sementes que então eram cultivadas pelos indígenas passaram a ser consumidas pelos colonizadores e enviadas para outros locais do mundo, como a Europa.

Importante ainda recordar a ideia de movimento de resistência (SAID, 2011), segundo a qual num primeiro momento há resistência³⁰ por parte dos colonizados contra o sistema colonizador, e após isso o ímpeto de reconstrução do modo de vida original. Os colonizadores influenciaram a cultura e os modos de cultivo no espaço por eles ocupado e dominado, mas certamente não foram capazes de extinguir os sistemas agrícolas então existentes, que na medida do possível foram preservados, especialmente nos locais mais isolados.

Veja-se ainda que o contexto atual de muitas regiões do Brasil não é diferente do que ocorreu naquela época, pois atualmente um grande número de pequenos produtores rurais e a diversidade de sementes que cultivam são gradativamente “substituídos” por monoculturas baseadas em algumas sementes específicas destinadas principalmente ao abastecimento de mercados externos (BURIOL, 2014b).

Mas ainda assim aqueles que deixam suas terras, seja por pressão física, psicológica, por decisões judiciais e por uma infinidade de razões, na maior parte dos casos tenta recriar na sua nova moradia o local de onde partiu. Mesmo que em menor medida, especialmente no caso daqueles que se mudam para as regiões urbanas, os sistemas de cultivo e muitas sementes são preservados.

Infelizmente muitos agricultores sofrem pressão para deixar os locais onde sempre viveram e cultivaram o território. É uma realidade complexa e que certamente comportaria

³⁰ A “resistência” pode ocorrer de várias formas, fisicamente ou não. Pode ocorrer através do canto. Nesse sentido as quebradeiras de coco babaçu utilizam os cantos para contar sua história, sua luta, o que está acontecendo, e isso dá força às quebradeiras para continuarem naquele local (AIRES, 2014).

estudo específico e mais aprofundado no meio acadêmico. Mas podem ser apontadas pelo menos três razões para essa situação: (a) a insuficiente destinação de serviços públicos e políticas adequadas ao meio rural; (b) os ganhos econômicos das indústrias que comandam as ações da agricultura; (c) o impacto que a atividade agrícola causa no superávit da balança comercial brasileira.

Nesse sentido, a Agência Brasil EBC noticiou, em 11 de agosto de 2014, que a balança comercial do agronegócio apresentou superávit de U\$ 8,1 bilhões (oito bilhões e cem milhões de dólares) apenas no mês de junho, tendo o complexo soja (grão, farelo e óleo) como principal setor da pauta de exportações (BRANCO, 2014).

Isso não significa que a agricultura tradicional e familiar não seja relevante para a produção de alimentos para o mercado interno; o que se afirma é que os produtos agrícolas destinados à exportação são principalmente aqueles oriundos das monoculturas, e por isso esses são relevantes para a balança comercial.

3.1.1.2 A primeira revolução agrícola dos tempos modernos (Séculos XVI a XIX)

Essa revolução recebeu esse nome porque se desenvolveu ligada à primeira revolução industrial. Foi marcada pelos sistemas de cereais e forrageiras sem pousio (SANTILLI, 2009). A partir de então o sistema de pousio passa a ser cada vez menos utilizado na agricultura.

Nos termos do inciso XXIV do art. 3º da Lei Federal n.º 12.651/2012, incluído pela Lei Federal n.º 12.727/2012, pousio é a “prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo” (BRASIL, 2012).

É o tempo de descanso que é dado a uma certa área para que recobre sua fertilidade, para que se regenere, sendo utilizado atualmente principalmente em sistemas agrícolas tradicionais; no outro extremo estão sistemas que, além de não utilizarem o pousio, proporcionam duas colheitas por ano (SANTILLI, 2009).

Percebe-se a grande diferença de tratamento do solo se compararmos os sistemas tradicionais e o sistema monocultor extensivo. Quando a terra é trabalhada em sistemas preocupados não apenas com a produtividade e com o lucro, mas também com a sustentabilidade, com a regeneração do solo, este não é degradado, esgotado (BURIOL, 2014b).

A inexistência de pousio, ou a atribuição de período inadequadamente curto para este, acarretam danos ao solo e perda de produtividade, tornando necessária a aplicação cada vez maior de adubos para a recuperação do solo. A utilização desse sistema de pousio ou do sistema de rotação de culturas está relacionada, atualmente, à agricultura familiar e tradicional, e em menor ou inexistente medida às monoculturas exportadoras.

Entre os sistemas de pousio e de monoculturas há o sistema de rotação de culturas, que embora não seja tão eficiente quanto o primeiro, não atinge o solo e o meio ambiente de forma tão agressiva quanto as monoculturas. A rotação de culturas é um processo de cultivo para a preservação ambiental que interfere positivamente na recuperação, manutenção e melhoria dos recursos naturais, viabilizando produtividade mais elevada com menor alteração ambiental. O uso contínuo da rotação de culturas preserva ou melhora as características físicas, químicas e biológicas do solo, e também auxilia no controle de plantas daninhas, doenças e pragas. Além disso, repõe restos orgânicos e protege o solo em face do clima, facilita a semeadura direta e diversifica a produção agropecuária (FARIAS, 2004).

3.1.1.3 A segunda revolução agrícola dos tempos modernos (Séculos XIX e XX)

Caracterizou-se por novos meios de produção, decorrentes da revolução industrial, como a mecanização, a motorização e a introdução de produtos químicos tais como adubos, fertilizantes e agrotóxicos, e também pela seleção de plantas e de raças de animais e especialização das propriedades rurais, que foram abandonando a poliprodução (baseada na variedade de produtos para abastecer as necessidades familiares) e se dedicando a produtos específicos, mais vantajosos economicamente (SANTILLI, 2009).

Em pouco tempo esse sistema espalhou-se pelos países desenvolvidos (onde a população rural, que era inferior a 5% da população total, passou a alimentar toda a sociedade) e por alguns países em desenvolvimento. E durante a revolução já foi possível perceber que “os sistemas monoculturais atendem basicamente aos imperativos comerciais dos mercados e tendem a exacerbar as diferenças naturais entre as propriedades, privilegiando aquelas com melhores solos” (SANTILLI, 2009, p. 57).

O processo de industrialização de fertilizantes químicos, pesticidas, rações, máquinas agrícolas foi chamado de apropriação ou substitucionismo, pois a indústria substituiu os produtos agrícolas por industriais, bem como porque nesse período houve exclusão de agricultores das atividades de concepção e desenvolvimento dos bens de produção agrícola,

que foram assumidas por técnicos e pesquisadores de instituições públicas e privadas. Os processos de seleção, cruzamento e melhoramento de plantas e animais que haviam sido desenvolvidos pelos agricultores passaram a ser desvalorizados pela modernização agrícola, sendo vistos como práticas tecnicamente inadequadas (SANTILLI, 2009).

Parte da atividade agrícola passou a ser regida principalmente por atores externos ao processo de cultivo, mais preocupados com a adaptação do meio à atividade econômica desenvolvida pela indústria agroalimentar do que com a qualidade da alimentação, com o bem estar social ou com o meio ambiente.

O conhecimento dos agricultores passou a ser desconsiderado (claro que não por completo), assim como fizeram os colonizadores europeus com relação à diversidade de plantas e sistemas agrários desenvolvidos pelas civilizações pré-colombianas, conforme visto anteriormente. Os novos sistemas agrícolas passaram a exigir novas “técnicas” para garantir os recursos investidos pelas indústrias, e mais lucros.

Evidentemente que essas alterações no sistema de cultivo atingiam apenas parte dos agricultores. Repise-se que o surgimento de novas técnicas não faz com que desapareçam por completo as anteriores. Se assim fosse não existiriam ainda hoje agricultores que utilizam “juntas de boi” no lugar de tratores para arar a terra, puxar pequenas ferramentas e carroças.

3.1.1.4 A revolução verde (Séculos XX e XXI)

Após esse processo de transformação de parte da atividade agrícola, sobreveio, entre as décadas de 50 e 70 do século passado, a chamada “revolução verde”. Foi mais uma revolução da agricultura sob o fundamento de que poderia acabar com a fome no mundo e garantir a segurança alimentar (pensada apenas em termos quantitativos) dos povos.

Essa revolução foi um movimento de base tecnológica, fundamentado no aumento de produtividade das culturas, o que seria alcançado principalmente através da adoção de pacotes tecnológicos envolvendo manipulação de sementes e utilização de insumos químicos (BARCELOS, 2011).

Caracterizou-se pela intensificação da utilização de insumos químicos, especialmente adubos e agrotóxicos³¹, mecânicos (maquinário agrícola) e biológicos, mediante seleção e

³¹ Os agrotóxicos surgiram ainda no Século XIX, e passaram a ser melhor desenvolvidos na Primeira Guerra Mundial. Por ocasião da Segunda Guerra Mundial já haviam iniciado estudos para sua utilização nas lavouras,

criação de variedades melhoradas. Mas além de não resolver o problema da quantidade de alimentos, a revolução verde trouxe novos problemas. A modernização beneficiou apenas alguns segmentos sociais e econômicos, especialmente as grandes propriedades rurais monocultoras e exportadoras de alimentos comerciais; já os agricultores da América Latina, da Ásia e da África não tiveram, como regra, condições econômicas de aderir ao novo sistema, que exige sementes específicas, insumos e maquinário agrícola (SANTILLI, 2009).

Esses produtores que não tiveram oportunidade de aderir ao novo sistema de cultivo ficaram alheios apenas aos seus proveitos econômicos, mas não ficaram imunes aos efeitos prejudiciais do regime. Isso porque se tornou difícil competir em termos de produtividade, e os mercados exigem cada vez mais quantidades altas de um mesmo produto.

Uma consequência provável teria sido a de que a produção rural de pequena escala passou a ter menos aceitação no comércio. Além disso, os agricultores que permaneceram praticando um modelo agrícola tradicional, seja em razão da impossibilidade de adesão ao novo pacote econômico agrícola, seja em razão de convicções próprias, passou a sofrer influências negativas como: a) o aumento de pragas (tendo em vista a destruição de muitos habitats naturais de predadores); b) danos às plantações em razão dos produtos aplicados nas lavouras próximas, destinados a plantas mais resistentes; c) interferências genéticas em suas lavouras (BURIOL, 2014b).

Assim, sobreveio outro resultado negativo desse sistema decorrente da revolução verde: muitos produtores rurais que ficaram alheios à revolução, localizados principalmente nos continentes mais atingidos pela fome, foram marginalizados (SANTILLI, 2009).

Ainda como consequência da revolução verde, nos locais onde ela foi implantada houve degradação do meio ambiente e da agrobiodiversidade, empobrecimento no campo, concentração da terra, êxodo rural, dependência tecnológica e morte da cultura e das técnicas agrícolas tradicionais das populações camponesas, podendo-se afirmar que a referida revolução alterou a concepção da natureza, que deixou de ser vista como uma entidade regenerativa e passou a ser considerada um sistema incapaz de autorregeneração e de autossustentabilidade (BARCELOS, 2011).

Diante de todas essas consequências o mínimo esperado seria a suficiência de alimentos, mas a nossa realidade demonstra que não alcançamos esse objetivo:

mas foram utilizados como armas químicas no período bélico. Após isso foram adaptados ao uso industrial e agropecuário para eliminar pragas.

Dados mais alarmantes chamam a atenção para a possibilidade de colapsos em países mais pobres, especialmente da África, em razão da falta de acesso aos alimentos. Por outro lado, países como o Brasil não alcançaram níveis de autossuficiência na produção dos alimentos básicos de sua população, ainda que sejamos um dos maiores produtores de grãos, fibras e outras matérias primas. Cada vez mais, os sistemas agroalimentares são dominados por um número menor e mais poderoso de grandes empresas transnacionais, para as quais os alimentos são, nada mais e nada menos, que mais uma oportunidade de negócio, de geração de lucro e acumulação de riquezas (CAPORAL, 2009, p. 15-16).

A “modernização” da agricultura implicou a utilização crescente de adubos e fertilizantes químicos, bem como o desenvolvimento de variedades de plantas que fossem capazes de absorver e potencializar os efeitos de tais insumos. Também houve seleção de plantas em função de suas características favoráveis à mecanização imposta pela indústria agroalimentar (e não ao suprimento de alimentos), por serem mais homogêneas na maturação, mais fáceis de colher os grãos etc (SANTILLI, 2009).

Esse processo de padronização e seleção de espécies envolveu também as espécies animais, sendo escolhidas aquelas capazes de consumir as rações industriais e mais compatíveis com a mecanização, tanto que vacas foram selecionadas de acordo com a sua capacidade de serem ordenhadas mecanicamente (tamanho das tetas, não retenção de leite, altura padrão às instalações industriais), sendo que nesse sistema padronizado muitas raças de animais foram perdidas. Os animais passaram a representar um grande investimento, e para evitar perdas foram produzidas vacinas e antibióticos muito fortes (SANTILLI, 2009).

Percebe-se que em diversos momentos da história os rumos de parcela da agricultura foram determinados não pelos agricultores e seus saberes, mas pelos colonizadores e pelas classes industrial e científica, cientes de que o desenvolvimento das cidades dependia do desenvolvimento agrícola, e interessados que estavam nos lucros da atividade (BURIOL, 2014b).

Essas transformações da agricultura tiveram como justificativa uma maior produção para satisfazer a necessidade humana por alimentos. No entanto, não foi alcançada a prometida suficiência. E se hoje contamos com diversas plantas cultivadas em diversos ecossistemas, devemos isso à agricultura tradicional e familiar, e às observações, experimentos e conhecimentos acumulados dos agricultores, que continuam reinventando essa atividade e satisfazendo as necessidades sociais, culturais e econômicas de toda a população.

É inegável a importância de produzirmos mais alimentos, principalmente em razão do grande número de pessoas que ainda sofrem com a fome no mundo. Não se discute também que os novos conhecimentos aplicados às sementes e aos meios de produção possibilitam o

aumento da produtividade. Esses dados, assim isolados de outros fatores, parecem indicar o rumo a ser seguido, que seria a revolução verde.

Mas outros fatores também devem ser levados em consideração no momento da análise das vantagens e desvantagens de certos sistemas de cultivo, dentre os quais:

(a) a repercussão social desse contexto, com marginalização de agricultores e trabalhadores do meio rural, que acabam deixando o lugar em que sempre viveram e se dirigindo às cidades, onde nem sempre encontram oportunidades;

(b) os prejuízos à alimentação decorrentes do uso indiscriminado de agrotóxicos e da uniformização de sementes, cuja segurança alimentar e nutricional é duvidosa;

(c) a perda de diversidade biológica e cultural em razão do desaparecimento de animais e sementes e, conseqüentemente, de alimentos;

(d) a possível solução do problema da falta de alimentos através de políticas de melhoramento do transporte (onde grande parte dos alimentos perecem), incremento de serviços públicos também nas zonas rurais e controle do desperdício;

(e) o pouco incentivo às formas tradicionais de produção, o que fortaleceria a poliprodução e valorizaria a agricultura.

Quando essas circunstâncias são consideradas, não parece que seriam possíveis soluções mais justas e socioambientalmente adequadas para a problemática da suficiência de alimentos? Não é razoável acreditar que o fortalecimento da agricultura tradicional e familiar e a destinação de políticas públicas adequadas ao meio rural (segurança, saúde, transportes, comunicação, escoamento da produção etc.) teriam evitado muitas migrações de trabalhadores para as cidades, os quais permaneceriam na lavoura produzindo de forma socioambientalmente sustentável?

3.2 A CONVENÇÃO DE PARIS PARA A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A propriedade industrial é subespécie do direito de propriedade intelectual, que abrange o direito autoral, ambos visando a proteção de bens que resultam da atividade criativa humana. Porém, é necessário distinguir que o direito autoral protege a obra em si, e o direito de propriedade industrial protege uma técnica (RAMOS, 2013).

Em que pese existam casos de proteção de propriedade industrial a partir do ano 1236, muito antes da revolução industrial, foi especialmente após esta que se tornou mais evidente a

necessidade de proteção aos direitos de propriedade industrial, resultando no encontro de nações para o debate do assunto, materializado na Convenção de Paris, de 1883, “com a finalidade de tentar harmonizar e uniformizar o sistema internacional de proteção à propriedade industrial” (RAMOS, 2013, p. 134).

Nos termos do item 3 do art. 1º, a propriedade industrial de que trata a Convenção é aplicável à indústria e ao comércio em geral, e também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais como vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas (BRASIL, 1992a³²).

A partir de então os Estados passaram a criar legislações internas de acordo com a referida Convenção. As constituições brasileiras cuidaram do tema, inclusive a CF/88, cujo art. 5º, inciso XXIX, estabelece que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (BRASIL, 1988a).

No âmbito infraconstitucional a Lei Federal n.º 9.279/96 regulamenta o dispositivo constitucional supracitado, dispondo sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Mas no Brasil a discussão acerca da propriedade intelectual sobre sementes surgiu especialmente após a Lei Federal n.º 9.456/97 (Lei de Proteção de Cultivares), para a qual a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual de cultivares ocorre mediante “concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa no País” (BRASIL, 1997). O objetivo desta lei é obstruir a livre utilização de plantas e de suas partes reprodutivas.

Nessa proteção de cultivares deve ser feita distinção entre as categorias da proteção e do registro. A primeira assegura ao requerente os direitos de propriedade sobre a cultivar desenvolvida e sobre os royalties advindos de sua comercialização. Por sua vez, o registro é

³² A Convenção de Paris foi realizada em 20 de março de 1883, e foi revista em Bruxelas (14/12/1900), em Washington (02/06/1911), Haia (06/11/1925), Londres (02/06/1934), Lisboa (31/10/1958) e Estocolmo (14/06/1967). O instrumento brasileiro de adesão foi depositado junto à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em 20 de dezembro de 1974, com a reserva de que o Brasil não se considerava vinculado pelo disposto na alínea 1 do art. 28 (conforme previsto na alínea 2, do mesmo artigo), e de que sua adesão não era aplicável aos artigos 1º a 12, conforme previsto no art. 20, continuando em vigor no Brasil, nessa parte, o texto da revisão de Haia, de 1925. Posteriormente, o Decreto n.º 75.572, de 8 de abril de 1975, promulgou o texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris com as reservas antes referidas. E por fim, por meio do Decreto Presidencial n.º 635/1992 foi estendida aos artigos 1º a 12 e ao art. 28, alínea 1, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial a adesão da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1992b).

necessário para a produção, beneficiamento e comercialização de sementes e mudas de cultivar. Os institutos são distintos pelas características e direitos a serem reivindicados, sendo o primeiro referente à propriedade e o segundo à comercialização (DEL NERO, 2007).

De acordo com o Ministério da Agricultura o registro, que é emitido por aquele órgão, confere ao produto, serviço ou estabelecimento a garantia de qualidade e conformidade técnica e legal. O Registro Nacional de Cultivares tem por finalidade habilitar previamente cultivares e espécies para a produção e a comercialização de sementes e mudas no País, independente do grupo a que pertencem - florestais, forrageiras, frutíferas, grandes culturas, olerícolas, ornamentais e outros.

O direito do obtentor é uma forma *sui generis* de propriedade intelectual por apresentar características únicas e particulares, adequadas especialmente ao objeto da proteção: as variedades vegetais. Assim, enquanto para a concessão de patentes são necessários requisitos como novidade, aplicação industrial, atividade inventiva e suficiência descritiva, para a concessão do Certificado de Proteção de Cultivares são exigidos os requisitos de novidade, distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e denominação própria (BRASIL, MAPA, 2011, p. 15, b).

Quanto à proteção dos cultivares, esta é concedida pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, criado no âmbito do Ministério da Agricultura e Abastecimento, por meio do Decreto nº 2.366/97. E segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura no dia 11/02/2015, até então existiam 1.265 (mil, duzentas e sessenta e cinco) cultivares protegidas no Brasil, e quase dois mil pedidos de proteção já analisados ou em análise pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

Ainda de acordo com informações contidas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, a duração da proteção de uma cultivar vigora a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 anos, com exceção das videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de 18 anos. Decorrido o prazo de vigência a cultivar cai em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

3.3 QUAIS SÃO AS SEMENTES TRADICIONAIS?

Na sua íntima relação com a natureza os povos e comunidades tradicionais escolheram e ainda escolhem as sementes para utilização em suas vidas. Essas sementes são escolhidas

por motivos diversos, como a sua cor, o seu sabor, o seu formato, as suas propriedades, a sua aplicação em rituais, as crenças dos povos que as utilizam, ou seja, em razão do valor atribuído pelos povos e comunidades tradicionais às sementes.

Representam grande variedade de sabores, cores e genes, somada à experiência dos conhecimentos tradicionais, que são fundamentais tanto para a perpetuação dessas espécies, bem como no momento de introdução dessas sementes nas nossas vidas, seja na alimentação, na realização de rituais, como ornamentos, no emprego com finalidade medicinal, seguindo certos procedimentos, além de outras finalidades.

É comum serem abordadas como sinônimos de sementes domesticadas e cultivadas há muito tempo, perspectiva essa que não envolve todas as sementes com origens, significados e utilizações relevantes, fatores esses capazes de caracterizar uma semente como tradicional. Na busca por uma melhor classificação das sementes tradicionais, analisaremos as sementes domesticadas, as sementes cultivadas e as sementes coletadas.

3.3.1 As sementes tradicionais domesticadas

São as sementes introduzidas na vida humana através de domesticação e aperfeiçoamento natural (sem modificações genéticas realizadas pela ciência), através da adaptação das sementes a cada região em que são cultivadas, sendo fundamental nesse processo a forma de manejo dessas sementes pelos seres humanos, que utilizam suas experiências, suas técnicas e suas observações (conhecimentos tradicionais) como fatores relevantes de aprimoramento dessas sementes.

A domesticação das sementes consiste num

[...] processo de evolução que faz a planta passar do estado silvestre – independente da ação humana – para uma relação mais estreita com o homem e suas atividades agrícolas. A domesticação implica uma modificação no patrimônio genético da planta. Ao longo de seus ciclos, uma espécie vai perder algumas características e, outras, mais proveitosas para o homem, vão ser selecionadas. As modificações são induzidas por práticas agrícolas, pelos critérios de seleção dos agricultores e também por condições ambientais não diretamente controladas pelos agricultores (SANTILLI, 2009, p. 39-40).

Desde o processo de domesticação até os nossos dias essas sementes foram preservadas e aperfeiçoadas principalmente na agricultura tradicional e familiar, que são dedicadas à poliprodução de culturas e atribuem às sementes significados especiais.

A produção agrícola atual decorre dos processos diferenciados de domesticação das sementes, realizados por povos e comunidades tradicionais. Houve um tempo em que as plantas atualmente cultivadas na agricultura existiam somente como plantas que cresciam de forma selvagem nas matas e no campo, porém, devido ao acúmulo de conhecimentos sobre a natureza e às necessidades humanas essas plantas passaram a ser domesticadas e cultivadas, há cerca de 10.000 (dez mil) a 11.000 (onze mil) anos. Com efeito,

[...] as plantas e animais que hoje cultivamos e criamos – flores, temperos, hortaliças, frutíferas, grãos, fibras, porcos, aves, gado de corte, gado de leite – são fruto de um processo de domesticação e seleção, realizado por agricultores e agricultoras, através de gerações e gerações, em diferentes partes do nosso planeta. Ou seja, a agrobiodiversidade é o resultado de um processo milenar de interação entre a natureza e o ser humano através da prática da agricultura.

[...]

No sul do Brasil, a forma de nos referirmos às *variedades crioulas* varia bastante. Geralmente, o nome que damos a esse tipo de planta tem relação com o meio natural e com a história do povo de um determinado lugar (MEIRELLES e RUPP, 2006, p. 07-15).

Na domesticação são utilizados saberes tradicionais, percebendo o local e a forma de cultivo que geram uma melhor produção ou um sabor mais específico, a melhor época para plantio, adequação ao ciclo das chuvas. As sementes são “lapidadas” pelos seres humanos no tempo, para um melhor aproveitamento. E muitas dessas sementes passaram a fazer parte da agricultura, desde tempos remotos, até os dias atuais (BURIOL, 2014b).

As sementes domesticadas adquirem características adequadas ao convívio com os seres humanos, a tal ponto que muitas delas perdem a capacidade de se reproduzir sem tal intervenção. São exemplos dessas sementes o milho, a mandioca, o feijão, a batata, e uma infinidade de outras utilizadas na nossa alimentação.

Mas a falta de valorização do trabalho desenvolvido por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares tem contribuído para a supressão de variedades tradicionais pertencentes a muitas famílias de plantas domesticadas. E esse processo é mais rápido quando são adotadas formas de cultivo de maior escala, pois estas subutilizam, com o passar do tempo, recursos de grande valor biológico e cultural (PELWING, FRANK e BARROS, 2008).

Ressalte-se que existem ainda pelo menos duas formas de sementes tradicionais que não dependem da domesticação: são as sementes cultivadas e as sementes coletadas.

3.3.2 As sementes tradicionais cultivadas

As sementes tradicionais cultivadas representam um estágio intermediário entre a domesticação e a coleta. Isso porque as sementes domesticadas são, necessariamente, cultivadas, pois elas, como regra, necessitam da intervenção humana para sua reprodução; porém os conceitos não são equivalentes porque diversas sementes podem ser cultivadas sem que tenha ocorrido a domesticação.

No caso das sementes tradicionais cultivadas não domesticadas a produção pode ser organizada pelo homem, inclusive em lavouras, mas a perpetuação da espécie não depende de replantio, ou seja, a planta ainda é capaz de se reproduzir independentemente da intervenção humana, o que demonstra que pode ser cultivada sem antes ter sido domesticada.

Portanto, as sementes domesticadas serão necessariamente cultivadas, pois a domesticação (processo referido no item anterior) pressupõe o cultivo (trabalho humano). Por sua vez, as sementes cultivadas não são necessariamente domesticadas, quando não tiverem perdido a capacidade de se reproduzir independentemente da intervenção humana.

São espécies com significados importantes para os seres humanos, especialmente no aspecto alimentar, e por isso são cultivadas pelo homem há muitos anos, mas que não perderam a capacidade de se reproduzir na natureza.

3.3.3 As sementes tradicionais coletadas

As sementes coletadas são aquelas encontradas livres na natureza, onde se reproduzem sem interferência humana, mas que são utilizadas pelos seres humanos, independentemente da sua finalidade. Um exemplo importante na cidade de Manaus e adjacências diz respeito ao tucumã, que não é cultivado de forma organizada, mas faz parte da alimentação da população amazônica há muito tempo.

Entendo que o fato dessa variedade não ter passado por um processo de domesticação e nem mesmo de cultivo não lhe retira o caráter de tradicional, tendo em vista a sua utilização há muito tempo pelos seres humanos, que lhe atribuem significado especial, dada a sua importância. O tucumã é explorado por seu palmito e frutos comestíveis, pela sua madeira (usada para fazer brincos), pelo óleo das sementes (utilizado em cozinha) e pelas folhas (das quais se extrai fibra para a confecção de redes e cordas que resistem à água salgada). No Estado do Pará existe inclusive um Município chamado Tucumã.

Em junho de 2013 foi noticiada a escassez de tucumã na cidade de Manaus porque essa semente não é cultivada em escala, ou seja, é basicamente coletada:

O problema é aquele de sempre: o Amazonas não tem uma cultura de cultivo racional – e em larga escala – desses produtos regionais. Vive, ao contrário, basicamente da coleta deles, o que inviabiliza o consumidor local de tê-los regularmente em sua mesa. A oferta reduzida tem um efeito ruim para o bolso do consumidor, que acaba tendo que desembolsar um pouco mais por esses produtos (A CRÍTICA, 2013).

Mas a ausência de um plantio organizado (cultivo) não interfere no fato de que essa semente vem sendo tradicionalmente utilizada pelos seres humanos, que aplicam os seus produtos em diversas áreas das suas vidas, assumindo assim significados e importância que lhe conferem a qualificação de semente tradicional.

3.3.4 O fundamento da definição como sementes tradicionais

Todas essas sementes que passam ou passaram por um processo de coleta, cultivo e/ou domesticação, ou simplesmente coleta, mediante escolha e utilização através de conhecimentos tradicionais, são sementes tradicionais.

O fundamento para a definição de uma semente como tradicional é a escolha feita pelos seres humanos. Se determinado grupo social escolhe certa semente para utilização tradicional em suas vidas, atribuindo-lhe significados e importância especiais, relevantes, essa semente torna-se tradicional. Enquanto a semente possuir essa relevância, será considerada uma semente tradicional.

Conclui-se então que novas sementes podem ser qualificadas como tradicionais. Isso porque novos costumes, novas crenças, novas descobertas podem inserir novas sementes na esfera de utilização de certos grupos sociais. Se assim não fosse seria necessário estabelecer uma data no passado, e só as sementes que já eram utilizadas em tal momento poderiam ser consideradas sementes tradicionais. Isso não pode ocorrer porque o significado de tradicional tem menos relação com o tempo de utilização do que com os significados das sementes.

As manifestações culturais, por não estarem engessadas, podem assimilar novos elementos naturais. E veja-se que não é requisito para a qualificação de uma semente tradicional a sua utilização há longa data, pois o conceito de tradição, na visão de Hobsbawm,

não exige decurso do tempo – as tradições podem ser inventadas a qualquer momento (HOBSBAWM, 1984).

Mas apesar da lógica acerca do que se entende por sementes tradicionais, principalmente quanto às sementes tradicionais domesticadas, o conceito legal de cultivares tradicionais observou apenas em certa medida essa definição.

3.3.5 Conceito legal de cultivares tradicionais

A Lei Federal n.º 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, conceitua cultivar tradicional (também chamada de local ou crioula), da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA³³, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais (BRASIL, 2003b).

O termo “cultivar” tem como significado uma atividade com intuito de produção, a possibilidade de utilização pelo “complexo agroflorestal”.³⁴ Porém, as sementes tradicionais nem sempre são “cultivadas” conforme visto anteriormente. Sendo assim, a lei, ao conceituar as “cultivares” tradicionais, foi dirigida apenas às sementes tradicionais cultivadas e/ou domesticadas (já que ambas pressupõem o cultivo), não envolvendo as sementes tradicionais que não são objeto de cultivo: as sementes coletadas.

Outra restrição contida no conceito diz respeito aos locais onde as sementes tradicionais podem ser encontradas. O conceito abrange pequena parcela dos povos e

³³ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

³⁴ O inciso XV da Lei n.º 10.711/2003 conceitua “cultivar” como “a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos” (BRASIL, 2003b).

comunidades tradicionais. Da forma como consta, vincula-se o conceito de cultivares locais aos “agricultores familiares³⁵, assentados da reforma agrária ou indígenas”.

Sem dúvida esses são povos que reconhecidamente possuem um forte vínculo com essas sementes, mas isso não exclui a participação de outros grupos sociais. Um exemplo são os povos de matriz africana, que dependem essencialmente dos recursos naturais para manutenção de seus peculiares modos de vida, e por isso também cultivam, especialmente ervas aromáticas e medicinais. As restrições contidas no conceito analisado são inadequadas.

Prosseguindo, a parte final do dispositivo condiciona o “reconhecimento” de cultivares locais, estabelecendo que não podem se caracterizar “como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais”. E a referida lei não estabelece o que se entende por “cultivares comerciais”. Essa definição é imprescindível, pois de acordo com a lei as sementes tradicionais são uma exceção, ou seja, aquelas que, observadas certas condições, “não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais.” Mas sem a definição da regra – cultivares comerciais - não é possível identificar a exceção (BURIOL, 2014b).

Mesmo assim é possível afirmar que houve uma inversão de valores na conceituação de “cultivares locais”. Isso porque, de acordo com o dispositivo não pode ser reconhecida como local/tradicional uma cultivar substancialmente semelhante às cultivares comerciais.

Sendo assim, uma semente domesticada há séculos ou milênios³⁶, e desde então cultivada por povos e/ou comunidades tradicionais, e posteriormente até mesmo em grandes propriedades, como o feijão e o milho, mas que ainda não tenha sido “reconhecida” como “tradicional”, jamais alcançará esse reconhecimento, pelo simples fato de ser atualmente usada comercialmente?

Em que medida o milho, o feijão, o arroz, a mandioca, não são “tradicionais”? Sendo assim, de acordo com a lei, as cultivares tradicionais são raríssimas, independentemente da sua história? O uso comercial suplanta a forma de domesticação e cultivo dessas sementes, durante séculos? Isso significa que não há sementes tradicionais sendo utilizadas na

³⁵ Conforme disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, “considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família” (BRASIL, 2006a).

³⁶ Estima-se que o feijão tenha sido domesticado entre 7.000 e 10.000 anos atrás.

agricultura, diante da finalidade comercial dessas sementes? Poderia o uso comercial desnaturar o caráter tradicional de uma semente?

Essas sementes chegaram até os nossos dias justamente pelas práticas tradicionais, que as conservaram, selecionaram, melhoraram. Conforme já referido, se hoje contamos com diversas plantas cultivadas em diversos ecossistemas, devemos isso à agricultura tradicional e às observações, experimentos e conhecimentos acumulados dos agricultores, que continuam reinventando essa atividade e satisfazendo as necessidades sociais, culturais e econômicas de toda a população. Essa estreita relação entre os povos e comunidades tradicionais e as sementes, fundamental no surgimento das sementes tradicionais, não pode ser alterada pelo atual uso comercial.

A concepção de sementes tradicionais domesticadas, por exemplo, envolve a história da semente ou planta, o exame do seu processo de cultivo e/ou domesticação pelo homem, e a sua evolução e adaptação a diferentes regiões, sempre como fruto da intervenção humana. São resultados de uma relação que envolve o homem e a semente que pretende incorporar à sua subsistência. Essa interação homem-semente-planta é um processo essencial na caracterização de uma cultivar tradicional. Uma situação fática e valorativa que não pode ser desconsiderada no momento da conceituação legal pelo legislador (BURIOL, 2014b).

Os agentes do campo legislativo formalmente habilitado a definir o que é ou não é “cultivar tradicional”, em grande parte integrantes da bancada ruralista (interessados ou talvez apenas desinformados), estão numa situação privilegiada se comparados aos povos e comunidades tradicionais e grande parte dos agricultores. Uma proposta ou voto proferido em poucos segundos parecem ter o poder de alterar a história e o significado das sementes, como se a lei pudesse alterar a sua natureza e o trabalho de quem as introduziu na vida humana e as aprimorou para melhor atendimento das nossas necessidades. Poderia a lei alterar esses fatos?

Enquanto o voto é proferido os povos e comunidades tradicionais (além de outros agricultores) permanecem na sua atividade (que hoje tanto nos favorece pela disponibilidade de alimentos), muitas vezes alheios aos acontecimentos que levam à criação de leis que dizem respeito justamente à história dessas populações e suas sementes (BURIOL, 2014b).

É uma situação onde a força pode ser exercida pelos interessados através de mecanismos habilitados para tanto. Esse campo legislativo revela a existência de um verdadeiro “universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado” (BOURDIEU, 2005, p. 211).

Trata-se de uma definição arbitrária, uma imposição que ignora a prática, a realidade, passando o legislador a constituir, pela lei, uma nova realidade, redefinindo a experiência.³⁷ A norma questionada está divorciada da realidade. É no mínimo ilógico inverter os fatos, como se o uso comercial fosse o primeiro critério para definir o que é cultivar tradicional.

E “as normas, vistas separadamente das atividades práticas dos seres humanos, são meros itens mentais ou linguísticos” (DUPRAT, 2013, p. 22).

O maior elo entre os povos e comunidades tradicionais e as sementes tradicionais são as escolhas feitas por tais populações, sobre qual semente será cultivada e/ou domesticada, sobre qual semente será coletada. Essa escolha para a utilização nas vidas dessas populações, seja de forma medicinal, recreativa, artística, encerra uma noção de identidade. Afinal, se várias sementes/plantas estavam disponíveis para utilização, por qual razão é escolhida uma específica? E após a escolha são aplicados os conhecimentos tradicionais, aprimorando tais sementes, e possibilitando que hoje nossa sociedade colha os frutos dessas escolhas e desse trabalho. Esses fatos não podem ser alterados por lei.

3.4 AS SEMENTES TRADICIONAIS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: A QUALIDADE DA DOS ALIMENTOS

Vimos que até (e inclusive) a revolução verde a noção de segurança alimentar amparou-se apenas no fundamento “quantidade”. O objetivo (declarado) seria gerar alimentos suficientes para a população, em que pese também estivessem envolvidos interesses puramente econômicos.

Sob esse fundamento, e considerando as incertezas acerca dessa segurança alimentar, como a possibilidade de falta de alimentos para os grandes centros urbanos, foram sendo encontrados argumentos justificadores da destruição de ecossistemas, principalmente para a implantação do agronegócio (GRANZIERA, 2009).

³⁷ Bourdieu explica que “a elaboração de um corpo de regras e de procedimentos com pretensão universal é produto de uma divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea da concorrência entre diferentes formas de competência ao mesmo tempo antagônicas e complementares que funcionam como outras tantas espécies de capital específico e que estão associadas a posições diferentes no campo”. Ainda, esclarece que “a entrada no universo jurídico, por implicar a aceitação tácita da lei fundamental do campo jurídico, tautologia constitutiva que quer que os conflitos só possam nele ser resolvidos juridicamente – quer dizer, segundo as regras e as convenções do campo jurídico –, é acompanhada de uma redefinição completa da experiência corrente e da própria situação que está em jogo no litígio. A constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade (isto é, verdadeiro em relação a todo o campo)” (BOURDIEU, 2005, p. 217 e 229).

No entanto, as consequências dessa sucessão de sistemas de cultivo, potencializadas pela revolução verde, tornaram necessário repensar o conceito de segurança alimentar. Isso porque as transições na forma de produção de alimentos decorreram tanto da necessidade de produzir mais, sob o fundamento de escassez de alimentos, quanto do interesse de lucro.

Como consequência passou-se a acreditar que a evolução natural das espécies não era suficiente ao atendimento da demanda por alimentos e ao alcance de padrões econômicos de produção. Assim, a solução encontrada foi substituir a evolução natural das espécies pela “evolução” laboratorial, que é muito mais rápida.

Mas isso acarretou uma relativa supressão das chamadas sementes tradicionais ou crioulas, derivadas da evolução natural e dos saberes tradicionais, dando-se ênfase a sementes específicas, especialmente através de manipulação genética³⁸, por serem teoricamente mais produtivas. E a partir do momento em que são criadas novas sementes, gerando plantas mais produtivas e mais resistentes às pragas e aos agrotóxicos, as sementes tradicionais deixam, gradativamente, de fazer parte da nossa alimentação.

Ocorre que as novas sementes não possuem a mesma qualidade alimentar e nutricional que as sementes tradicionais. Além disso, é cada vez maior a utilização de agrotóxicos e, conseqüentemente, o consumo destes junto aos alimentos. Ainda, ocorre a já mencionada marginalização de parcela de agricultores e povos e comunidades tradicionais.

Instaura-se o seguinte conflito: de um lado a necessidade de maior produção de alimentos para atender à demanda da crescente população mundial e a anseios econômicos; de outro lado está o bem estar social, a qualidade dos alimentos produzidos e oferecidos ao consumo e a preservação da diversidade cultural e biológica representada pelas diversas sementes tradicionais (BURIOL, 2014b).

Em que pese a real necessidade de aumento de produtividade e consequente oferta de alimentos, não podem ser esquecidos fatores como a qualidade desses alimentos e a preservação da diversidade biológica e cultural. Neste ponto ganha relevo o conceito de segurança alimentar e nutricional estabelecido na Lei Federal n.º 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com o intuito de assegurar o direito humano à alimentação adequada:

³⁸ A Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (art. 1º). Nos termos do art. 3º, V, da referida lei, considera-se organismo geneticamente modificado – OGM o organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (BRASIL, 2005a).

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006b).

Conforme estabelece a referida lei, a segurança alimentar e nutricional busca assegurar o acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos em quantidade e também em qualidade suficientes, sem comprometer outras necessidades essenciais. Objetiva práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006b).

Ainda, de acordo com o art. 4º da referida lei, a segurança alimentar e nutricional abrange aspectos como: a) ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; b) conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; c) promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; d) garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; e) implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País (BRASIL, 2006b).

O sistema produtivo resultante da revolução verde, baseado especialmente em grandes propriedades monocultoras que utilizam sementes específicas, acarreta evidentes prejuízos à sociedade, já destacados anteriormente, como marginalização de agricultores que ficaram alheios à revolução e conseqüente êxodo rural, aumento de pragas, danos às plantações tradicionais em razão dos produtos aplicados nas lavouras próximas e interferência genética, danos ambientais, concentração de terra, perda de sementes, entre outras.

Diante do que já analisamos, é possível perceber que a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional confronta, de forma considerável, o sistema de produção de alimentos decorrente da revolução verde. Assim, é importante percebermos em que medida esse sistema de monoculturas amparadas em sementes específicas acarreta prejuízos à nossa sociedade e desrespeita nossa política legalmente prevista de segurança alimentar e nutricional.

Especificamente no que diz respeito aos prejuízos causados pelo referido sistema de cultivo à qualidade alimentar e nutricional, destacam-se principalmente o maior consumo de

agrotóxicos com os alimentos e a perda de diversidade de alimentos (alimentação mais restritiva), conforme veremos a seguir.

3.4.1 O maior consumo de agrotóxicos

As monoculturas são baseadas principalmente em sementes específicas, que geram plantas mais resistentes aos agrotóxicos, e assim é possível aplicar defensivos mais agressivos, que eliminam com mais eficiência as pragas. Nesse sentido:

No que tange à qualidade dos alimentos ofertados à população brasileira, cabe registrar que as sucessivas pesquisas feitas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (www.anvisa.gov.br), do Ministério da Saúde, têm mostrado que muitos dos nossos alimentos contêm não só excesso de resíduos de pesticidas (em relação ao permitido por lei), como também resíduos de agrotóxicos proibidos para determinados cultivos, o que é ainda pior. Aliás, nossa chamada “agricultura moderna” continua abundando no uso de pesticidas (mais ou menos U\$ 2 bilhões por ano). E mais, continuamos usando alguns venenos cujas pesquisas demonstram serem responsáveis por enfermidades como diferentes tipos de câncer, entre outras.

Portanto, não resolvemos o problema da fome, nem o problema da qualidade dos alimentos e estamos destruindo os recursos naturais necessários para a produção. Este panorama, e não precisa mais que isso, nos leva a defender que é urgente e necessário que se adotem todas as medidas para reverter este processo, estimulando a transição para agriculturas mais sustentáveis, capazes de produzir alimentos saudáveis para toda a população e com menores níveis de impacto ambiental.

[...]

Não cabe mencionar aqui as pesquisas já desenvolvidas que estão mostrando a relação entre a contaminação por agrotóxicos e inúmeros casos de doenças. Há muitas delas e os interessados podem encontrar referências, em abundância, numa rápida pesquisa na internet. Câncer de mama, de próstata, de estômago, má formação de fetos, encefalia, e muitos outros exemplos, estão hoje disponíveis. Portanto, já não nos cabe o direito de dizer que não sabemos ou não conhecemos (como no tempo do lançamento do livro “Primavera Silenciosa”). Estamos envenenando nossa própria comida, causando danos à saúde dos agricultores e consumidores, de forma consciente. Inclusive, cabe um alerta: será verdade que os humanos têm mecanismos biológicos, fisiológicos ou químicos, capazes de lhes garantir que não haverá danos à saúde se ingerirmos o que se convencionou chamar de “dose diária aceitável” de venenos? Há controvérsias. Em geral, quem nos diz qual é esta “dose aceitável” é a própria agroindústria dos agroquímicos (CAPORAL, 2009, p. 17).

Já os sistemas de cultivo baseados em sementes tradicionais não exigem grandes quantidades de fungicidas, adubos químicos e agrotóxicos, pois essas sementes se adequaram a condições de lugar, de solo e de clima, estimulando sua capacidade de adaptação, o que as tornou mais resistentes.

Ao contrário, as monoculturas dão ensejo a um aparecimento maior de pragas, o que certamente acarretará a aplicação de agrotóxicos em maior quantidade, ou com efeitos mais severos. Os monocultivos dificultam o controle biológico de pragas, ao passo que os sistemas de policultivos reduzem a presença destas, o que se justificaria pela maior presença de inimigos naturais (predadores e parasitas) em locais com maior disponibilidade de néctar e pólen, pela maior cobertura do solo (proteção a certos predadores) ou pela maior presença de insetos herbívoros que servem como alimentação aos inimigos naturais na época de baixa população de pragas (ALTIERI, 2012).

Mais uma vez revela-se a importância da agroecologia, que se fundamenta nos conhecimentos e técnicas desenvolvidos pelos agricultores através da experimentação e pesquisa em sua atividade e na troca de experiências com outros agricultores (conhecimentos tradicionais), inclusive com a participação da comunidade. Pode-se afirmar que “os sistemas agroecológicos são profundamente enraizados na racionalidade ecológica da agricultura tradicional”, baseando-se na diversidade de culturas e animais domesticados, “manutenção e melhoria das condições do solo” e “gestão da água e da biodiversidade – todas essas práticas baseadas no conhecimento tradicional” (ALTIERI, 2012, p. 16-17).

3.4.2 A perda de diversidade de alimentos

Outro ponto que deve ser destacado, além do uso excessivo de agrotóxicos cada vez mais fortes, é a perda da qualidade/variedade biológica e, como consequência, de alimentos.

A CDB, que tem entre seus objetivos a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, no seu preâmbulo prevê o valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes, bem como a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais. Ressalta ainda que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica são de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial (BRASIL, 1998a).

No seu art. 10, que versa sobre a utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, estabelece que cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no

processo decisório nacional; b) minimizar impactos negativos na diversidade biológica; c) proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável; d) apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida (BRASIL, 1998a).

Portanto, a CDB aborda a necessidade de preservação da diversidade, tanto biológica quanto cultural.

No entanto, o sistema produtivo decorrente da revolução verde é amparado nas monoculturas, as quais se sustentam através de sementes específicas, e não na variedade de sementes. Esse sistema considera que os sistemas de policultivo não são “adequados” aos objetivos de produção suficiente de alimentos (demanda de mercado). Assim, ocorre a supressão de diversas espécies por uma única (BURIOL, 2014b, p. 38).

Essa parcial supressão de sementes tradicionais deu ensejo a movimentos com o intuito de declará-las como patrimônio da humanidade. Para tanto, afirma-se que a preservação, proteção e, sobretudo, o resgate do patrimônio genético representado pelas sementes tradicionais utilizadas pelos povos desde milênios para sua alimentação e usos, na perspectiva da Biodiversidade, é fator fundamental, essencial e estratégico para a sobrevivência da humanidade (PEREIRA, 2012).

Afirma-se ainda que diante das alterações climáticas e crises ambientais e geopolíticas que se instalam globalmente, e que devem se acentuar, e considerando a atuação de grupos multinacionais no sentido de conquistar o domínio e a propriedade dos bancos mundiais de sementes, através de manipulações genéticas e das patentes, é necessário que as sementes tradicionais sejam declaradas como Patrimônio da Humanidade (PACHECO, 2012).

Ganha relevo a necessidade de preservação de sementes tradicionais. Há projetos voltados a esse tema, merecendo destaque o banco genético mantido pela Embrapa, que é o terceiro maior do mundo, com capacidade para abrigar até 750.000 (setecentas e cinquenta mil) amostras de sementes, dez mil vegetais *in vitro*, além das coleções mantidas a 180° C negativos por meio de nitrogênio líquido, método conhecido como criopreservação, que manterá mais de 200 mil amostras vegetais, animais ou de microrganismos (REYNOL, 2014).

É inegável a importância do referido banco genético. Certamente evita que diversas sementes sejam definitivamente perdidas, e possibilita a recuperação destas quando já não forem mais encontradas através dos meios normalmente utilizados pelos agricultores.

Mas também é certo que essa sistemática de reposição de sementes após sua “perda” no meio rural não é a ideal. Diversos territórios nos quais eram cultivadas sementes tradicionais e agora ocupados por monoculturas dificilmente retornarão ao sistema de cultivo anterior. Além disso, mesmo sendo possível conseguir sementes específicas junto ao CGEN, ainda falta uma interlocução entre tal órgão e os agricultores capaz de tornar esse processo de reposição de sementes algo comum e difundido na prática agrícola.

A perda de diversidade biológica e alimentar é evidente, pois a “modernização” da agricultura tem tomado espaços que antes eram dos sistemas tradicionais de produção. A remodelação do cenário agrícola tem efeitos diretos sobre a biodiversidade, pois o sistema emergente baseia-se em sementes específicas e não na diversidade de sementes. Toma espaços que antes abrigavam diversas espécies.

Sobre esse contexto é pertinente a seguinte ponderação:

Em matéria de biodiversidade, o Brasil ocupa uma posição de destaque, na medida em que abriga aproximadamente 20% de toda a biodiversidade mundial e faz parte de um grupo de 15 países chamados de megadiversos. [...]

Ocorre que o homem, ao apropriar-se dos espaços para dar vazão às atividades econômicas que se desenvolveram ao longo do tempo e ao crescimento populacional, vem utilizando, muitas vezes em excesso, os recursos naturais e desmatando as florestas e outros abrigos importantes da biodiversidade. Essas ações, adicionadas à expansão das fronteiras agrícolas, em detrimento dos habitats naturais, evidenciaram, nas últimas décadas, um alarmante quadro de destruição de ecossistemas e extinção de espécies, dando relevo à preocupação com a biodiversidade no cenário internacional e brasileiro (GRANZIERA, 2009, p. 92).

Parece claro que o sistema decorrente da revolução verde não se amolda aos objetivos da Lei n.º 11.346/2006, antes referida, a qual estabelece que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de “qualidade”, em quantidade suficiente, tendo como base “práticas alimentares promotoras de saúde” que “respeitem a diversidade cultural” e que “sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (BRASIL, 2006b).

O novo sistema de produção, que utiliza sementes específicas em substituição às diversas sementes tradicionais, e que envolve meios de cultivo socioambientalmente nocivos, com emprego desmedido de agrotóxicos, contrapõe-se aos objetivos da Lei Federal n.º 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com o intuito de assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Essa constatação deveria ser suficiente para que fossem tomadas medidas no intuito de reverter tal contexto. Acredita-se que para tanto seria adequado que a legislação contemplasse de forma mais abrangente as reivindicações dos grupos sociais dedicados ao cultivo dessas sementes, e que tais direitos fossem efetivados com mais agilidade, removendo-se os obstáculos existentes tanto no Poder Público quanto na sociedade, em grande parte resultantes de preconceitos e interesses econômicos. Assim seria possível preservar os sistemas de cultivo tradicionais e a biodiversidade, aqui incluídas as sementes inerentes.

A simples atribuição de maior valor econômico às sementes tradicionais, considerando inclusive a forma do seu cultivo, pode não ser a forma mais apropriada de resistência dessas comunidades, pois seria capaz de modificar, em certa medida, tanto as formas de cultivo quanto a utilização de certas sementes, na busca por maiores lucros, assemelhando assim o sistema tradicional ao sistema decorrente da revolução verde. Porém, enquanto as políticas públicas não interferem de forma mais abrangente nesse cenário, são necessárias iniciativas para refortalecer os agricultores familiares e que usam técnicas tradicionais, que ainda preservam e descobrem sementes específicas, com sabores específicos e até então desconhecidos.

Assim como o ser humano ao longo da história atribuiu aos vinhos uma grande valorização, apreciando sabores decorrentes de uvas específicas³⁹, mediante processos de produção específicos, seria relevante conhecer e apreciar as qualidades das sementes tradicionais, tanto para que tais sementes não sejam extintas, quanto para que os agricultores alheios à revolução verde possam encontrar formas de subsistência no campo.

Essas sementes já estão recebendo, aos poucos, a valorização dos meios comerciais de alimentação. Refere-se um exemplo de movimento de valorização e descobrimento de sementes tradicionais, indicando um mercado potencialmente acessível aos representantes da agricultura tradicional e familiar baseado nessas sementes.

No caso, representantes da alta gastronomia têm procurado novos sabores, e para tanto buscam a biodiversidade relacionada aos conhecimentos tradicionais. Reconhecem que as comunidades locais preservam ingredientes com potencial econômico, e o uso desses elementos resultaria numa melhor alimentação e na preservação da natureza.

Busca-se difundir hábitos alimentares regionais e fortalecer os territórios a partir da sua biodiversidade, diante de um contexto no qual o brasileiro vem deixando de lado a riqueza da biodiversidade para se alimentar de uma ou duas espécies. Pretende-se domesticar uma

³⁹ A redescoberta de uvas antes consideradas extintas é noticiada no mundo inteiro, como ocorreu com a redescoberta da uva Carmenère, no Chile.

espécie de baunilha, bem como investir na comercialização da pimenta em pó baniwa jiquitaia, nativa da bacia do Alto Rio Negro, que é preparada segundo método tradicional indígena, transmitido de mãe para filha entre as índias baniwa (COHEN, 2013).

3.5 A BIOÉTICA

“A bioética surgiu como uma disciplina que observa a ciência do lado bioexperimental e de outro a ciência antropológica, onde este modelo deve estabelecer como usar os meios disponíveis para a preservação da espécie” (POZZETTI, 2009, p. 61).

Bioética significa incorporar a moral, a ética, ao campo de estudos, às decisões, às políticas públicas e às práticas sociais. Assim, em que pese esteja relacionada à vida, não se restringe à atuação de médicos e biólogos nas suas pesquisas e práticas, envolvendo também a conduta de todas as pessoas que participam da interação entre os seres humanos e a vida em sua complexidade. Certamente as consequências decorrentes da restrição da alimentação e do maior consumo de agrotóxicos, assim como a manipulação genética de bens naturais que são consumidos por seres humanos são hipóteses de extrema importância para a aplicação dos valores éticos no que diz respeito à segurança alimentar.

No que diz respeito à bioética relacionada especificamente à segurança alimentar, verifica-se a sua ligação com direitos humanos e saúde coletiva, onde se encontra o direito das pessoas à segurança alimentar, entendida como alimentação suficiente, de qualidade e adequada, adequação essa que significa respeito às circunstâncias sociais, ambientais e culturais (CARVALHO E ROCHA, 2013).

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos versa sobre questões éticas suscitadas pela medicina, pelas ciências da vida e pelas tecnologias que lhes estão associadas, aplicadas aos seres humanos, tendo em conta as suas dimensões social, jurídica e ambiental, sendo dirigida aos Estados, às decisões ou práticas de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas, públicas e privadas. Tem entre seus objetivos o respeito à dignidade humana, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como os interesses das presentes e das futuras gerações, destacando ainda a importância da biodiversidade e da necessidade de sua preservação (UNESCO, 2005).

E ao abordar a temática da responsabilidade social e saúde estabelece que a promoção da saúde e do desenvolvimento social em benefício dos povos deve ser objetivo fundamental dos governos e envolver todos os setores da sociedade (UNESCO, 2005). E como gozar da

melhor saúde possível é direito fundamental de qualquer ser humano, o progresso da ciência e da tecnologia deve fomentar, entre outros aspectos, o acesso a alimentação e água adequadas.

Assim, o maior consumo de agrotóxicos e a redução da variedade dos alimentos parecem ser situações não compatíveis com a bioética, pois a bioética tem a função de “alavancar o desenvolvimento científico com segurança, sem expor o ser humano” (POZZETTI, 2009, p. 64).

4 A DIMENSÃO CULTURAL DA NATUREZA E DAS SEMENTES TRADICIONAIS

No capítulo anterior foi possível visualizar a importância dos sistemas de cultivo e das sementes tradicionais, em contraponto ao sistema de cultivo decorrente da revolução verde, com suas sementes específicas. Essa análise se voltou principalmente aos objetivos da CDB e da Lei de Segurança Alimentar, demonstrando-se que o sistema de cultivo decorrente da revolução verde não preserva a biodiversidade, estimula a utilização de adubos e agrotóxicos prejudiciais à saúde humana e acarreta restrições alimentares qualitativas e também culturais.

Veremos neste capítulo como a natureza e as sementes tradicionais são importantes para a diversidade cultural, considerando a sua importância para a manutenção de costumes e para formas de alimentação, além de outros aspectos ligados à cultura.

Para tanto será necessário analisar o que se entende por cultura, e se há distinção com o conceito de tradição, termo este amplamente utilizado no que diz respeito aos povos e comunidades tradicionais. É que, popularmente, os dois conceitos estão relacionados a costumes, rituais, práticas e crenças de determinados grupos sociais.

Assim, é importante abordar o assunto, porém desde já ressaltando a impossibilidade de apresentar uma resposta conclusiva, diante da inexistência de um consenso sobre o seu conceito. Essa realidade exigirá a fixação de um conceito para os fins deste estudo, sem a pretensão de que seja um conceito amplamente aceito pelas diferentes áreas do conhecimento que se dedicam ao assunto.

Após isso, será demonstrada a importância cultural da natureza em geral, e das sementes tradicionais de forma específica. Essa análise evidenciará que muitos bens naturais, dentre os quais as sementes tradicionais, preenchem os requisitos previstos na CF/88 para que sejam considerados bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

4.1 CULTURA E/OU TRADIÇÃO?

Povos e comunidades tradicionais, conhecimentos tradicionais e sementes tradicionais. O que significa essa característica “tradicionais” atribuída a esses povos, conhecimentos e sementes, e qual a relação com as suas respectivas “culturas”? São conceitos distintos?

A tarefa de definir o que é “tradicional” ou “cultural” é objeto da antropologia há muitos anos, sem que tenha havido consenso. A legislação nacional não apresenta uma definição clara e específica sobre o assunto. Mesmo assim é necessário refletir sobre o tema.

Em que pese a MP n.º 2.186-16/2001 não defina o que é tradição, no inciso III do art. 7º define “comunidade local” (denominação equivalente aos povos e comunidades tradicionais), que é aquela que “se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas” (BRASIL, 2001). Este dispositivo, ao referir a expressão “tradicionalmente”, conecta esta a uma ideia de tempo, de passado, ao referir “por gerações sucessivas” e “conserva”. Ou seja, a caracterização de uma comunidade local, para os fins da referida MP, exige decurso do tempo.

Por outro lado, recorde-se o conceito legal de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n.º 6.040/2007), no sentido de que essas populações utilizam “inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007b). Tradição, aqui, significa a transmissão entre presentes, sem interferência do tempo, ou exige gerações sucessivas, situação na qual o tempo seria fator caracterizador da tradição?

Para Hobsbawm (1984) o conceito de tradição não contempla o aspecto temporal. Segundo afirma, tradições que parecem ou são consideradas antigas são recentes, quando não são inventadas. Ao tratar da produção em massa de tradições na Europa, no período de 1870 a 1914, refere que “de alguma forma não muito clara, os proletários adquiriram o hábito de usar o boné bem rápido, nas últimas décadas do século XIX e na primeira década do século XX, como parte da síndrome característica da ‘cultura operária’ que se delineava então” (HOBSBAWM, 1984, p. 295-296).

Afirma ainda que “as tradições inventadas tem [*sic*] funções políticas e sociais importantes, e não poderiam ter nascido, nem se firmado se não as pudessem adquirir” (HOBSBAWM, 1984, p. 315).

Ao afirmar que tradições podem ser inventadas, evidentemente está desvinculando de tais tradições a ideia de tempo passado. Portanto, essas tradições poderiam ser constituídas no presente, independentemente do passado. A possibilidade de invenção da tradição acaba com

a necessidade de uma ligação entre a tradição e a história/origem de quem a pratica. Basta o hábito, a prática dos sujeitos para constituir-se uma tradição.

Mas deve-se observar a desvinculação entre tradição e origem:

Antes de ser uma categoria do passado ou denotar uma ligação estreita com o 'postulado da continuidade', como critica Foucault, a noção de tradição refere-se notadamente ao presente e não se confunde com repetição ou com noções que a atrelam a um tempo linear e à evolução. Para tanto, pode-se mencionar o conceito de 'invenção da tradição', de Hobsbawm, e a formulação de M. Sahlins de que todas as tradições são 'inventadas', consoante os objetivos do presente (ALMEIDA, 2013b, p. 244).

Além da possibilidade de invenção de tradições, não há a necessidade de isolamento para que uma tradição exista, pois os hábitos podem ser influenciados pelas práticas de outros sujeitos, com tradições diversas, sobretudo nos dias atuais. É inegável a influência dos aspectos globais nas tradições locais, acabando com a ideia de que a tradição está completamente desvinculada de fatores externos, como se fosse uma borboleta particular (GODELIER, 2009).

A partir da abordagem da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pelo UNESCO em 2005, pode-se dizer que são tradicionais as expressões culturais de "minorias e povos indígenas" (DOURADO, 2013, p. 42). Aqui a qualificação como "tradicionais" estaria vinculada a certos grupos sociais.

A concepção de tradição como hábito/prática aproxima a ideia de tradição da ideia de cultura, que reiteradamente é relacionada aos hábitos (padrões de comportamento). Esta é dinâmica, e "existem dois tipos de mudança cultural: uma que é interna, resultante da dinâmica do próprio sistema cultural, e uma segunda que é o resultado do contato de um sistema cultural com um outro" (LARAIA, 2013, p. 50).

Antes de Cristo já se observava que, apesar da natureza comum, os homens apresentavam hábitos diversos, e que há uma tendência das populações que compartilham certos costumes considerarem absurdos os costumes de outras populações. Assim, costumes plenamente aceitos em certos povos são repulsivos ou até proibidos para outros (que consideram tais costumes desviantes⁴⁰), como o sentido do trânsito, o suicídio, a obesidade, o

⁴⁰ Entender certos costumes como "desviantes" remonta à ideia de "nós" e "outros" e, conseqüentemente, do preconceito. O normal é o nosso costume, e o costume dos outros, por ser diferente, é desviante. Para Laraia "o fato de que o homem vê o mundo através de sua cultura tem como conseqüência [*sic*] a propensão em considerar o seu modo de vida como o mais correto e o mais natural. Tal tendência, denominada etnocentrismo, é responsável em seus casos extremos pela ocorrência de numerosos conflitos sociais. O etnocentrismo, de fato, é um fenômeno universal. É comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo a sua única expressão. As autodenominações de diferentes grupos refletem este ponto de vista. Os Cheyene, índios

consumo de carne de vaca e de porco, o nudismo, os instrumentos utilizados para a alimentação, o arrote após a refeição (LARAIA, 2013).

Ao contrário da tradição (na concepção de Hobsbawm), que não contém a ideia de tempo, a cultura (na concepção de Laraia), além de estar relacionada aos hábitos/práticas, contém um fator temporal, algo adquirido pela herança:

O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade.

[...]

O modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo as posturas corporais são assim produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura. Graças ao que foi dito acima, podemos entender o fato de que indivíduos de culturas diferentes podem ser facilmente identificados por uma série de características, tais como o modo de agir, vestir, caminhar, comer, sem mencionar a evidência das diferenças lingüísticas [*sic*], o fato de mais imediata observação empírica” (LARAIA, 2013, p. 45 e 68).

Já se acreditou também que a localização geográfica e os genes teriam interferência sobre a inteligência dos povos, porém nem o determinismo geográfico⁴¹ e nem o biológico⁴² são capazes de explicar os hábitos dos povos (LARAIA, 2013).

Mas em certa medida é contestável a afirmação de que as diferenças do ambiente físico não seriam capazes de explicar os hábitos dos povos. Entendo que a diversidade ambiental é sim fator relevante na formação da diversidade de culturas e/ou tradições. Isso porque o meio ambiente fornece recursos específicos aos seres humanos, o que evidentemente

das planícies norte-americanas, se autodenominavam "os entes humanos"; os Akuáwa, grupo Tupi do Sul do Pará, consideram-se "os homens"; os esquimós também se denominam "os homens"; da mesma forma que os Navajo se intitulavam "o povo". Os australianos chamavam as roupas de "peles de fantasmas", pois não acreditavam que os ingleses fossem parte da humanidade; e os nossos Xavante acreditam que o seu território tribal está situado bem no centro do mundo. É comum assim a crença no povo eleito, predestinado por seres sobrenaturais para ser superior aos demais. Tais crenças contêm o germe do racismo, da intolerância, e, frequentemente, são utilizadas para justificar a violência praticada contra os outros. A dicotomia "nós e os outros" expressa em níveis diferentes essa tendência. Dentro de uma mesma sociedade, a divisão ocorre sob a forma de parentes e não-parentes. Os primeiros são melhores por definição e recebem um tratamento diferenciado. A projeção desta dicotomia para o plano extragrupal resulta nas manifestações nacionalistas ou formas mais extremadas de xenofobia. [...] Comportamentos etnocêntricos resultam também em apreciações negativas dos padrões culturais de povos diferentes. Práticas de outros sistemas culturais são catalogadas como absurdas, deprimentes e imorais. [...] Concluindo, cada sistema cultural está sempre em mudança. Entender esta dinâmica é importante para atenuar o choque entre as gerações e evitar comportamentos preconceituosos. Da mesma forma que é fundamental para a humanidade a compreensão das diferenças entre povos de culturas diferentes, é necessário saber entender as diferenças que ocorrem dentro do mesmo sistema. Este é o único procedimento que prepara o homem para enfrentar serenamente este constante e admirável mundo novo do porvir” (LARAIA, 2013, p. 72-74 e 101).

⁴¹ Segundo o qual as diferenças do ambiente físico condicionam a diversidade cultural.

⁴² Segundo o qual as diferenças genéticas seriam determinantes para a diversidade cultural.

molda a cultura destes. Um exemplo é a indisponibilidade de certos elementos naturais no Brasil, resultando na perda de rituais por povos de origem africana, conforme já analisado.

A cultura pode ser entendida também como a dimensão da vida de uma sociedade, não apenas um conjunto de práticas e concepções, como a arte, e não apenas uma parte da vida social, como a religião, mas sim o conjunto dos aspectos da vida social (SANTOS, 2009).

Nesse caso, “cultura é uma construção histórica, seja como concepção, seja como dimensão do processo social”, “é um produto coletivo da vida humana” e ainda “um território bem atual das lutas sociais por um destino melhor”. Mais do que isso, cultura seria ainda “uma realidade e uma concepção que precisam ser apropriadas em favor do progresso social e da liberdade, em favor da luta contra a exploração de uma parte da sociedade por outra, em favor da superação da opressão e da desigualdade” (SANTOS, 2009, p. 44-45).

Na doutrina não há um conceito consolidado sobre cultura, nem sobre tradição. Assim, “a discussão não terminou – continua ainda –, e provavelmente nunca terminará, pois uma compreensão exata do conceito de cultura significa a compreensão da própria natureza humana, tema perene da incansável reflexão humana” (LARAIA, 2013, p. 63).

Não é a pretensão deste estudo encontrar uma resposta para esse questionamento, mas sim identificar um conceito de cultura que possa ser utilizado e a partir do qual seja possível compreender mais especificamente o objeto de estudo.

Um bom parâmetro seria o conceito de cultura estabelecido nas considerações iniciais da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, segundo o qual cultura é “o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” (UNESCO, 2001).

Mesmo esse conceito deve ser temperado, pois a ideia de cultura não está separada da natureza, do cultivo agrícola:

[...] embora esteja atualmente em moda considerar a natureza como derivado da cultura, o conceito de cultura, etimologicamente falando, é um conceito derivado do de natureza. Um de seus significados originais é “lavoura” ou “cultivo agrícola”, o cultivo do que cresce naturalmente. [...] Nossa palavra para a mais nobre das atividades humanas, assim, é derivada de trabalho e agricultura, colheita e cultivo (EAGLETON, 2011, p. 9).

Essa ligação entre cultura e natureza é premissa deste estudo, não somente em razão da etimologia da palavra cultura, mas porque a natureza tem influência sobre as formas como a cultura se manifesta.

4.2 O HOMEM E A NATUREZA

Desde os tempos em que os seres humanos viviam cotidianamente o contato direto com a natureza, até o presente momento, em que a urbanização parece induzir em algumas pessoas a ideia de que não dependem da natureza, a relação de dependência do ser humano com relação àquela é inquestionável. Seja como fonte de alimentos, de empregos, de recursos naturais, de materiais que são utilizados por nós todos os dias, a presença da natureza, seja qual for a forma como se apresente, é condição insuperável para nossa sobrevivência.

Ainda que seja uma conclusão evidente é importante a ressalva, pois em grande medida os seres humanos parecem utilizar a natureza como se fosse um recurso inesgotável e sempre renovável, induzindo formas predatórias de exploração. Essa exploração desenfreada e o esgotamento de recursos naturais ensejou o questionamento sobre a atuação humana em relação à natureza. Surgiram então as visões antropocentrista e ecocentrista.

Em breve síntese, na visão antropocentrista a natureza é considerada uma fonte de recursos que existe para servir aos seres humanos; o ser humano é o valor a ser protegido, e a natureza tem o papel de satisfazer suas necessidades. Já na visão ecocentrista é reconhecido um valor inerente à natureza, merecedor de proteção independentemente do homem.

Em outras palavras sobre esse dilema ético, a visão antropocêntrica tradicional caracteriza-se pela preocupação única e exclusiva com o bem-estar do ser humano, que é considerado o centro do universo, sendo a natureza um bem coletivo essencial cuja preservação se justifica para o atendimento das necessidades humanas. Já a visão ecocêntrica considera o ser humano como mais um integrante do ecossistema, assim como a fauna, a flora, a biodiversidade (THOMÉ, 2014).

Essas concepções podem ser divididas em: (a) “antropocêntrica utilitarista”, a qual “considera a natureza como principal fonte de recurso para atender as necessidades do ser humano”; (b) “antropocêntrica protecionista”, a qual “tem a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem”, exigindo, portanto, “equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos essenciais”; (c) “ecocêntrica”, para a qual “a natureza pertence a todos os seres vivos, e não apenas ao homem, exigindo uma conduta de extrema cautela em relação à proteção dos recursos naturais, com clara orientação holística” (THOMÉ, 2014, p. 59-60).

É necessário repensar a questão ambiental, o que exige “novas modalidades de interpretação sobre o acesso, o uso e a apropriação, temporários ou permanentes, dos recursos hídricos, florestais e do solo” (ALMEIDA, 2013a, p. 27).

Mais do que reconhecer o valor inerente à natureza individualmente considerada, e mais do que repensar a posição dos seres humanos (na qualidade de exploradores, moderados ou não) em face dela, não a considerando apenas como recurso, como fonte de bens, surge a compreensão de que a natureza preservada é fundamental para a dignidade humana.

Trata-se da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana: “os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana”, consolidando-se a formatação de uma “dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2013, p. 49).

Portanto, mais do que ser fonte de recursos naturais, a natureza em si – o meio ambiente ecologicamente equilibrado – é indispensável à nossa sadia qualidade de vida. E o termo sadia deve ser entendido tanto biologicamente quanto psicologicamente. Além de saúde física é necessária também a saúde mental, o bem-estar, a paz interior, muitas vezes alcançada junto à natureza, pelo simples contato entre o ser humano e ela.

O contato emocional e de completude entre o ser humano e a natureza não pode ser desprezado, mesmo que ele possa ser valorizado em maior ou menor importância pelas pessoas. Destaca-se a relação afetiva entre o ser humano e o local que habita:

Desde o início da humanidade, o contato físico e emocional com o ambiente, em que habita o homem, é traço característico de sua espécie. Quando uma pessoa ou mesmo seu grupo familiar e social finca residência, diz-se que estabeleceu raízes em um determinado lugar; é natural que, ao longo dos anos, haja uma troca de sentimentos e emoções em relação ao local. Eis porque uma das premissas eleitas para esta pesquisa é a ideia de que o homem, com o passar do tempo, fica, intimamente, ligado ao espaço e ao lugar, não sendo razoável ao Direito desconsiderar esse fenômeno. Assim, trabalharemos com a ideia de que a tradição da terra está vinculada à afeição que o homem e o grupo ao qual pertence possam ter em relação ao lugar por eles ocupado (FRAXE, 2012, p. 34-35).

As pessoas assumem formas diversas de relação – física e/ou psicológica – com a natureza. Tanto é assim que “a terra tem um valor de uso para o posseiro, e um valor sagrado para o indígena” (GUEDES, 2013, p. 48). Isso não significa que apenas aqueles que fixam residência junto à natureza desenvolvem sentimentos por ela. Mesmo as pessoas que não

habitam o meio natural desenvolvem relações com ele. O fato é que cada pessoa percebe a natureza com significados diversos:

As pessoas sonham com lugares que acreditam serem ideais. Por outro lado, em qualquer lugar que haja seres humanos, haverá o lar de alguém – com todo o significado afetivo da palavra. Na complexa sociedade moderna, os gostos individuais por ambientes naturais podem variar, enormemente. Enquanto uns preferem viver nas planícies tropicais, outros não se separam de suas paisagens geladas. O próprio ambiente natural pode reproduzir uma sensação de abrigo, desde que seja ao menos penetrável. O homem moderno deseja, enormemente (ver, conhecer, visitar ou possuir) uma cabana na floresta, porém não como moradia, mas como efêmero retiro onde pretende soltar a imaginação, a luxúria e a satisfação de estar em contato com a natureza. Em seu sonho, todavia, não se dá conta de que existem comunidades tradicionais vinculadas ao local objeto de seu alvo de consumo. Enquanto deseja o espaço como mera diversão, não consegue compreender como é possível suportar, habitualmente, esse meio de viver, sem carros, sem metrô, trem, enlatados, celulares, computadores, redes sociais e *shopping Center*. Nesse contexto, o estado se alia à sua incompreensão e dedica às tais comunidades o espaço híbrido e impuro, do abandono e da exclusão de direitos fundamentais.

As pessoas atentam para os espaços do meio ambiente que lhes inspiram respeito ou lhes prometem sustento e satisfação no contexto das finalidades de suas vidas. Se um indivíduo reside no berço de uma floresta, acredita que merece a proteção das matas e dos rios, de onde pode retirar seu alimento e sobrevivência. Eis porque o papel do meio ambiente na formação da emoção que se agrega ao patrimônio sentimental do seu morador não pode ser ignorado pelo ser jurídico. O território habitado é espaço humano, é espaço usado, onde ocorrem formas de produção e consumo, por mais rudimentares que sejam (FRAXE, 2012, fl. 40).

Percebe-se que os sentimentos daqueles que residem junto à natureza estão umbilicalmente vinculados a esta, não apenas por ser uma fonte de recursos, mas porque o contato entre ser humano e natureza faz bem e representa inclusive identidade. A percepção desse sentimento de completude diante da presença da natureza surge como mais um fundamento para a sua preservação.

Assim como a cultura, a “natureza significa tanto o que está a nossa volta como o que está dentro de nós” (EAGLETON, 2011, p. 15).

Maria Nice Aires, extrativista e pertencente ao Movimento das Quebradeiras de Coco Babaçu, afirma que as plantas têm energia que faz tão bem quanto o chá, mas não é necessário beber este; é suficiente que a planta esteja próxima à casa (AIRES, 2014).

Não por acaso, firmou-se a compreensão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88⁴³, é direito fundamental, entendimento esse

⁴³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

difundido na doutrina nacional e reconhecido também pelo STF, há longa data, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 22.164:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

A cultura está constitucionalizada no âmbito dos direitos sociais porque os direitos culturais são fundamentais, assim como a preservação do meio ambiente (FEITOZA, 2012).

A natureza, com suas paisagens, suas cores, seus sabores e outras diversas formas em que é percebida pelos seres humanos, indica também o papel relevante que tem na nossa cultura, compondo nossa identidade, nosso bem-estar, nossas memórias, nossas formas de alimentação. Essa relação entre natureza e cultura é evidente com relação aos povos e comunidades tradicionais, pois se caracterizam pela utilização de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica.

Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas” (BRASIL, 1988a).

Mas é importante também dizer que mesmo aquelas pessoas que residem em grandes centros urbanos, inclusive aquelas que afirmam não gostar do contato com a natureza, têm seu bem-estar enormemente influenciado por ela. Não apenas quando estão na praia e querem um dia de sol e sem vento; não apenas quando não querem que chova para não sujarem seus carros; não apenas quando reclamam do frio ou do calor.

Muitas vezes sem perceber, quando vão aos seus restaurantes preferidos e pedem um prato específico que leva determinado tipo de arroz, quando pedem aquela comida que apenas a avó, avô, pai ou mãe sabem fazer (mas que é um simples feijão preto, ou marrom, ou carioca, branco, vermelho etc.), quando procuram um determinado creme para a pele ou quando um remédio específico lhes dá o alívio esperado (feitos com plantas determinadas e com conhecimentos tradicionais), não percebem a importância que a natureza e o conhecimento que se tem sobre ela são importantes nas suas vidas.

4.3 O ASPECTO CULTURAL DA NATUREZA

Já podemos identificar a relação entre homem e natureza, o que demonstra que a cultura também está ligada à natureza. Realmente há uma grande afinidade entre elas:

Toda formação cultural é inseparável da natureza, com base na qual se desenvolve. Natureza conforma e é conformada pela cultura. De onde se conclui que tantas naturezas teremos quão diversificadas forem as culturas e, naturalmente, pelo raciocínio inverso, as culturas terão matizes diversos posto que imersas em naturezas diferentes. [...] A cultura deve ser compreendida como gradual continuação da natureza [...]. Contra aquele racionalismo que pretende esclarecer qualquer realidade pela razão, precisa ser defendido o ponto de vista pelo qual a **realidade social** sempre e acima de tudo é uma unidade dialética de **natureza e cultura** e permanece constantemente sendo nutrida por uma continuidade cósmica (DERANI, 2001, p. 72-73. Grifos no original).

A perda da diversidade biológica é um problema contemporâneo, e a perda de diversidade cultural entre os diferentes povos, em especial as comunidades indígenas e locais, está intimamente ligada à perda da flora e da fauna (ANTUNES, 2005).

Associar a cultura à fauna e à flora significa que a cultura é resultado dos bens naturais disponíveis para utilização pelos seres humanos. Os povos e comunidades tradicionais estão intimamente ligados à biodiversidade, em especial às sementes tradicionais, que são essenciais à cultura de tais grupos, que utilizam a biodiversidade com finalidades medicinais, na sua alimentação, em seus rituais, que são fatores de identificação dessas comunidades.

A escolha que recai sobre determinadas sementes representa a opção de certos povos e comunidades por hábitos específicos. Esses povos e comunidades tradicionais estão inseridos em ecossistemas diversos, e a interação entre esses agentes sociais e a biodiversidade que as envolve resulta em conhecimentos tradicionais diversos e específicos. E como consequência surgem culturas também diversificadas.

Os povos e comunidades tradicionais desenvolvem hábitos intimamente ligados à natureza e ao território, e conduzem suas vidas com base nesses fatores naturais, como os rituais, a alimentação baseada em certas plantas ou animais, que ocorrem em épocas determinadas. Portanto a sua cultura depende essencialmente da natureza e do que ela oferece.

Tanto é assim que poderá ocorrer prejuízo à diversidade cultural tanto em razão de deslocamentos territoriais para locais com recursos naturais e/ou paisagens diversas, quanto em razão da perda de sementes tradicionais utilizadas na alimentação, nos rituais de certas populações e que representam traço característico daquele povo. Percebe-se a necessidade de preservação dos ecossistemas e da diversidade biológica como elementos culturais.

A CF/88, ao estabelecer os bens materiais e imateriais que constituem o patrimônio cultural brasileiro, revela o papel fundamental da natureza:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988a).

Entendo que o rol apresentado nos incisos I a V é meramente exemplificativo. Isso porque o *caput* do art. 216 é claro ao estabelecer como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988a). Apenas referiu, desde já, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988a).

Veja-se que ao referir esses bens culturais específicos a CF/88 não excluiu outros bens, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre demonstrar a relação entre os bens culturais referidos nos incisos I a V do art. 216 da CF/88 e a natureza.

4.3.1 Os bens naturais como bens formadores do patrimônio cultural brasileiro

Nos termos do art. 216 da CF/88, o patrimônio cultural é formado por bens materiais e imateriais, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988a).

Recorde-se o entendimento que destaca a importância da inclusão de bens culturais imateriais na lista do conjunto do patrimônio cultural pela UNESCO. Isso decorre de uma concepção de cultura adotada a partir dos anos 2000 valorizando as expressões da diversidade cultural. Essa concepção fez com que a noção de patrimônio cultural não fosse mais restrita à monumentalidade e excepcionalidade, e passou a abranger expressões intangíveis variadas, de saberes, de celebrações, de tradições orais, populares e muito diversas, inclusive os saberes e práticas de povos e comunidades tradicionais, correspondentes às categorias jurídicas conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais, como elementos de afirmação de identidades culturais (DOURADO, 2013).

O art. 216 da CF/88, ao exemplificar os bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro, aponta para os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e refere expressamente as “formas de expressão” e “os modos de criar, fazer e viver” no seu rol exemplificativo.

Para a UNESCO o patrimônio cultural imaterial, também chamado de intangível, compreende as expressões de vida e tradições que comunidades, grupos e indivíduos em todas as partes do mundo recebem de seus ancestrais e passam seus conhecimentos a seus descendentes.

E no seu sítio eletrônico apresenta uma lista de elementos do Brasil inscritos nas Listas do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade da UNESCO, que merecem referência: (a) no ano de 2008 foram inscritas na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade as expressões orais e gráficas dos wajapis e o samba de roda do Recôncavo Baiano; (b) no ano de 2011 foi inscrito na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial que Requer

Medidas Urgentes de Salvaguarda o Yaokwa, que é um ritual do povo Enawene Nawe para a manutenção da ordem social e cósmica, e nesse mesmo ano foi inscrito na Lista de Programas, projetos e atividades para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial que melhor refletem os princípios e objetivos da Convenção de 2003 o Museu Vivo do Fandango; (c) no ano de 2012 foi inscrito na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade o Frevo, como arte do espetáculo do carnaval de Recife; (d) no ano de 2013 foi incluído nessa mesma lista o Círio de Nazaré – procissão da imagem de Nossa Senhora de Nazaré na cidade de Belém, no Pará; (e) no ano de 2014 foi incluída, também na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, a Roda de Capoeira.

O patrimônio cultural imaterial tem conexão com a identidade, a história, a memória, as tradições, o folclore, os saberes, os valores, as línguas, as festas dos mais diferentes povos, sendo importante o seu fortalecimento, especialmente num mundo cada vez mais globalizado e uniformizado. A conservação de processos sociais tradicionais num contexto de mudanças estruturais em aceleração passa necessariamente pela (re)valorização cultural – e, em algum sentido, também econômica – das formas e práticas assumidas como tradição (CARVALHO, 2012). No entanto, ainda predomina uma política arquivística, e não uma política de salvaguarda e de valorização (MOREIRA, 2012).

Para os fins deste estudo, o fundamental é perceber o papel central da natureza na preservação do patrimônio cultural material e imaterial brasileiro. Veja-se que a história, a memória e as tradições dos povos estão sempre ligadas ao local daquele grupo social, muitas vezes envolvendo recursos naturais como plantas, animais e paisagens representativas daquela região. No mesmo sentido o folclore, que retrata, como regra, animais e crenças relacionadas ao local de residência daquele grupo social.

As festas populares realizadas no Brasil em inúmeros casos são dedicadas a determinado recurso natural daquela região, especialmente as sementes. Nesse sentido, apenas para referir alguns exemplos, são realizadas anualmente comemorações como: (a) a Festa Nacional da Uva, realizada na cidade de Caxias do Sul/RS e em diversas outras cidades; (b) a Festa do Arroz, realizada em várias cidades do Rio Grande do Sul, sendo a mais conhecida a festa nacional realizada em Cachoeira do Sul/RS; (c) a Festa da Maça, realizada na cidade de Veranópolis/RS; (d) a Festa do Pêssego, realizada em Irati/PR; (e) o Cacau Fest, realizado na cidade de Medicilândia/PA; (f) a Festa do Boi-Bumbá, realizada na cidade de Parintins/AM⁴⁴;

⁴⁴ O Boi-Bumbá de Parintins e a Dança do Gambá de Maués foram as primeiras manifestações da cultura popular a serem registradas como bem histórico e imaterial do Amazonas, sendo que os instrumentos, objetos,

(g) a Festa do Pirarucu, realizada na cidade de Fonte Boa/AM; (h) a Festa do Pinhão, realizada em várias cidades do Paraná e de Santa Catarina, sendo uma das mais importantes a Festa Nacional do Pinhão, realizada na cidade de Lajes/SC; (i) a Festa da Cana-de-Açúcar, realizada em diversas cidades, como a de Celso Ramos/SC; (j) a Festa da Manga, que ocorre na cidade de Itaobim/MG; (k) a Festa da Mandioca, que acontece nas cidades de Piracicaba/SP, Santa Maria da Serra/SP, Capela do Alto/SP, Lagoa de São João/PB, Nova Lima/MG, além de outras; (l) a Festa do Milho, realizada nas cidades de Balsa Nova/PR, Nova Odessa/SP, em Patos de Minas/MG, onde recebe o nome de Fenamilho, além de outras.

Não poderia deixar de mencionar que a Festa do Arroz é realizada também no Município de São João do Polêsine/RS, minha terra natal, há 59 anos. O Município de São João do Polêsine tem apenas 22 anos de fundação. Portanto, 37 anos antes da sua fundação aquela comunidade já realizava o referido evento, demonstrando-se assim que aquela comemoração não surge apenas de um apelo econômico ou institucional. É uma festa da comunidade, das pessoas que ali vivem e trabalham, tudo porque a região tem como uma de suas principais fontes de renda a produção do arroz. Conseqüentemente a alimentação regional tem o arroz como base.

Assim, no mês de maio, quando as lavouras de arroz já foram colhidas, os moradores locais realizam essa festa. O ponto marcante é o “desfile”. As pessoas ficam em pé nas calçadas para verem passar na “rua principal” da cidade diversos agricultores, normalmente em reboques puxados por tratores ou até mesmo por bois, demonstrando técnicas de cultivo, espécies de sementes, produtos fabricados com arroz, maquinário utilizado nas lavouras, principalmente aquele superado por novos aparelhos.

Os equipamentos antigos, muitos deles manuais, são exibidos por quem os conservou, e despertam nas pessoas que já o utilizaram saudades e recordações daquela época, ou a satisfação de não precisarem mais deles...

É comum durante o desfile ou logo após ele os pais explicarem para os filhos e netos como eram usados certos aparelhos e métodos e as conseqüências, inclusive físicas, da sua utilização, como uma dor intensa no braço que apoiava a ferramenta por horas a fio, o som que produzia, o tempo que era exigido para a sua utilização, como a “trilhadeira manual”, que era uma máquina utilizada muitos anos atrás para retirar os grãos de certas culturas, como o feijão, e que era tocada por uma manivela, exigindo assim a participação de toda a família.

A festa não é uma simples comemoração pela planta que gera o sustento das famílias; é um momento de recordar os tempos da infância e da adolescência, de rever hoje os mesmos gestos cotidianos de tempos passados. Um momento no qual os pais podem dizer aos filhos como era a vida deles quando tinham a idade do filho. Um momento no qual os filhos podem compreender melhor como foi a trajetória de vida dos seus pais. Desperta a nostalgia, boas conversas sobre o passado, e também muito orgulho de cada história.

Acredito que esse sentimento está presente na maioria das festas populares realizadas pelo Brasil, e que representam não apenas um dia de alegria e festividades, mas acima de tudo representam identidades, histórias de vida, as circunstâncias que muitas vezes justificam os modos de viver e de agir das pessoas envolvidas. A possibilidade de rever o passado para compreender melhor o presente e projetar o futuro.

Prosseguindo no exame das formas de expressão com bens culturais, deve-se evitar interpretação restritiva. O significado da palavra “expressão” envolve a manifestação do pensamento e/ou sentimento não apenas por palavras, mas também pela fisionomia, pelos gestos (como a dança), o significado das cores, dos desenhos pintados nos corpos e outras formas pelas quais as pessoas podem manifestar seus sentimentos, seus pensamentos, seus anseios, seus medos, seus desejos, seu orgulho, sua atividade dentro da sociedade.

Alguns povos indígenas, por exemplo, possuem danças, cores e vestes específicas para determinados rituais, além de desenhos e cores específicas para momentos comemorativos, para os caçadores, para os guerreiros, para aqueles que ainda não passaram para a fase adulta, tudo de acordo com as crenças de cada grupo social. Assim, os elementos naturais necessários para essas ocasiões de manifestação cultural são imprescindíveis para a manutenção da cultura dos povos e comunidades tradicionais. Vale dizer, sem os recursos específicos os rituais serão modificados e podem ser até mesmo perdidos.

O mesmo pensamento é perfeitamente aplicável aos modos de criar, fazer e viver. Considerando a ligação existente entre os povos e comunidades tradicionais e os bens naturais resta evidente que estes recursos influenciam a forma como os povos e comunidades tradicionais criam tanto seus instrumentos de manifestação cultural quanto seus utensílios do dia-a-dia, de caça etc. (pois essa criação depende dos recursos naturais disponíveis). Os elementos naturais também influenciam as atividades que serão desempenhadas pelos grupos sociais para a sua subsistência, para as suas comemorações, enfim, para os seus modos de vida, dentre os quais pode ser referido o ritual Sateré-Mawé das formigas tocandiras:

O ritual da Tocandira coincide com a época do fábriço, termo regional utilizado pelos Sateré-Mawé para indicar as várias etapas do beneficiamento do guaraná e dura aproximadamente 20 dias. Os índios referem-se a este ritual como "meter a mão na luva", também conhecido pelos regionais como "Festa da Tocandira". Trata-se de um rito de passagem, quando os meninos tornam-se homens, de extraordinária importância para os Sateré-Mawé, com cantos de exaltação lírica para o trabalho e o amor, e cantos épicos ligados às guerras.

Os rituais de passagem da puberdade são acontecimentos marcados com rituais de extremo valor na comunidade. Os homens submetidos à prova das formigas tocandira ou tucandeira (*Paraponera clavata*) são instigados a colocar a mão em uma luva de palha trançada infestada de formigas tucandeira, e aguentá-las durante pelo menos 10 minutos, enquanto todos os índios dançam ao redor em uma música em língua local. Em seguida, a luva é repassada ao índio do lado (que também deve aguentar os 10 minutos), e assim por diante, até passar por todos os adolescentes que estão a ingressar em vida adulta. Durante o ritual os adolescentes ficam com suas mãos inchadas seguidos de vários efeitos consecutivos, como febre, câimbra, vermelhidão nos olhos, etc. O ritual prossegue com danças de roda por 11 horas. Para se tornar um guerreiro, os jovens Sateré-Mawé devem passar por esse ritual 20 vezes.

Na véspera da festa, a tribo se reúne e localizam as formigas que através de uma varinha, são forçadas a entrar num bambu chamado tum-tum. No dia seguinte essas mesmas formigas, são colocadas num recipiente com água misturada as folhas maceradas de cajueiro, que liberam um clorofórmio natural que tem propriedades anestésicas. Intorpecidas, elas ficam sem reação e centenas delas são fixadas pela cintura na trama da luva feita de folha de palmeira, com o ferrão voltado para a face interna. As formigas despertam momentos antes do ritual. As luvas utilizadas durante este ritual são tecidas em palha pintada com jenipapo e adornadas com penas de arara e gavião.

A tocandira, também conhecida como tucandeira, é uma formiga encontrada nas florestas tropicais brasileiras. Ela é facilmente reconhecida pelo tamanho: com 2-3 cm de comprimento, é oito vezes maior do que uma saúva operária (gênero *Atta*). Sua picada é tão dolorosa que algumas pessoas dizem ser pior do que um ferimento a bala. Esse fato lhe rendeu o nome de hormiga bala em espanhol e *bullet ant* em inglês (formiga bala na tradução literal). A formiga desenvolveu essa arma como mecanismo de defesa. A dor lancinante leva o animal picado a acreditar que levou uma lesão bem mais grave que uma ferroadada de formiga e acaba fugindo. Leia mais sobre a formiga aqui.

No que concerne aos benefícios à saúde do Ritual da Tucandeira, cabe ressaltar as possíveis resultantes biológicas das ferroadadas das formigas. Ao injetar ácido fórmico no organismo, essas ferroadadas contribuiriam para a defesa endógena do indivíduo, aumentando a imunidade contra doenças. A questão foi abordada por Nunes Pereira (2003, p.68): "As ferroadadas das tocandiras não são aplicadas apenas nessas provas de iniciação; os Maués acreditam na ação curadora do ácido fórmico, que lhes é peculiar, pois, quer nos acessos de paludismo, quer nas gripes, quer noutra enfermidade qualquer, cuidam de aplicá-las sobre a parte do corpo onde presumem estar localizada a moléstia". De fato, na comunidade sateré-mawé Y'Apyrehyt, sem qualquer vínculo com o rito de iniciação, a ferroadada de uma ou duas formigas tucandeiras é usada para a cura de dores articulares e cólicas menstruais. E por ser impossível precisar onde e quando esse ritual teve origem, seria inadequado separar o componente social da utilidade médica, ambos unidos pelo conhecimento historicamente acumulado desse povo.

Se, anteriormente, esse ritual significava a passagem da infância à idade adulta e atribuía ao menino a condição de homem, hoje agrega outros significados, vinculados ao caráter de espetáculo aos turistas visando à obtenção de renda. De modo análogo, se, em momento anterior, as ferroadadas das formigas tucandeiras tinham a função precípua de marcar os limites entre dois estágios da vida - o menino transformado em homem por suportar a dor,

mostrando-se assim preparado para exercer o papel masculino na comunidade -, nos dias atuais, na comunidade sateré-mawé Y'Apryrehyt, as ferroadas das formigas são também utilizadas como método de tratamento para certos tipos de dor (DIAS, 2014).

Sobre as criações científicas, artísticas e tecnológicas, além do dispositivo constitucional é importante referir a Portaria n.º 177/PRES, de 16 de fevereiro de 2006. Através dela o Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI regulamentou o procedimento administrativo de autorização pela FUNAI de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas, além de orientar procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (BRASIL, 2006c).

No art. 2.º a referida Portaria estabelece que os direitos autorais dos povos indígenas são os direitos morais e patrimoniais sobre as manifestações, reproduções e criações estéticas, artísticas, literárias e científicas, e também sobre as interpretações, grafismos e fonogramas de caráter coletivo ou individual, material e imaterial indígenas, tudo visando a proteção dos direitos autorais dos indígenas no que diz respeito às suas criações (BRASIL, 2006c).

Diversos povos de áreas rurais desenvolveram conhecimentos tecnológicos necessários à fabricação de objetos/utensílios, ao cultivo de certas variedades de alimentos, métodos de armazenamento de sementes, transformação de recursos naturais em objetos ou produtos como canoas, objetos que podem ser classificados conforme as matérias-primas utilizadas, as técnicas usadas na fabricação ou segundo o seu uso em adornos ou enfeites, arte plumária, brinquedos infantis, caça, pesca, transporte, cerâmica, cestaria, instrumentos musicais, tecelagem, habitação e uso ritual (ATHAYDE, 2013). Pode-se concluir então que:

Os povos indígenas brasileiros usam uma grande variedade de materiais encontrados na natureza para a produção de suas obras e objetos de uso rotineiro e ritual. Esses recursos naturais podem ser de origem mineral (pedras, barro para fabricação de cerâmica), vegetal (fibras, folhas, raízes, sementes, troncos) e animal (penas, pelos, unhas, dentes, escamas, ossos). Estão nos rios, nas florestas, nos campos, nas roças, nas capoeiras (roças antigas) e em outros ecossistemas.

[...]

Dessa forma, a tecnologia indígena tece a natureza, a cultura e a sociedade. Um conjunto de fatores inter-relacionados determina tanto a perda da habilidade e do conhecimento para confeccionar certo item como a aquisição de uma nova técnica. Entre os principais fatores dessas transformações estão os intercâmbios étnicos, a influência da sociedade não indígena, o comércio, a substituição por produtos industrializados, a transferência de territórios ancestrais para outras áreas e a perda de acesso a recursos naturais (ATHAYDE, 2013).

Importante referir a existência de saberes pré-colombianos no atual mundo industrial, como a engenharia de navegação, a arquitetura na construção de casas, a tecnologia da produção de alimentos e técnicas de manufatura de cestos, cerâmica e tecidos (ATHAYDE, 2013). Portanto, é inegável a importância dos recursos naturais para as criações científicas, artísticas e tecnológicas de povos e comunidades tradicionais, criações e conhecimentos que atualmente favorecem toda a sociedade.

Ainda, a CF/88 refere as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O patrimônio cultural é um aspecto do meio ambiente, não se restringindo este ao aspecto naturalístico, e sim compreendendo “tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na interação com o ecossistema que o cerca” (MIRANDA, 2006, p. 12).

Meio ambiente e patrimônio cultural são temas incindíveis sob a ótica do Direito. Tanto é assim que “o próprio legislador constituinte elencou os sítios de valor paisagístico e ecológico – que a princípio seriam bens meramente naturais – como integrantes do patrimônio cultural brasileiro” (MIRANDA, 2006, p. 13).

O Decreto n.º 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, cujo art. 1º, § 2º, possibilita o tombamento de monumentos naturais, sítios e paisagens de feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

No Recife uma árvore recebeu especial proteção por parte do Município em razão do seu valor cultural:

DECRETO Nº 11.575/1980

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições e;
 CONSIDERANDO os laços de amizade de que comungam os povos do Senegal e do Brasil, enraizados nas profundas tradições africanas;
 CONSIDERANDO que o “Baobá” (*Adansônia digitata*), é um símbolo heráldico de República do Senegal;
 CONSIDERANDO a beleza e idade do “Baobá” plantado na Praça da República, nesta Cidade;
 CONSIDERANDO a orientação emanada da Secretaria Especial para o Meio Ambiente - SEMA, no sentido de preservar os espécimes arbóreos seculares.
 DECRETA:

Art. 1º Fica declarada imune de corte nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, a seguinte árvore localizada na Praça da República, no Bairro de Santo Antônio, na Cidade do Recife:

“Baobá” - (*Adansônia digitata*).

Parágrafo único. A árvore referida neste artigo encontra-se situada na faixa de domínio público da Praça da República.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Recife, 23 de maio de 1980
GUSTAVO KRAUSE
Prefeito (RECIFE/PERMANBUCO, 1980).

A Lei Federal n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, contém dispositivos específicos acerca dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural nos artigos 62 a 65.

Estabelece no seu art. 63 pena de reclusão de um a três anos, e multa, para quem alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (BRASIL, 1998b).

E no seu art. 64 estabelece pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para quem promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (BRASIL, 1998b).

Por fim, refere-se a Lei Federal n.º 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da CF/88 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, a qual estabelece no seu art. 4º, como objetivos do SNUC, proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural (inciso VII) e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente (inciso XIII) (BRASIL, 2000a).

Dispõe ainda, no seu art. 15, que Área de Proteção Ambiental – APA é área com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (BRASIL, 2000a).

Estabelece no art. 18 que a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (BRASIL, 2000a).

Determina ainda, no parágrafo único do art. 28, que até a elaboração do Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais (BRASIL, 2000a).

Portanto, essa legislação demonstra a relação entre meio ambiente e cultura, embora em nenhum momento refira de forma específica as sementes tradicionais. Analisaremos agora a importância destas na formação e manutenção da diversidade cultural brasileira, especialmente no que diz respeito aos diversos povos e comunidades tradicionais, mas também com relação à sociedade de modo geral.

4.4 AS SEMENTES TRADICIONAIS E A DIVERSIDADE CULTURAL

Conforme já analisado, a supressão de formas tradicionais de cultivo e de sementes, dando lugar a monoculturas baseadas em sementes específicas, acarreta prejuízos à diversidade biológica e, conseqüentemente, à diversidade cultural, pois as sementes tradicionais são fundamentais em diversas formas de manifestações culturais. A proteção das sementes tradicionais representa assim mais do que a proteção de bens naturais, mas também de toda a sociedade.

A tutela do patrimônio cultural não é apenas a tutela de bens materiais dotados de relevância cultural, mas sim, e em última instância, a tutela de pessoas e grupos humanos, cada um deles dotado de feição específica, portadores de uma identidade cultural que conforma e integra o seu estatuto constitucional de pessoa humana digna. Portanto, a promoção do patrimônio cultural é, em verdade, a tutela da livre expressão coletiva dos povos, a defesa e a viabilização do diálogo intergeracional, capazes de atribuir sentido à vida daqueles para os quais, sem a compreensão histórica, o fluxo do tempo tornar-se-ia um amontoado sem sentido de fatos e acontecimentos (ASSIS, 2011, p. 77).

Vejamos então alguns exemplos de utilização de sementes tradicionais em manifestações culturais, sempre considerando que não está em análise apenas um bem ambiental com valor cultural, mas também a dignidade humana.

4.4.1 As sementes tradicionais na diversidade cultural alimentar

A produção e consumo de alimentos deve observar a qualidade dos mesmos e o respeito à cultura, conforme disposto na Lei Federal n.º 11.346/2006. A forma de produção de alimentos tem influência direta na forma de alimentação da população, pois se determinados alimentos são produzidos em grandes áreas de monocultura a partir de sementes específicas, é certo que o consumo se concentrará em tais produtos. Portanto, a perda de diversidade biológica tem reflexos diretos na alimentação, que se torna mais restrita.

A perda da diversidade biológica é um problema contemporâneo que acarreta a perda de diversidade cultural entre os diferentes povos, em especial as comunidades indígenas e locais, podendo-se afirmar, então, que a perda da flora e fauna é indissociável da perda da diversidade cultural (ANTUNES, 2005).

Sob o olhar da antropologia da alimentação, a massificação da cultura alimentar ocorre no contexto da urbanização, da industrialização dos produtos alimentares e do seu marketing de oferta, pois a mídia impõe os produtos colocados no mercado como de aquisição obrigatória, e “nesse processo de massificação, todos são induzidos a adequarem a nova moda e onda proposta, e todos passam a fazer quase que em osmose o que está sendo proposto” (LEONARDO, 2009, p. 01).

O aspecto cultural pode ser analisado a partir da distinção entre alimento e comida: alimento é tudo aquilo que pode ser ingerido para manter uma pessoa viva, enquanto a comida é tudo que se come com prazer, de acordo com as regras mais sagradas de comunhão e comensalidade, aquilo que foi valorizado e escolhido dentre os alimentos. Alimento é algo universal e geral; comida é algo costumeiro e sadio, alguma coisa que ajuda a estabelecer uma identidade, definindo, por isso mesmo, um grupo, classe ou pessoa (DAMATTA, 1986).

A comida é mais do que alimento, pois encerra também “um modo, um estilo e um jeito de alimentar-se”, sendo que esse jeito de comer “define não só aquilo que é ingerido como também aquele que ingere”. “Vale tanto para indicar uma operação universal – ato de alimentar-se – quanto para definir e marcar identidades pessoais e grupais, estilos regionais e nacionais de ser, fazer, estar e viver” (DAMATTA, 1986, p. 33 e 35).

Não pode ser desconsiderado o aspecto cultural dos alimentos, especialmente daqueles com caráter de comida. Tanto é assim que o art. 2º da Lei n.º 11.346/2006 estabelece que o poder público deve adotar as políticas e ações necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, sendo que a adoção dessas políticas e ações

deverá levar em conta dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais (BRASIL, 2006b).

Assim, considerando a internalização da dimensão cultural dos alimentos no conceito de segurança alimentar e nutricional, conclui-se que a substituição de sementes tradicionais representa evidente prejuízo à cultura. Por exemplo, certas sementes tradicionais são necessárias à preservação de tradições relacionadas a práticas alimentares de povos indígenas:

O processo de expropriação do território indígena, de desestruturação dos modos de vida das comunidades, são ações que ferem a soberania alimentar e fazem com que perdemos o nosso patrimônio alimentar, seja pela extinção de alguns alimentos, seja pela tomada dos territórios pela monocultura. A comida é central para a construção da identidade dos povos, e todo esse processo de padronização alimentar que vem acontecendo também contribui para a perda da diversidade e para a padronização da cultura (SCHOTTZ, 2013).

Pela história de vida e oral recordo da existência, na região onde cresci, de diversas canções alusivas à Itália e também aos alimentos que eram consumidos pelos imigrantes, como a “polenta”, feita à base de milho produzido nas roças, e que foi um dos principais pratos que serviram para a sobrevivência dos recém chegados “colonos”. A música era chamada de “La bella polenta”, e retratava desde o processo de plantio do milho, seu crescimento, sua floração, o preparo da polenta, a forma como deve ser cortada e comida. Era um retrato da forma como a população daquela região trabalhava e se alimentava, retratando e fortalecendo assim a sua identidade.

Portanto, as sementes tradicionais são fundamentais para a segurança alimentar de toda a população, e principalmente dos povos e comunidades tradicionais, inclusive para a manutenção de seus peculiares modos de vida.

4.4.2 As sementes tradicionais na medicina tradicional

Não será possível neste breve exame apresentar a grande quantidade de sementes utilizadas como medicamentos pelos povos e comunidades tradicionais e pela sociedade em geral, mas é importante referir alguns exemplos:

A cosmetologia ultimamente tem se dedicado à pesquisa de produtos com ativos naturais feitos com frutos da floresta Amazônica. O mercado está repleto deles. Açaí, andiroba, babaçu, buriti, cacau, castanha-do-pará,

cupuaçu, guaraná, juá, maracujá, pequi e pitanga são os princípios ativos mais aproveitados pelo mercado de beleza.

Há anos, a indústria estuda os poderes da flora brasileira, especificamente da flora amazônica e descobrindo que os extratos e óleos de árvores e plantas, além dos poderes medicinais, também tem *[sic]* potencial nutritivo, adstringente, antioxidante, hidratante, lipolítico (acelera a queima de gordura) e fotoprotetor.

No País, de acordo com especialistas, existem mais de 2 mil substâncias identificadas com potencial para o uso. E a indústria transformou essas substâncias em óleo de banho, xampu, hidratante e sabonete em barra. O açaí – fruto rico em carboidratos, proteínas e lipídios, com alto poder de nutrição que contém antocianinas (pigmentos roxos) – é usado como xampus para fios coloridos ou grisalhos; A andiroba é uma árvore que produz castanhas ricas em um óleo composto de ácidos graxos essenciais (palmítico e limonóide) que agem como emoliente e hidratante, especialmente para a pele. Já a planta do babaçu cuja semente possui um óleo emoliente e hidratante à base de ácidos graxos saturados (como esteárico e araquídico). Buriti é uma palmeira com um fruto castanho-avermelhado de onde se retira um óleo rico em vitamina A e betacaroteno. Tem ação emoliente, hidratante e nutritiva, o que proporciona sedosidade e maciez à pele e aos cabelos. Da fruta do pequi obtém-se um óleo composto de ácido linoleico, betacaroteno e vitamina A, que auxiliam na hidratação e na nutrição da pele (AMAZONAS, 2011).

Grande parte das propriedades referidas foi e continua sendo descoberta pelos povos e comunidades tradicionais da Amazônia, fonte de conhecimentos tradicionais diversos, sobre os quais existe atualmente discussão quanto aos meios de compartilhamento e repartição dos benefícios quando há utilização comercial.

O uso desses recursos naturais pelos povos e comunidades tradicionais, aplicando seus conhecimentos, viabiliza a posterior utilização de forma ampla pela sociedade, através da posterior produção de tais medicamentos e cosméticos em laboratórios, mas tendo como base os conhecimentos tradicionais. Vejamos alguns exemplos de usos medicinais pelos povos e comunidades tradicionais.

A planta chamada “sangue de dragão” há muito tempo é usada por indígenas porque a sua seiva vermelha age sobre feridas para estancar sangramentos, acelerar a cura e como proteção contra infecções. Os indígenas incluem essa planta também no tratamento de febres, infecções intestinais sangramento pós-parto e problemas da pele.

A planta chamada Mulateiro-da-várzea é muito utilizada pelas populações tradicionais da região amazônica, que utilizam a sua casca para fazer uma espécie de chá que é usado no combate de manchas na pele, rugas e envelhecimento facial. Acredita-se que as guerreiras amazonas se banhavam com um preparo dessa planta em noites de lua cheia com o objetivo de se manterem jovens e belas. A árvore ficou conhecida então como a árvore da juventude.

Ainda, os ribeirinhos no Amazonas aproveitam a natureza para fabricar remédios contra dor de dente e de cabeça, inflamações e síndromes culturais como mau-olhado ou

quebranto e doenças do ar. Utilizam também argila, fungos, seiva de árvores e diferentes partes de animais (D'ALAMA, 2012).

4.4.3 As sementes tradicionais nos ritos tradicionais culturais

O povo indígena Krahô, no Estado do Tocantins, conseguiu junto ao banco de sementes da EMBRAPA recuperar variedades de sementes tradicionais de milho e de amendoim que havia “perdido” em decorrência da introdução de variedades comerciais em seus cultivos. A recuperação dessas sementes possibilitou a recuperação de tradições e rituais:

De volta ao futuro: o banco é essencial para a segurança alimentar de povos indígenas. A conservação em câmaras abaixo de zero garante o futuro das sementes, mas o banco genético da Embrapa já demonstrou a sua importância para a segurança alimentar das gerações atuais. Como, por exemplo, o povo indígena Krahô, do Tocantins, que conseguiu ter de volta variedades de sementes tradicionais graças aos esforços de conservação da Embrapa. Em 1995, representantes desse povo indígena procuraram a Embrapa em busca de sementes primitivas de milho e amendoim, que eles não possuíam mais em suas tribos, em decorrência da introdução de variedades comerciais em seus cultivos. As sementes haviam sido coletadas por pesquisadores da Embrapa na década de 70 e estavam conservadas nas câmaras frias. Foram localizadas, multiplicadas e entregues aos índios Krahô. Essa iniciativa marcou o início de uma parceria muito produtiva, que já se estendeu a outras etnias. Além de enriquecer os quintais indígenas do povo Krahô – um dos resultados foi o plantio de 20 mil mudas de frutas, incluindo caju anão precoce e bananas resistentes à sigatoka negra – a parceria levou também à recuperação de ritos e tradições relacionados a práticas alimentares (DINIZ, 2013).

A importância cultural das sementes tradicionais para os agricultores que utilizam métodos tradicionais restou evidenciada também em pesquisa realizada no Estado do Rio Grande do Sul:

Nos últimos anos, tem-se dado atenção especial às comunidades agrícolas tradicionais não só como mantenedoras da diversidade biológica natural, em função de suas práticas agrícolas de baixo impacto, mas também como guardiãs da variabilidade e biodiversidade das plantas cultivadas e do conhecimento associado a toda essa riqueza. De acordo com Bermejo & León (1992), as variedades locais são aquelas que possuem a maior parte da variabilidade vegetal dentre as plantas cultivadas e, assim como tantos outros recursos naturais, o que se perde não se recupera mais.

[...]

O presente estudo analisou o estado da arte das sementes tradicionais, crioulas ou landraces no estado do Rio Grande do Sul. Através de uma amostragem não probabilística, foi realizado um estudo etnográfico em 13 propriedades de oito municípios pertencentes às regiões da Grande Porto Alegre, Serra, Planalto Médio, Depressão Central e Serra do Sudeste. A pesquisa diagnosticou uma grande diversidade de plantas cultivadas de

origem remota, mantidas nas propriedades dos agricultores tradicionais através de bancos de sementes. Ao todo, foram identificadas 39 espécies de plantas, distribuídas em 12 famílias botânicas, totalizando 258 apontamentos de plantas cultivadas crioulas no total dos entrevistados. A preferência da utilização de sementes crioulas, de acordo com relatos dos agricultores entrevistados, foi atribuída principalmente a características como a adaptabilidade, valorização dos costumes, o sabor e qualidade das variedades tradicionais, além do baixo custo de produção. Em relação às dificuldades de sua manutenção, as mais frequentes foram o desinteresse das novas gerações e a dificuldade em trocar e obter sementes (BARROS, FRANK E PELWING, 2008).

Veja-se que os agricultores destacaram a valorização de costumes, o sabor e a qualidade das sementes tradicionais como aspectos relevantes para a manutenção do seu cultivo. Assim, é inegável a importância cultural e alimentar dessas sementes (BURIOL, 2014b).

Mais uma vez resta claro que o sistema de produção decorrente da revolução verde, por não incorporar a preservação de ecossistemas e de sementes tradicionais, não está adequado à Convenção Sobre Diversidade Biológica e aos objetivos da segurança alimentar.

O sistema de cultivo mais adequado a tais objetivos é a agricultura orgânica, a qual, nos termos da Lei n.º 10.831/2003, adota técnicas específicas, com otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e respeito à integridade cultural das comunidades rurais, objetivando a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, o emprego de métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2003c).

4.5 AS SEMENTES TRADICIONAIS COMO BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

Verificamos como diversas manifestações culturais (alimentares, medicinais, ritualísticas etc) dependem das sementes tradicionais para a sua manutenção. Por isso, ainda que as sementes tradicionais não sejam referidas expressamente como patrimônio cultural pelo art. 216 da CF/88, sem elas diversas manifestações culturais não podem ser realizadas e preservadas, merecendo, portanto, a mesma proteção.

Não se afirma a necessidade de inclusão das sementes tradicionais de forma específica e expressa nos incisos do art. 216 da CF/88. O fundamental é compreender que elas, assim

como os demais bens culturais previstos de forma exemplificativa naquele dispositivo, são integrantes do nosso patrimônio cultural, merecendo a proteção decorrente dessa qualificação.

A positivação tem sido considerada instrumento importante de afirmação e defesa de direitos por torná-los mais evidentes. Mas de outro lado, é inviável introduzir no art. 216 de forma exaustiva todos os bens culturais existentes.

Isso por várias razões, tais como: (a) a cultura é dinâmica, e como consequência alguns bens culturais atuais podem não possuir valor cultural num futuro breve, ao passo que diversos outros podem passar a ter essa qualificação; (b) é impensável estabelecer uma relação completa de todos os bens culturais de todos os grupos sociais brasileiros – se a cartografia dos povos e comunidades tradicionais é um desafio descomunal, como então relacionar todos os bens culturais utilizados por esses grupos sociais, e ainda por toda a sociedade? (c) ainda que fosse possível materialmente estabelecer essa relação num dado momento, ela é até mesmo indesejável, pois representaria um engessamento do rol de bens culturais, já que tal relação não seria atualizada na mesma velocidade que as escolhas sociais quanto aos bens culturais.

A doutrina apresenta três métodos para a definição dos bens culturais a serem tutelados: a) enumeração, segundo o qual todos os bens culturais deveriam ser exaustivamente listados, o que é simplesmente impossível; b) classificação, segundo o qual a tutela dos bens culturais dependeria de uma decisão específica da autoridade competente, sem a qual tais bens não teriam a proteção cultural; c) categorização ou da conceituação, segundo o qual seria adotada uma descrição genérica dos bens, permitindo a sua categorização por seu valor de interesse ou de referência, que é extraído da própria CF/88 (SOARES, 2009).

Ainda que o Decreto-lei n.º 25/37 permita a utilização do critério da classificação (os bens são considerados como integrantes do patrimônio cultural após ato administrativo reconhecendo essa qualidade), entende-se que o caminho apontado pela CF/88 seja o da categorização ou conceituação. Isso porque o art. 216, *caput*, adota a teoria do valor de referência como pressuposto para a seleção dos bens culturais, e o § 5º do mesmo dispositivo demonstra que os bens a serem protegidos são aqueles categorizados como detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (SOARES, 2009).

Assim, o enquadramento das sementes tradicionais no conceito de bens culturais decorre do que já foi estudado sobre elas, demonstrando que estão abrangidas no *caput* do art. 216 da CF/88, segundo o qual constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988a).

As sementes tradicionais preenchem todos os requisitos do *caput* do art. 216 da CF/88, pois são bens materiais portadores de referência à identidade, à ação e à memória de diversos grupos sociais formadores da chamada sociedade brasileira, conforme analisado anteriormente. Por isso os instrumentos de tutela do patrimônio cultural podem ser utilizados para a proteção das sementes tradicionais. Esse é o tema do próximo capítulo.

5 A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Vimos no capítulo anterior quais são os bens que se incluem no conceito de patrimônio cultural, ressaltando que o rol previsto na CF/88 é meramente exemplificativo. Os bens naturais, especialmente as sementes tradicionais, devem ser considerados bem culturais, pois sem eles haveria uma perda inestimável de manifestações culturais, bem como porque são bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória de diversos grupos sociais formadores da chamada sociedade brasileira, nos termos do *caput* do art. 216 da CF/88.

O fato de ser um bem ambiental não impossibilita que as sementes recebam proteção em razão de outros critérios. Por isso diversos bens naturais não são protegidos apenas pela tutela ambiental, mas também pela tutela específica cultural. Muitas vezes a tutela do meio ambiente equivale à tutela dos bens culturais.

Assim, os bens culturais “gozam do aparato protetivo ambiental, por serem essenciais ao desenvolvimento da vida humana em um patamar mínimo de dignidade (SOARES, 2009, p. 87). Mas os bens culturais estão inseridos também em outro sistema protetivo. Por isso, os instrumentos previstos na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) somam-se aos instrumentos específicos voltados aos bens culturais:

[...] no sistema jurídico brasileiro os bens culturais (materiais e imateriais) integram a conceituação de bem ambiental (macrobem). Por estarem abrangidos no conceito de bem ambiental, têm uma proteção “qualificada” e, além da proteção advinda de legislações específicas e de normas administrativas que regulamentam e limitam o uso do bem, podem dispor da tutela respaldada no sistema jurídico ambiental (SOARES, 2009, p. 88).

Porém, recorde-se que o objetivo deste estudo é analisar a dimensão cultural das sementes tradicionais e as formas de proteção aplicáveis a elas em razão dessa qualificação cultural. Por isso neste capítulo será analisada apenas a tutela cultural dessas sementes.

Nessa parte fina do estudo serão identificados mecanismos de proteção do patrimônio cultural, desde instrumentos internacionais até a legislação infraconstitucional brasileira. Isso porque o sistema normativo de proteção do patrimônio cultural no Brasil envolve instrumentos internacionais (não apenas pelas suas disposições que devem ser seguidas pelo Brasil, quando signatário, mas também porque as discussões travadas no âmbito internacional são internalizadas pelos Países, influenciando a produção de normas ou a elaboração de políticas públicas sobre o tema), a CF/88 e legislação nacional (leis, decretos, decretos-leis, resoluções, portarias, deliberações).

Não será possível examinar neste breve estudo toda a legislação que versa sobre o tema. O intuito é apenas referir as disposições mais importantes e que sejam suficientes à compreensão de como funciona a proteção do patrimônio cultural brasileiro, e como essa tutela pode ser aplicada às sementes tradicionais.

5.1 A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL

A doutrina entende que a percepção quanto à necessidade de esforços no sentido da defesa e respeito das manifestações culturais com revitalização do patrimônio histórico e cultural surgiu após a Segunda Guerra Mundial. Assim, no ano de 1946 foi criada a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, “com a finalidade de defender o valor do patrimônio como fator chave da paz e do entendimento entre os povos” (SOARES, 2009, p. 373).

As Cartas e Recomendações da UNESCO teriam sido os primeiros instrumentos e demonstrar a evolução da concepção de patrimônio cultural, até os dias atuais, onde essa concepção envolve desde os bens materiais importantes para a comunidade, de acordo com seus valores, e também as manifestações culturais intangíveis, como as tradições, músicas, festividades e as línguas dos povos (SOARES, 2009).

Diversos instrumentos internacionais tutelam o patrimônio cultural e influenciam na legislação doméstica, sendo pertinente referir os seguintes: (a) o Convênio para Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, Haia, UNESCO, 1954; (b) Recomendação sobre os Princípios Internacionais Aplicáveis às Escavações Arqueológicas ou Carta de Nova Delhi, UNESCO, 1956; (c) Convenção sobre as Medidas a Serem Adotadas para Proibir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, Paris,

UNESCO, 1970; (d) Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial, UNESCO, 1972; (e) Recomendação relativa ao Intercâmbio Internacional de Bens Culturais, Nairobi, UNESCO, 1976; (f) Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ONU, 1992; (g) Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras, Paris, UNESCO, 1997; (h) Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, Paris, UNESCO, 2001; (i) Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Paris, UNESCO, 2003; (j) Carta sobre a Preservação do Patrimônio Digital, UNESCO, 2003; (k) Convenção sobre Diversidade Cultural, UNESCO, 2005 (SOARES, 2009).

Vejamos de forma mais específica alguns instrumentos que, acredita-se, são os mais relevantes para este estudo.

5.1.1 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 27, de 26 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 678, de 06 de novembro de 1992. Na nossa legislação houve declaração interpretativa segundo a qual o Governo do Brasil entende não reconhecer o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.

A Convenção prevê a liberdade de associação, segundo a qual todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992c).

Quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, prevê um desenvolvimento progressivo, no qual os Estados se comprometem a adotar providências a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (BRASIL, 1992c).

Estabelece que os Estados devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do

Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele pela promoção dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura (BRASIL, 1992c).

Em resumo, encampa a Declaração Universal dos Direitos Humanos objetivando que os seres humanos sejam livres e em condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. São objetivos perfeitamente relacionados à luta dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, antes analisados.

O STF realizou um estudo comparativo entre o Pacto de San José da Costa Rica e a CF/88, concluindo que alguns fundamentos do Pacto são basicamente os mesmos contidos na CF/88, onde os direitos fundamentais do cidadão figuram em destaque.

Além de outras relações, o STF aponta que o art. 1º do Pacto, assim como o art. 3º, IV, da CF/88, veda a discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. O art. 2º do Pacto estabelece que devem ser adotadas medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades nela previstos, o que é equivalente ao art. 5º da CF/88, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, prevendo instrumentos para garantir essa eficácia, tais como o habeas corpus, mandado de segurança, ação popular etc (BRASIL, 2009b).

Na jurisprudência, o STF reconheceu o caráter supralegal do referido instrumento, passando a considerar ilegal a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, conforme hoje expresso na Súmula Vinculante n.º 25 do STF. O precedente no qual foi firmado esse entendimento é o Recurso Extraordinário n.º 466.343:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente. O art. 7º (n.º 7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, dispõe desta forma: 'Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.' Com a adesão do Brasil a essa convenção, assim como ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sem qualquer reserva, ambos no ano de 1992, iniciou-se um amplo debate sobre a possibilidade de revogação, por tais diplomas internacionais, da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988, especificamente, da expressão 'depositário infiel', e, por consequência, de toda a legislação infraconstitucional que nele possui fundamento direto ou

indireto. (...) Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel" (BRASIL, 2009c).

Portanto, o Pacto pode ser invocado na defesa de direitos culturais no Brasil, onde somente a CF/88 pode contrariar as suas disposições; a legislação infraconstitucional que dispuser de forma contrária ao Pacto não tem eficácia.

5.1.2 A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

Da conferência geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, resultou a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Essa Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977, e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977. O Congresso Nacional fez ressalva e o Presidente da República a manteve com relação ao item 1 do art. 16 da referida Convenção, referente ao repasse de verbas para o Fundo do Patrimônio Mundial.⁴⁵

A referida Convenção de certa forma reforça a relação entre patrimônio cultural e natural, pois estes são abordados no mesmo instrumento. Além disso, em suas considerações iniciais afirma-se que o patrimônio cultural e o patrimônio natural estão “cada vez mais

⁴⁵ “Art. 16. 1. Sem qualquer prejuízo de outra contribuição voluntária complementar, os Estados-partes da presente Convenção comprometem-se a depositar regularmente, a cada dois anos, para o Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante será calculado segundo percentual uniforme aplicável a todos os Estados, por decisão da assembléia [sic] geral dos Estados-partes da Convenção, reunida durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Esta decisão da assembléia [sic] geral é adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição obrigatória dos Estados-partes da Convenção não poderá ultrapassar, em caso algum, 1% de sua contribuição ao orçamento regular da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura” (BRASIL, 1977).

ameaçados de destruição não somente devido a causas naturais de degradação, mas também ao desenvolvimento social e econômico agravado por fenômenos de alteração ou de destruição”, bem como que “a degradação ou o desaparecimento de um bem cultural e natural⁴⁶ acarreta o empobrecimento irreversível do patrimônio de todos os povos do mundo” (BRASIL, 1977).

Todavia, nos seus artigos 1º e 2º são definidos os conceitos de patrimônio cultural e de patrimônio natural, tornando-os distintos:

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Artigo 2

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio natural”:

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;
- as formações geológicas e fisiográficas, e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico,
- os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural (BRASIL, 1977).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em cartilha formulada acerca da Convenção sobre Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, destaca duas categorias de bens, a partir dos bens referidos na Convenção: (a) o Patrimônio Misto, que corresponde aos “bens que respondam parcial ou totalmente às definições de patrimônio natural e cultural que figuram na Convenção”; (b) a Paisagem Cultural, que corresponde aos “bens culturais que representam obras conjuntas do homem e da natureza, e que ilustram a evolução da sociedade humana e seus assentamentos ao longo do tempo”, os quais são “condicionados pelas limitações e/ou pelas oportunidades físicas que apresenta seu entorno natural e pelas sucessivas forças sociais, econômicas e culturais, tanto externas como internas” (IPHAN, 2008, p. 12-13).

⁴⁶ Veja-se que a referência é a “um bem” que é cultural e ao mesmo tempo natural.

Portanto, em que pese a Convenção sobre Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 tenha feito distinção entre bens culturais e naturais, é inegável a relação entre ambos, e a possibilidade de um mesmo bem possuir valor cultural e natural ao mesmo tempo. Ademais, deve-se considerar que o entendimento existente à época da Convenção (1972) evoluiu para tornar cada vez menor a distinção entre “patrimônio natural” e “patrimônio cultural”.

Prosseguindo, nos termos do art. 11 da referida Convenção, é atribuição de cada Estado-parte da Convenção submeter ao Comitê do Patrimônio Mundial uma lista (que não é exaustiva) dos bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território e suscetíveis de serem inscritos na “Lista do Patrimônio Mundial.” Cabe ao Comitê estabelecer, atualizar e divulgar essa lista (pelo menos a cada dois anos), contendo os bens do patrimônio cultural e do patrimônio natural que considere de valor universal excepcional (BRASIL, 1977).

Segue a lista do Patrimônio Mundial no Brasil, disponibilizada no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO (consulta em 27 de janeiro de 2015):

Sítios do Patrimônio Cultural
1980 – A Cidade Histórica de Ouro Preto, Minas Gerais
1982 – O Centro Histórico de Olinda, Pernambuco
1983 – As Missões Jesuíticas, Ruínas de São Miguel das Missões, Rio Grande do Sul e Argentina
1985 – O Centro Histórico de Salvador, Bahia
1985 – O Santuário do Senhor Bom Jesus de Matosinhos, em Congonhas do Campo, Minas Gerais
1987 – O Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal
1991 – O Parque Nacional Serra da Capivara, em São Raimundo Nonato, Piauí
1997 – O Centro Histórico de São Luiz do Maranhão
1999 – Centro Histórico da Cidade de Diamantina, Minas Gerais
2001 – Centro Histórico da Cidade de Goiás
2010 – Praça de São Francisco, na cidade de São Cristóvão, Sergipe
2012 – Rio de Janeiro, paisagens cariocas entre a montanha e o mar

Sítios do Patrimônio Natural
1986 – Parque Nacional de Iguazu, em Foz do Iguazu, Paraná e Argentina
1999 – Mata Atlântica – Reservas do Sudeste, São Paulo e Paraná
1999 – Costa do Descobrimento – Reservas da Mata Atlântica, Bahia e Espírito Santo
2000 – Complexo de Áreas Protegidas da Amazônia Central
2000 – Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
2001 – Áreas protegidas do Cerrado: Chapada dos Veadeiros e Parque Nacional das Emas, Goiás
2001 – Ilhas Atlânticas Brasileiras: Reservas de Fernando de Noronha e Atol das Rocas

O art. 11 prevê ainda uma Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, objetivando uma conservação continuada do mesmo. Busca-se evitar a degradação, a destruição das características e qualidades que justificaram a inclusão daquele sítio na Lista do Patrimônio Mundial, nos termos do item 4:

4. O Comitê estabelece, atualiza e divulga, cada vez que as circunstâncias assim o exigirem, sob o nome de “Lista do Patrimônio Mundial em Perigo”, os bens que figuram na Lista do Patrimônio Mundial, cuja salvaguarda exige intervenções importantes e para os quais foi solicitada assistência nos termos da presente Convenção. Esta lista contém estimativa dos custos das operações. Nela figurarão apenas os bens do patrimônio cultural e natural sob ameaça precisa e grave, com o risco de desaparecimento devido a degradação acelerada, empreendimentos de grande porte públicos ou privados, desenvolvimento urbano e turístico acelerados, destruição devida a mudanças de uso, alterações profundas por causas desconhecidas, abandono por qualquer motivo, conflito armado já iniciado ou latente, calamidades ou cataclismas, incêndios, terremotos, deslizamentos de terra, erupções vulcânicas, modificação do nível das águas, inundações e maremotos. O Comitê pode, a qualquer momento, em caso de emergência, proceder a nova inscrição na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo e dar-lhe imediata divulgação (BRASIL, 1977).

Cada Estado-parte pode solicitar a inclusão de bens do patrimônio cultural e natural situados em seu território na referida lista, bem como formular pedidos de assistência internacional com o objetivo de proteger, conservar, valorizar ou revitalizar tais bens. Caberá ao Comitê decidir o encaminhamento a ser dado aos pedidos, determinando a natureza e o montante da ajuda, autorizando a conclusão, em seu nome, dos acordos necessários com o

governo interessado.⁴⁷ O Comitê poderá decidir pela utilização do Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, previsto no art. 15, assim como pode recorrer a organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, e a outros organismos públicos ou provados (BRASIL, 1977).

Portanto, a inclusão de bens culturais e/ou naturais na Lista do Patrimônio Mundial e na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, com a possibilidade de assim serem alcançados recursos e conhecimentos em benefícios de tais bens, são formas importantes de proteção do patrimônio cultural brasileiro, previstas no sistema jurídico internacional.

5.1.3 A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 31.^a sessão, a 2 de novembro de 2001, contém princípios com o objetivo de proteger e fortalecer a diversidade cultural, afirmando que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana.

Ao final foram traçadas linhas gerais para um plano de ação visando a aplicação da declaração universal da UNESCO sobre a diversidade cultural, que passa pelo avanço na definição de princípios, normas e práticas nos planos nacional e internacional, visando a salvaguarda e promoção da diversidade cultural. Pela fixação de uma melhor compreensão do conteúdo dos direitos culturais, considerados como parte integrante dos direitos humanos. Salvar o patrimônio linguístico da humanidade e apoiar a expressão, a criação e a difusão no maior número possível de línguas. Pela promoção da educação quanto à consciência do valor positivo da diversidade cultural e aperfeiçoar tanto a formulação dos programas escolares como a formação dos docentes. Pela incorporação ao processo educativo métodos pedagógicos tradicionais, com o fim de preservar e aperfeiçoar os métodos culturalmente adequados para a comunicação e a transmissão do saber (UNESCO, 2001).

⁴⁷ O Comitê fará essa avaliação de acordo com os critérios do item 4 do art. 13 da Convenção: “4. O Comitê estabelece a ordem de prioridade de suas intervenções. Leva em conta a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o patrimônio mundial cultural e natural, a necessidade de garantir assistência internacional para os mais representativos da natureza ou do gênio e da história dos povos do mundo, a urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados em cujo território os bens ameaçados se encontram e, principalmente, em que medida a salvaguarda destes bens poderia ser assegurada pelos próprios meios” (UNESCO, 2001).

Também são objetivos do plano de ação estimular os meios de comunicação e “elaborar políticas e estratégias de preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, em particular do patrimônio oral e imaterial e combater o tráfico ilícito de bens e serviços culturais”. “Respeitar e proteger os sistemas de conhecimento tradicionais, especialmente os das populações autóctones” e “reconhecer a contribuição dos conhecimentos tradicionais para a proteção ambiental e a gestão dos recursos naturais e favorecer as sinergias entre a ciência moderna e os conhecimentos locais”, bem como “envolver os diferentes setores da sociedade civil na definição das políticas públicas de salvaguarda e promoção da diversidade cultural” (UNESCO, 2001).

Porém, é importante esclarecer que as manifestações culturais também podem ser restringidas em juízo de ponderação com outros valores, inclusive ambientais. Nesse sentido, em alguns precedentes o STF posicionou-se de forma contrária a certas manifestações culturais porque as mesmas envolviam crueldade contra animais:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente [sic] declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (ADI 1856, BRASIL, 2011c);

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei

estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo" (ADI 3776, BRASIL, 2007d);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2514, BRASIL, 2005b);

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (RE 153.531, BRASIL, 1998c).

Portanto, ainda que a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural objetive proteger e fortalecer a diversidade cultural, afirmando que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana, esse direito pode ser restringido quando conflitar com outros direitos. Em tais casos será necessária ponderação de valores, culminando na restrição de algum direito, ou de ambos.

5.1.4 A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada pela UNESCO, em sua 32ª sessão, realizada em Paris de 29 de setembro a 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, foi aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 22, de 1º de fevereiro de 2006, e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto n.º 5.753, de 12 de abril de 2006, sem ressalvas.

Em suas considerações ressalta a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável. Também refere-se a existência de uma profunda interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural. Alerta para o fato de que os processos de globalização e de transformação social geram graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, especialmente em razão da falta de meios para sua salvaguarda (BRASIL, 2006d).

Reconhece ainda que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e até mesmo indivíduos, desempenham importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana, e refere que até então não existia um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial (BRASIL, 2006d).

Nos itens 1 e 2 do art. 2º define patrimônio cultural imaterial e as formas como se manifesta:

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.
2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:
 - a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
 - b) expressões artísticas;
 - c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
 - d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
 - e) técnicas artesanais tradicionais (BRASIL, 2006d).

A “salvaguarda” é representada pelas medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão (essencialmente por meio da educação) e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos (BRASIL, 2006d).

Nos artigos 11 a 15 estabelece medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional a serem adotadas pelos Estados, tais como: (a) identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seus territórios, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes; (b) estabelecer um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seus territórios, em conformidade com seus próprios sistemas de salvaguarda; (c) adotar uma

política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento (BRASIL, 2006d).

Ainda, cabe aos Estados: (d) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seus territórios; (e) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo; (f) adotar medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão, garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio, e criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas (BRASIL, 2006d).

Cabe também a cada Estado-parte: (g) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens, programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos, atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica e meios não-formais de transmissão de conhecimento; (h) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção; (i) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar; (j) assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo (BRASIL, 2006d).

Nos artigos 16 a 18 estabelece medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional: (a) criação, atualização e publicação de lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade; (b) criação, atualização e publicação de listado patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, através de solicitação do Estado-membro interessado; (c) promoção, pelo Comitê, de programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da

Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento (BRASIL, 2006d).

Nos artigos 19 a 24 a referida Convenção trata da cooperação e assistência internacionais, compreendendo o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados-membros em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (BRASIL, 2006d).

A assistência internacional a ser concedida pelo Comitê ao Estado-membro solicitante poderá ocorrer através de: (a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda; (b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial; (c) capacitação de todo o pessoal necessário; (d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza; (e) criação e utilização de infraestruturas; (f) aporte de material e de conhecimentos especializados; (g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações (BRASIL, 2006d).

Nos artigos 25 a 28 a Convenção trata do “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, estabelecendo os recursos que serão destinados ao mesmo, como será utilizado, além de outras disposições (BRASIL, 2006d).

5.1.5 A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. No Brasil, foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 485, de 20 de dezembro de 2006, e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 6.177, de 01 de agosto de 2007.

Em suas considerações iniciais ressalta-se a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Destaca-se também a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais (BRASIL, 2007a).

É reconhecida a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável. Afirma-se a necessidade de

assegurar sua adequada proteção e promoção, e de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração (BRASIL, 2007a).

É reconhecida também a diversidade das expressões culturais, incluindo as tradicionais, as quais possibilitam aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas ideias e valores. Além disso, a diversidade linguística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais (BRASIL, 2007a).

Considera-se importante a vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento. É reconhecida a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural (BRASIL, 2007a).

Na Convenção foi registrado ainda que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, receber tratamento como se tivessem valor meramente comercial (BRASIL, 2007a).

De acordo com a Convenção os processos de globalização, facilitados pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres (BRASIL, 2007a).

Após proclamar seus objetivos, no seu artigo 2º aponta os princípios diretores, que são: (a) Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; (b) Princípio da soberania, segundo o qual os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios; (c) Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas; (d) Princípio da solidariedade e cooperação internacionais; (e) Princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento; (f) Princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras; (g) Princípio do acesso equitativo, significando que o acesso a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de

expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo; (h) Princípio da abertura e do equilíbrio, de acordo com o qual cabe aos Estados promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela Convenção (BRASIL, 2007a).

Nos termos do art. 5º, as Partes reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da Convenção (BRASIL, 2007a).

São previstas ainda medidas que podem ser tomadas pelos Estados para a promoção das expressões culturais (art. 7), para a proteção das expressões culturais (art. 8), para o intercâmbio de informações e transparência (art. 9), para educação e conscientização pública (art. 10)⁴⁸, para a participação da sociedade civil (art. 11), para a promoção da cooperação internacional (art. 12), para a integração da cultura no desenvolvimento sustentável (art. 13)⁴⁹ (BRASIL, 2007a).

O art. 18 prevê um “Fundo Internacional para a Diversidade Cultural”.

5.2 A TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema normativo brasileiro de proteção do patrimônio cultural, além de observar os instrumentos internacionais antes referidos, é composto pela CF/88 e por legislação específica, tanto na esfera federal quanto nas esferas estaduais (e DF) e municipais, através leis, decretos, decretos-leis, resoluções, portarias, deliberações.

Não há no Brasil uma lei única que sistematize a tutela dos bens culturais, o que dificulta a tutela do patrimônio cultural, embora a necessidade dessa lei já tenha sido

⁴⁸ “As Partes deverão: a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público; b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo; c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais. Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sobre as formas tradicionais de produção” (BRASIL, 2007a).

⁴⁹ “As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais” (BRASIL, 2007a).

recomendada pela Carta de Fortaleza, de 1997⁵⁰. Caberá a essa lei estabelecer os critérios de seleção dos bens merecedores da tutela cultural, bem como os legitimados a participar desse processo de seleção, com a necessária participação efetiva da sociedade. E tal lei deverá ter dois objetivos principais. O primeiro deve ser a proteção dos bens culturais materiais e imateriais relevantes para os grupos formadores da sociedade brasileira, regulamentando os instrumentos aptos à preservação dos bens que integram o patrimônio cultural. O segundo deve ser a valorização do patrimônio cultural, com instrumentos para valorização econômica e cultural dos bens, incentivando o seu uso sustentável, para que resulte na melhoria da qualidade de vida da sociedade (SOARES, 2009).

Conclui-se que essa lei é necessária para a definição das diretrizes das políticas públicas acerca da tutela do patrimônio cultural, que ainda são extraídas diretamente da CF/88, bem como para regulamentar e indicar, por exemplo, os métodos a serem utilizados para a definição dos bens que merecem a tutela cultural (SOARES, 2009).

Mas enquanto essa lei não surge, cumpre analisar a competência dos entes federativos e os instrumentos disponíveis na legislação brasileira para a proteção e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

5.2.1 Das competências

É importante conhecer quais as competências administrativas e legislativas de cada ente federativo, com destaque para as matérias relacionadas ao patrimônio cultural, pois assim será possível visualizar como devem participar na defesa dos direitos culturais.

5.2.1.1 Competência comum

A competência comum administrativa, também chamada de cumulativa ou paralela, diz respeito ao exercício das funções administrativas governamentais, não abrangidas pela competência legislativa.

⁵⁰ Carta elaborada em Fortaleza, no Seminário “Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção”, realizado entre os dias 10 e 14 de novembro de 1997, em comemoração aos sessenta anos de criação do IPHAN, no qual estavam presentes representantes de diversas instituições públicas e privadas, da UNESCO e da sociedade. Tal seminário teve por objetivo buscar fundamentos para a elaboração de diretrizes e para a criação de instrumentos legais e administrativos de identificação, proteção, promoção e fomento dos processos e bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

De acordo com a CF/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, incisos III, IV e V) (BRASIL, 1988a)..

O parágrafo único do art. 23 da CF/88 atribui a leis complementares a tarefa de fixar normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, buscando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988a).

Considerando que se trata de competência atribuída a todos os entes federativos, o intuito de normas de cooperação é otimizar os esforços e evitar a dispersão de recursos. Por exemplo, a LC n.º 140/2011 fixou normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum no que diz respeito à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Se o critério da colaboração não evitar o conflito de interesses, deverá ser utilizado o critério da preponderância de interesses, sendo os mais amplos da União (LENZA, 2012).

Perceba-se que no âmbito da competência material todos os entes federativos devem compartilhar as funções de proteção, guarda e responsabilidade sobre os sítios e bens culturais. Com base nessa premissa o STF decidiu a ADI 2.544-9 nos seguintes termos:

Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral.

1. L. est. 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul, confere aos municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável.

2. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23 CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v. sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a L. 3.924/61), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais

de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (BRASIL, 2006e).

Portanto, trata-se de atribuição conferida a todos os entes federativos, e esses não podem transferir aos demais esse encargo.

Prosseguindo, o § 1º do art. 25 da CF/88 versa sobre competência administrativa residual, reservando aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela CF/88. São as competências não vedadas aos Estados pela CF/88, bem como as competências que sobraem após a enumeração dos outros entes federativos, ou seja, competências que não são da União, do Distrito Federal ou dos Municípios, e nem comuns (LENZA, 2012).

5.2.1.2 Competência legislativa

Já no tocante à competência legislativa, para os fins deste estudo é necessário conhecer a competência privativa da União, que pode ser delegada aos Estados, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, a competência suplementar e a competência de auto-organização dos Municípios e Estados.

O art. 22 da CF/88 estabelece a competência legislativa privativa da União para legislar sobre diversas matérias, inclusive populações indígenas (inciso XIV) e diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV), dois temas de grande relevância para este trabalho, conforme analisado anteriormente. E o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22 (BRASIL, 1988a). É competência delegada pela União.⁵¹

No art. 24 da CF/88 está prevista a competência legislativa concorrente. E nos termos do referido artigo, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, dentre outros temas: (a) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (b) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (c) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor

⁵¹ Como exemplo pode ser referida a Lei Complementar n.º 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem, por lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial referido no inciso V do art. 7º da CF/88, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (BRASIL, 2000b).

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI, VII e VIII) (BRASIL, 1988a). Também está prevista a competência legislativa concorrente sobre educação, cultura, ensino e desporto (inciso IX) (BRASIL, 2015b).

Quanto às competências previstas no art. 24 da CF/88, cabe à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados e ao DF a competência para legislar de forma específica com o intuito de tutelar os bens culturais relevantes para a memória, identidade ou ação da comunidade regional. Os Municípios poderão complementar a legislação federal e estadual sobre bens culturais com o objetivo de atender aos interesses culturais locais, com base no art. 30, incisos I e II, que serão analisados adiante.

Caso não exista lei federal estabelecendo normas gerais então os Estados exercerão a competência legislativa plena (inclusive estabelecendo normas gerais), para atender a suas peculiaridades. A lei federal superveniente sobre normas gerais suspenderá (não revogará) a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da CF/88).⁵²

O efeito prático de não haver revogação da lei estadual é o de que em caso de revogação da lei federal que suspendeu a eficácia da lei estadual, esta voltará a produzir efeitos, já que não existe mais a causa da suspensão dos seus efeitos (LENZA, 2012).

Os Estados têm ainda capacidade de auto-organização, sendo regidos por suas respectivas Constituições e leis que adotarem (*caput* do art. 25 da CF/88) (BRASIL, 1988a).

Essa mesma capacidade de auto-organização é atribuída aos Municípios pelo *caput* do art. 29 da CF/88, segundo o qual os Municípios serão regidos por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e pelos preceitos constantes dos incisos I a XIV do art. 29 (BRASIL, 1988a). Trata-se de uma competência legislativa expressa.

E quanto às competências legislativas dos Municípios, estes possuem competência legislativa relativamente a assuntos de interesse local, que é o interesse que “diz respeito às peculiaridades e necessidade ínsitas à localidade” (LENZA, 2012, p. 448), com base no inciso I do art. 30 da CF/88. Ainda, compete aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF/88), sempre dentro do interesse local, assim como ocorre com as matérias do art. 24, cabendo aos Municípios complementar as normas

⁵² A doutrina divide a competência complementar em duas: “a) competência complementar complementar – na hipótese de já existir lei federal sobre a matéria, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal (na competência estadual) simplesmente complementá-las; b) competência complementar supletiva – nessa hipótese inexistente a lei federal, passando os Estados e o Distrito Federal (na competência estadual), temporariamente, a ter competência plena sobre a matéria” (LENZA, 2012, P. 443).

gerais (da União) e específicas (dos Estados), “juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade” (LENZA, 2012, p. 449).

Por fim, ainda quanto à competência legislativa, cabe aos Municípios a aprovação de um Plano Diretor, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, a ser aprovado pela Câmara de Vereadores, o qual constitui-se em instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do § 1º do art. 182 da CF/88 (BRASIL, 1988a).

Recorde-se que os Municípios têm competência administrativa comum, cumulativa ou paralela, com base no art. 23 da CF/88, já analisado. Além disso, possuem competência administrativa privativa, como por exemplo a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, inciso IX, da CF/88).

O Distrito Federal também possui competência administrativa comum (art. 23 da CF/88, já analisado). E tem competência legislativa: (a) expressa para elaboração da própria Lei Orgânica (art. 32, *caput*, da CF/88); (b) residual, ou seja, aquela que não for vedada ao Distrito Federal (§ 1º do art. 25 da CF/88 c/c o § 1º do art. 32); (c) delegada pela União através de Lei Complementar autorizando o DF a legislar sobre questões específicas de matéria de competência da União (art. 22, parágrafo único, da CF/88); (d) concorrente com a União, cabendo a esta legislar sobre normas gerais e ao DF sobre normas específicas (art. 24 da CF/88); (e) suplementar no âmbito da legislação concorrente caso não exista a norma geral da União (art. 24, §§ 1º a 4º da CF/88); (f) para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, c/c o art. 32, § 1º, da CF/88, segundo o qual ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios).

5.2.2 Dos instrumentos legais disponíveis para a proteção do patrimônio cultural brasileiro

A CF/88 estabelece no § 1º do seu art. 216 que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988a). Veja-se que a CF/88 enumera cinco institutos a serem utilizados na proteção do patrimônio cultural brasileiro, porém também estabelece uma cláusula aberta ao referir “outras formas de acautelamento e preservação”.

Quanto a essas outras formas podemos referir as seguintes previsões constitucionais: (a) o inciso LXXIII do art. 5º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (b) o art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988a).

Vejamos cada um desses instrumentos, lembrando que mesmo nos casos em que exista lei específica dispendo sobre determinando instrumento de tutela cultural, tal legislação deve ser ponderada em conjunto com a Lei Federal n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ou com as respectivas leis estaduais ou municipais que versarem sobre processo administrativo.

5.2.2.1 Tombamento

O tombamento ocorre em processo administrativo, que pode ser instaurado a pedido de qualquer pessoa, culminando no ato administrativo de tombamento, que pode ser praticado nos níveis federal, estadual (e DF) e municipal, mas sempre pelo Poder Público. Num primeiro momento o Poder Público declara/reconhece o valor cultural do bem (não é ato constitutivo do valor, pois este é preexistente). Após isso, constitui limitações especiais ao uso e à propriedade daquele bem.

Pode ser realizado por qualquer um dos entes federativos (conforme competências analisadas no item 5.2.1), e inclusive por mais de um deles sobre o mesmo bem, desde que “esteja caracterizado o seu interesse para a coletividade e a sua expressão na tradução representativa do valor cultural” (BRAGA, 2007, p. 93).

Pelo tombamento o Estado reconhece os valores culturais do bem no que diz respeito à memória, à identidade e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira (*caput* do art. 216 da CF/88), e em consequência disso o bem fica submetido a regras especiais de direito público (SOARES, 2009).

O bem é declarado tombado (ato declaratório) e por força disso fica sujeito a um regime especial com restrições ao direito de propriedade (ato constitutivo), tudo com o objetivo de preservá-lo, em favor das presentes e das futuras gerações.

Desse contexto percebe-se o inevitável conflito entre os valores culturais e outros interesses, como o financeiro, já que o tombamento poderá interferir no valor do bem, podendo ensejar inclusive desapropriação, o que deve ser analisado em cada caso.

Além disso, o tombamento implica para o proprietário do bem obrigações e deveres para a manutenção do mesmo que exigem dispêndio de valores, podendo o proprietário que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação necessários, levar ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade de obras, sob pena de multa. Após o recebimento da comunicação, se forem consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, às expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou deverá ser providenciada a desapropriação da coisa. E se nenhuma dessas providências for tomada o proprietário pode que seja cancelado o tombamento da coisa, tudo isso nos termos do art. 19 do Decreto-Lei n.º 25/1937 (BRASIL, 1937).

O bem tombado será considerado como parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional depois de inscrito separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo previstos no art. 4º do Decreto-Lei n.º 25/1937:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse [*sic*] histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluíem [*sic*] nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei (BRASIL, 1937).

Pode incidir sobre os bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional, composto pelo conjunto dos bens móveis e imóveis cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, sejam tais bens

pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado e de direito público interno (BRASIL, 1937).⁵³

No momento do Decreto-Lei n.º 25/1937 ainda não era reconhecido o patrimônio cultural imaterial, o que gera algumas dúvidas sobre a possibilidade de utilização desse instrumento para a tutela de bens imateriais na atualidade. Há doutrina no sentido de que “podem ser tombados todos os bens materiais e imateriais que contenham manifestação cultural em qualquer de suas formas” (FARIA, 2010, p. 59). Mas também há doutrina no sentido de que o tombamento se volta apenas à tutela de bens materiais (SOARES, 2009) e que “não se mostra adequado para a proteção de bens culturais imateriais” (MIRANDA, 2006).

Apesar do entendimento segundo o qual os bens imateriais não podem ser tombados, o tombamento “serve também para tutelar os bens imateriais que integram o patrimônio brasileiro”, pois “é possível que se tombe o suporte material de um bem imaterial” (SOARES, 2009, p. 311).

Essa ideia é perfeitamente aplicável às sementes tradicionais, na medida em que elas são bens materiais indispensáveis para manifestações culturais relacionadas às formas de expressão, aos modos de criar, de fazer e de viver, e para manifestações artístico-culturais.

Nesse ponto é importante recordar que dispõe a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada pela UNESCO, em sua 32ª sessão, realizada em Paris de 29 de setembro a 17 de outubro de 2003, e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto n.º 5.753, de 12 de abril de 2006, sem ressalvas.

Em suas considerações refere a existência de uma profunda interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural. Alerta para o fato de que os processos de globalização e de transformação social geram graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, especialmente em razão da falta de meios para sua salvaguarda (BRASIL, 2006d).

Percebe-se que as sementes tradicionais, mais do que bens culturais materiais, são também elementos indispensáveis para a salvaguarda de manifestações culturais imateriais,

⁵³ O art. 3º do Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 enumera as obras de origem estrangeira que são excluídas do patrimônio histórico e artístico nacional, que são aquelas: 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país; 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país; 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário; 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos; 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais; 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos (BRASIL, 1937). Essa exclusão ocorre porque tais bens “não traduziriam a expressão de valores brasileiros, e porque estão submetidas às regras de relações internacionais e de soberanias distintas” (BRAGA, 2007, p. 94).

como as cores necessárias à realização de certas danças e rituais, bem como na fabricação de ornamentos compostos por tais sementes.

Por exemplo, o ritual Sateré-Mawé não poderia sobreviver sem as formigas tocandiras. A mesma interdependência entre um ritual (patrimônio cultural imaterial) e um recurso natural (que deve ser considerado patrimônio cultural por ser necessário àquele) ocorre com relação às sementes tradicionais, quando é necessária uma semente específica ou um alimento específico, de acordo com o ritual ou forma de alimentação eleitos.

Essa interdependência aparece na forma de alimentação de um povo, como o milho utilizado na polenta, que foi a forma de sobrevivência de imigrantes e por ter se tornado tão importante nas suas vidas fez parte da musicalidade daquele povo, conforme visto anteriormente, no item 4.4.1.

5.2.2.2 Inventário

Consiste na identificação mediante pesquisa e levantamento das características e particularidades do bem, através de critérios técnicos, objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, sociológica, paisagística, antropológica, entre outros (MIRANDA, 2008).

É uma forma de organização das informações acerca do patrimônio cultural, a partir da utilização de uma metodologia. Durante o processo de inventário será possível identificar a melhor forma de salvaguardar o bem, e por isso é essencial para a elaboração, implementação e acompanhamento de políticas culturais, sendo decorrente inclusive “do direito fundamental ao acesso à informação e do direito ao acesso às fontes de cultura nacional (art. 215 da CF)” (SOARES, 2009, p. 287).

Os resultados dos estudos são registrados em fichas contendo a descrição do bem cultural, a sua importância, histórico, características físicas, delimitação, estado de conservação, proprietário e outras informações, dando ao inventário natureza de ato administrativo declaratório restritivo porque acarreta o reconhecimento, por parte do Poder Público, da importância cultural do bem, surgindo então outros efeitos jurídicos objetivando a sua preservação (MIRANDA, 2008).

Ainda não existe Lei Federal regulamentando o inventário. E na ausência de norma nacional sobre o tema cabe aos Estados (art. 24, VII, da CF/88) e aos Municípios (art. 30, I, II

e IX) a tarefa de legislar sobre a matéria⁵⁴. No Brasil a primeira iniciativa legislativa sobre o tema é do Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual nº 10.116/94, que tratou do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural, disciplinando sucintamente, mas de forma importante, o seu regime jurídico (MIRANDA, 2008).

No Município de Porto Alegre/RS vem sendo realizado um trabalho de atualização do inventário de imóveis, remontando ao ano de 1979. A respeito desse trabalho destaca-se que:

Esse arrolamento, que vem sendo por nós acompanhado, é minucioso, envolvendo inclusive plantas dos locais, maquetes dos imóveis, com a participação de uma equipe multidisciplinar composta por arquitetos, engenheiros e historiadores.

A despeito disso, Porto Alegre, como de resto todos os municípios do país, não definiu claramente o regime jurídico a que estão sujeitos os bens inventariados, o que é uma necessidade para que se tenha clara, para o proprietário e para o poder público, a necessidade de sua preservação. Não nos parece justo que o proprietário só venha a ter ciência de que seu bem está inventariado como de interesse sócio-cultural [*sic*] com vistas à preservação quando necessite extrair uma DM (Declaração Municipal) para realizar alguma construção, demolição ou reforma no imóvel. Enfim, quando precise obter licença edilícia. Esse proceder não respeita ao princípio constitucional da publicidade, agride o direito-garantia fundamental do contraditório, além de fragilizar o próprio intuito preservacionista, porquanto, é consabido, muitos edificam e reformam à sorrelfa da fiscalização municipal.

Essa necessidade de uma clara definição do regime jurídico a que estão sujeitos tais bens, aliás, vem apontada por CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, o qual afirma a carência de uma lei reguladora que aponte os efeitos jurídicos do inventário, não o seu procedimento. Concordamos com MARÉS e sugerimos que o inventário de um bem tenha o condão de consistir em prova pré-constituída de sua importância sócio-cultural [*sic*], além de sujeitar o proprietário e, subsidiariamente, o Poder Público, à obrigação de conservá-lo, sem direito ao ente autor do inventário de qualquer direito de preferência na hipótese de alienação (MARCHESAN).

Percebe-se então a importância de norma disciplinadora do instituto. “Em termos nacionais, o Compromisso de Brasília, realizado em abril de 1970, e o Compromisso de Salvador, em outubro de 1971, recomendam a realização de inventário dos bens móveis de valor cultural, com vistas à preservação deles” (FEITOZA, 2012, p. 152). Mas a falta de lei regulamentadora ainda gera insegurança jurídica.

O art. 26 do Decreto 25/1937 estabelece que os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que

⁵⁴ Há entendimento doutrinário no sentido de que não é necessária lei para que seja efetuado inventário (SOARES, 2009).

possuírem. Essa relação de apresentação obrigatória pelos comerciantes de antiguidades é o próprio inventário previsto na Constituição (FEITOZA, 2012).

No plano internacional a Carta de Atenas, de 1931, recomendou que cada Estado ou instituições competentes publicassem um inventário dos monumentos históricos nacionais acompanhados de fotografia e de informações. Já na 13ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, de 1964, recomendou-se aos Estados a identificação dos bens culturais existentes em seus respectivos territórios e, se necessário, o estabelecimento e a manutenção de um inventário nacional desses bens. Ainda, na 15ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, de 1968, recomendou-se a conservação dos bens culturais ameaçados pela execução de obras públicas e privadas, por meio de inventários atualizados de bens culturais importantes. E especificamente no que diz respeito à proteção da cultura tradicional e popular, na 25ª Reunião da Conferência Geral da UNESCO, de 1989, recomendou-se a elaboração de um inventário nacional de instituições interessadas na cultura tradicional e popular, buscando incluí-las em registros regionais e mundiais (FEITOZA, 2012).

Recorde-se ainda que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada pela UNESCO, em sua 32ª sessão, realizada em Paris de 29 de setembro a 17 de outubro de 2003, e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto n.º 5.753, de 12 de abril de 2006, estabelece nos seus artigos 11 a 15 medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional a serem adotadas pelos Estados, tais como estabelecer um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seus territórios, em conformidade com seus próprios sistemas de salvaguarda.

Na doutrina, há entendimento no sentido de que o bem objeto de inventário passa a contar com medidas restritivas do livre uso, gozo e disposição, tornando-se obrigatória a sua preservação e conservação para as presentes e futuras gerações. Dentre os efeitos jurídicos do inventário podem ser citados: (a) necessidade de conservação adequada pelos seus proprietários, uma vez que ficam submetidos ao regime jurídico específico dos bens culturais protegidos; (b) tais bens somente poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados mediante prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo, que deve exercer especial vigilância sobre o bem; (c) ficam qualificados como objeto material dos crimes previstos nos art. 62 e 63 da Lei Federal n.º 9.605/98; (d) deve ser observado o princípio da função sociocultural da propriedade (MIRANDA, 2008).

Porém, nem sempre os efeitos do inventário serão esses. Como não há lei geral sobre a matéria, cabendo a cada ente federativo legislar sobre a mesma no âmbito de suas

competências, são esses instrumentos normativos que estabelecem os efeitos dos seus respectivos inventários.

A necessidade de legislação regulamentadora é sentida desde o procedimento para a realização do inventário – por razões de segurança jurídica e oportunização de contraditório e ampla defesa – bem como para a fixação das obrigações decorrentes do mesmo. Por exemplo, sendo identificada uma espécie vegetal rara e adequada ao conceito de patrimônio cultural nos termos do art. 216 da CF/88, que obrigações passará a ter o proprietário da área onde essa espécie se encontra? Ou teria o inventário apenas a finalidade de estudo, de colheita de informações sobre os bens culturais seguindo certa metodologia, para que essas informações sirvam de fundamento para ações mais concretas, como o tombamento?

5.2.2.3 Registro

É comum o tema registro ser examinado mais especificamente com relação ao Decreto Presidencial n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000, que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e criou o programa nacional do patrimônio imaterial, almejando a proteção administrativa do patrimônio cultural imaterial.

Esse registro dos bens culturais imateriais será feito em Livros de Registro, de forma semelhante ao tombamento, nos termos do art. 1º do referido Decreto:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo (BRASIL, 2000c).

O Decreto estabelece o procedimento necessário para a efetivação do registro, merecendo destaque a participação da sociedade. Mas não dispõe de forma clara sobre os efeitos do registro, assim como já havia sido apontado com relação ao inventário.

Coube à doutrina apontar alguns efeitos do registro:

O registro identifica a referência cultural e, na medida em que contenha informações relativas aos seus dados históricos e características peculiares, permite o acesso das pessoas às informações necessárias ao conhecimento e divulgação da manifestação cultural.

A proteção que o registro é capaz de oferecer se materializa no reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural (MIRANDA, 2006, p. 106).

Mas cabe reiterar as afirmações anteriores sobre a ausência de lei geral sobre inventário. Como não há legislação prevendo os efeitos do inventário e do registro, surge insegurança jurídica, tanto para o Poder Público quanto para o proprietário do bem.

Tanto o inventário quanto o registro parecem ter uma finalidade de organizar o conhecimento sobre bens com valor cultural, o que é evidentemente importante. Mas se desses institutos não sobrevier alguma forma clara de proteção dos bens culturais, deixando de forma vaga apenas a ideia de que tais bens devem ser conservados (sem previsão de qualquer penalidade em caso de destruição dos mesmos, já que não podem ser previstas penalidades sem legislação sobre o tema), é de se reconhecer que, apesar de importantes, esses institutos carecem de efetividade adequada à tutela dos bens culturais.

5.2.2.4 Vigilância

A vigilância diz respeito ao exercício do poder de polícia que deve ser exercido pelos entes federados e demais órgãos encarregados de fiscalizar e tutelar administrativamente o patrimônio cultural brasileiro. Assim como ocorre com relação ao inventário e ao registro, não há uma lei nacional que regule a vigilância, ficando a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a tarefa de legislar sobre o tema. Mas a ausência de lei não impede que seja realizada a vigilância, pois diz respeito ao exercício do poder-dever de tutelar o patrimônio cultural.

Por estar prevista de forma específica na CF/88 entende-se que o legislador constituinte buscou evitar uma conduta omissa do Poder Público com relação ao patrimônio cultural. Assim a vigilância contempla um duplo aspecto: “o dever de agir e o dever de não se omitir” (SOARES, 2009, p. 290).

No que diz respeito ao dever de não se omitir, isso significa que o Poder Público deve investir em recursos humanos e financeiros destinados à tutela do patrimônio cultural, vedando “a discricionariedade administrativa, por exemplo, na não efetivação de gastos ou na não contratação de pessoal para tutela dos bens culturais” (SOARES, 2009, p. 290).

E quanto ao dever de agir, a vigilância significa os atos normativos e de fiscalização destinados à proteção do patrimônio cultural, “condicionando os que estão de posse de um bem cultural ou que exercerão atividade potencialmente causadora de dano ao patrimônio cultural” (SOARES, 2009, p. 290).

Pode-se afirmar que a vigilância é um instrumento de gestão do patrimônio cultural que engloba a prevenção, a restauração e a segurança dos bens culturais, guardando estrita ligação com o princípio da precaução (SOARES, 2009).

Deve ser realizada com relação aos bens de valor cultural, mesmo que ainda não tenham sido tombados, para preservá-los. Aqui o inventário e o registro seriam importantes para identificar os bens culturais e a necessidade de vigilância com relação aos mesmos.

Após o tombamento deverá ser realizada a vigilância já considerando o novo regramento jurídico que incide sobre o bem. Nesse sentido, o art. 20 do Decreto-lei n.º 25/1937 determina que as coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa (BRASIL, 1937).

Identifica-se a ligação entre a vigilância e o princípio da precaução porque “conduz ao dever de ação perante o risco e a obrigação de atuar para a produção de informações sobre o risco”, sendo que “a ação imediata dos Poderes Públicos quando esses riscos se apresentam, ou podem se apresentar, indica a utilização da vigilância como instrumento protetivo dos bens culturais” (SOARES, 2009, p. 291).

Com relação aos bens arqueológicos a vigilância é regulamentada por Portarias do IPHAN, as quais estabelecem o modo de atuação dos pesquisadores e empreendedores e exigem prévia autorização do IPHAN para que tais atividades possam ser realizadas. Também cabe ao IPHAN autorizar a saída do País de bens de interesse arqueológico ou pré-histórico. A vigilância é instrumento adequado também para evitar a saída de bens culturais como obras

e ofícios produzidos no País até o final do período monárquico ou ainda bibliotecas e acervos documentais de autores ou editores brasileiros sobre o Brasil, editados entre os séculos XVI e XIX. Assim, tal instrumento deveria ser utilizado não apenas pelas instituições culturais, mas também por órgãos de fiscalização em fronteiras, aeroportos e portos (SOARES, 2009).

5.2.2.5 Desapropriação

O Poder Público poderá se utilizar da desapropriação para privar um particular da titularidade do bem (observando o procedimento previsto em lei e mediante pagamento de indenização) no intuito de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

É instrumento utilizado em hipóteses excepcionais, como última alternativa, especialmente quando os outros instrumentos de tutela do patrimônio cultural antes analisados se revelarem insuficientes para a adequada tutela do bem cultural.

Isso porque o modelo adotado no Brasil é o do “mínimo intervencionismo estatal no que diz respeito às propriedades privadas que abrigam os valores de interesse cultural” (MIRANDA, 2006, p. 159). Bem como porque “de acordo com o princípio da fundação social da propriedade, cabe ao detentor do bem portador de valor cultural suportar o ônus que dele decorre” (SOARES, 2009, p. 321).

Além disso, a transferência do bem para o patrimônio do Estado precisa indicar uma melhor expectativa de preservação do bem. A desapropriação só se justifica, portanto, se houver expectativa fundamentada no sentido de que “trará uma rentabilidade sociocultural”, com “multiplicação das ações educativas, informativas e até econômicas, as quais não seriam alcançadas com a manutenção da propriedade privada” (SOARES, 2009, p. 320).

O art. 19 do Decreto-Lei n.º 25/1937 prevê uma hipótese de desapropriação-sanção:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer [*sic*] de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr [*sic*] avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses [*sic*], ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa (BRASIL, 1937).

Ainda, o art. 15 da Lei Federal n.º 3.924/61 permite a desapropriação de imóvel no qual forem encontrados vestígios arqueológicos, mas isso exigirá justificativa em razão da significância do sítio, necessidade de conservação *in situ* e impossibilidade de compatibilização da tutela do bem como o uso da propriedade (SOARES, 2009).

5.2.2.6 Ação civil pública

A ação civil pública é regida pela Lei Federal n.º 7.347/85 e pelo art. 129, III, da CF/88, e teve seu campo de atuação ampliado pela Lei Federal n.º 8.078/90. Destina-se à proteção de direitos difusos⁵⁵, coletivos⁵⁶ e individuais homogêneos⁵⁷.

Vale lembrar, quanto à competência para ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que a legislação estende essa competência a outros órgãos públicos além do Ministério Público.

Além de outras leis, a Lei Federal n.º 7.347/85 legitima ainda para agir na defesa do patrimônio cultural: (a) o Ministério Público; (b) a Defensoria Pública; (c) a União; (d) os Estados; (e) o Distrito Federal; (f) os Municípios; (g) as autarquias; (h) as empresas públicas; (i) as sociedades de economia mista, quando defenderem interesse próprio da instituição; (j) as fundações; (k) as associações, desde que preenchidos alguns requisitos: tenham sido constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil – requisito este que pode ser dispensado quando houver fundado interesse social pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico – e ainda que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985).

Quanto às associações é pertinente uma ressalva: é necessária a demonstração de pertinência temática, ou seja, a associação deve demonstrar que tem entre suas finalidades a defesa do interesse posto em juízo. No julgamento do AgRg no REsp 997.577/DF o STJ entendeu que “a apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como

⁵⁵ Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC (Lei Federal n.º 8.078/90), interesses ou direitos difusos, para efeitos daquele código, são “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990).

⁵⁶ Nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 81 do CDC, interesses ou direitos coletivos, para efeitos daquele código, são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990).

⁵⁷ Nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 81 do CDC, interesses individuais homogêneos, para efeitos daquele código, são “os decorrentes de origem comum” (BRASIL, 1990).

substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta” (BRASIL, 2014c).

A ação civil pública pode “propiciar uma tutela mais efetiva ao patrimônio cultural brasileiro em seu conjunto, bem como aos bens culturais considerados individualmente, quando são ameaçados ou danificados” (SOARES, 2009).

A utilização da ação civil pública não se restringe ao patrimônio cultural objeto de tombamento. Este confere uma proteção administrativa especial, mas não pode ser exigido como requisito para que seja conferida proteção cultural ao bem, pois o seu valor cultural é preexistente, sendo apenas reconhecido, declarado pelo tombamento.

A falta de proteção pode decorrer justamente de omissão Poder Público, por isso a sua proteção mediante ação civil pública não pode ser restringida. Inclusive, o pertencimento de um bem ao patrimônio cultural pode ser provado no curso da ação e referendado por provimento jurisdicional.

O art. 63 da Lei Federal n.º 9.605/98 confirma essa afirmação, pois estabelece pena de reclusão, de um a três anos, e multa, pelo fato de alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local “protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida” (BRASIL, 1998b).

O STJ reconhece a possibilidade do Poder Judiciário declarar a existência de valor cultural relativamente a determinado bem. Nesse sentido, no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp 28.422 manteve decisão que reconheceu a existência de valor histórico e cultural de bem demolido, e que condenou a responsável pela demolição ao pagamento de indenização (BRASIL, 2014d).

O objeto da ação civil pública poderá ser: (a) a condenação em dinheiro que será destinada a um fundo (cuja finalidade é a reconstituição de bens lesados), e não aos particulares⁵⁸; (b) o cumprimento de obrigação de fazer, como por exemplo a ação

⁵⁸ Quanto às ações civis públicas versando especificamente sobre direitos individuais homogêneos deve ser feita uma ressalva quanto à destinação da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto no art. 100 do CDC. Isso porque, neste caso, proferida a sentença coletiva, é necessário aguardar a habilitação de interessados na execução individual da sentença, antes que possa iniciar a recuperação fluída “que deve ser subsidiária, pois em casos envolvendo direitos individuais homogêneos tem preferência a reparação dos direitos das vítimas, das pessoas efetivamente lesadas, conforme estabelece o art. 99 do CDC”. Essa crítica se deve ao fato de que muitas sentenças versando sobre direitos individuais homogêneos destinam o valor da condenação diretamente ao fundo previsto no art. 100 do CDC, o que desvirtua o instituto da indenização pela ausência de um “nexo de recomposição” (BURIOL, 2014c, p. 21).

demolitória prevista no art. 18 do Decreto-lei n.º 25/37⁵⁹; (c) o cumprimento de obrigação de não fazer, como a não concessão de licença antes da realização de estudos específicos sobre os bens culturais existentes na área do empreendimento (SOARES, 2009).

Interessante julgado sobre sementes foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento dos Embargos Infringentes 5000629-66.2012.404.7000. Naquela ação civil pública decidiu-se pela proibição de comercialização do milho transgênico Liberty Link, produzido pela Bayer Seeds, nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Uma das matérias analisadas dizia respeito ao fato do pólen do milho poder se deslocar por grandes distâncias e contaminar outras lavouras. Por isso decidiu-se pela necessidade de estudos específicos em cada bioma do País:

[...] O milho é uma planta muito importante na vida do homem latino-americano e na alimentação dos brasileiros, e consiste em vegetal com características próprias, que sofreu intervenção humana em sua evolução e tem história própria de nascimento, reprodução e sobrevivência. Essas peculiaridades precisam ser levadas em conta quando se trata de autorizar novas variedades e modificações genéticas. [...] No caso concreto, está justificada porque o pólen do milho pode se deslocar por longas distâncias, conforme diz o próprio Parecer Técnico da CTNBio. [...] Os estudos sobre o OGM em todas as regiões do país em que se pretende a liberação comercial do milho são necessários e devem ser prévios porque a opção constitucional e legal é por pensar o futuro (prevenir), e não apenas reparar o passado (remediar). 8. Não tendo havido estudos prévios capazes de dar conta das particularidades do cultivo e da comercialização do OGM nas regiões norte (floresta) e nordeste (caatinga), resta anulada a autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado Liberty Link, no que pertine às regiões Norte e Nordeste do Brasil, impedindo-se, assim, seja implementada em referidas regiões enquanto não realizados estudos que permitam à CTNBio convalidar seu entendimento quanto à viabilidade de liberação nos respectivos biomas. 9. Conforme os termos do Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), "a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos." Portanto, havendo previsão legal no artigo 14-XIX da Lei 11.105/05, e fundamento jurídico suficiente no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, é cabível determinar-se à União, através da CTNBio, que edite norma quanto aos pedidos de sigilo de informações pelos proponentes de liberação de OGM's, prevendo prazo para deliberação definitiva acerca dos mesmos, o qual não ultrapasse a data da convocação de audiência pública [...] (BRASIL, 2014e).

⁵⁹ “Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto” (BRASIL, 1937).

5.2.2.7 Ação popular

A utilização da ação popular para defesa do patrimônio cultural brasileiro está expressamente prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88, o qual estabelece a legitimidade de qualquer cidadão⁶⁰ para propor a referida ação popular visando anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O autor, salvo comprovada má-fé, fica isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, o que estimula a utilização desse instrumento de defesa do patrimônio cultural (BRASIL, 1988a).

Na esfera infraconstitucional a ação popular é regida pela Lei Federal n.º 4.717/65, que foi recepcionada pela atual Constituição. Mas talvez justamente por ser anterior à CF/88 essa lei não contempla uma ideia abrangente de patrimônio cultural compatível com a Constituição. Isso porque a lei sequer refere o patrimônio cultural no seu texto, e o *caput* do seu art. 1º demonstra que tem por finalidade preservar o patrimônio público. Assim, a defesa do patrimônio cultural seria indireta, e ocorreria não em razão do valor cultural dos bens, mas porque a lei considera patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, nos termos do § 1º do art. 1º.

Essa aparente dificuldade há muito foi superada, permitindo-se o manejo da ação popular mesmo que o fundamento do seu ajuizamento não esteja previsto de forma expressa na lei ou mesmo no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88. Isso porque o microsistema de tutela de interesses difusos, composto pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor revela a necessidade de uma interação harmônica entre essas leis. Assim firmou-se entendimento no sentido de que para o cabimento da ação popular basta a demonstração da ilegalidade e lesividade do ato administrativo, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material.

Pode ser utilizada de forma preventiva, antes da lesão ao patrimônio cultural, visando obrigar a administração a atuar quando a sua omissão causar ou gerar risco de causar lesão ao patrimônio cultural (MIRANDA, 2006), repressiva e corretiva, como a “correção de atos do Poder Público relativos à gestão dos bens culturais ou mesmo ao manejo inadequado dos instrumentos protetivos administrativos, como o tombamento” (SOARES, 2009, p. 368).

⁶⁰ A legitimidade para ajuizamento da ação por “cidadão” exige “prova da cidadania”, que seria alcançada mediante a apresentação de título de eleitor (segundo o § 3º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.717/65). Na verdade é necessária demonstração de que o autor está no gozo de seus direitos políticos, o que pode ser alcançado por outras formas que não a apresentação do título. Além disso, não têm legitimidade as pessoas jurídicas, por força do entendimento firmado pelo STF, constante na Súmula n.º 365.

6 CONCLUSÕES

O estudo do tema sementes tradicionais iniciou pela análise dos povos e comunidades tradicionais onde foi constatado que esses grupos sociais, desde a era pré-colombiana, foram os grandes responsáveis pela domesticação de sementes e introdução das mesmas no consumo humano, sendo muitas delas utilizadas até hoje. Além disso, em razão dos seus modos de cultivo e de da sua posição diante da natureza, esses grupos sociais preservam e continuam aprimorando as sementes, o que beneficia toda a sociedade.

Apesar da sua importância no que diz respeito à preservação dessas sementes, os povos e comunidades tradicionais ainda precisam lutar pelo reconhecimento de direitos básicos, como o direito ao território. Verificou-se que apenas recentemente, principalmente após a CF/88, esses grupos sociais vêm recebendo atenção nas esferas política e legislativa, embora estejamos ainda longe do ideal. Uma das maiores dificuldades encontradas ainda é o preconceito, que se reflete de diversas formas, tanto nas ações do Poder Público quanto da sociedade.

O desrespeito aos povos e comunidades tradicionais, seja através de ofensas físicas e maus-tratos corporais que geram sentimento de humilhação e submissão, destruindo a sua confiança, seja através da privação de direitos legítimos, violando a autonomia e gerando sentimento de inferioridade, ou seja ainda pelo desprezo aos seus modos de vida, ferindo a sua essência e impedindo que atribuam valor social positivo às suas próprias características, dificultam ainda mais uma atuação positiva desses grupos sociais.

Mais do que reconhecimento externo, é necessário viabilizar o empoderamento desses grupos sociais, para que tenham melhor acesso a instrumentos de efetivação dos seus direitos e mais voz na formulação de políticas públicas adequadas a eles. É preciso estimular a emancipação individual e coletiva dos povos e comunidades tradicionais, tornando-os mais conhecedores, conscientes e capazes de exigir e conquistar seus direitos e reivindicações,

alcançando as transformações sociais que julgam necessárias. Essa é a finalidade do empoderamento.

O exame do conceito de povos e comunidades tradicionais, a partir do art. 3º, inciso I, do Decreto Presidencial n.º 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, demonstrou que não é possível adotar uma postura adequada frente a esses grupos sociais sem conhecer suas características, seus modos de vida, a sua diversidade cultural, os seus conhecimentos, as suas necessidades peculiares, ou sem reconhecer o relevante papel que desempenharam e ainda desempenham frente à natureza e à sociedade de modo geral.

Nesse exame também iniciou a revelação acerca da importância cultural das sementes, assunto que restou ainda mais claro durante o estudo específico das sementes tradicionais. Essas sementes (sejam domesticadas, cultivadas e/ou coletadas) estão intimamente ligadas aos povos e comunidades tradicionais. Esses grupos sociais encontraram tais sementes na natureza e a partir de então introduziram as mesmas na nossa alimentação, seja realizando processos de domesticação e adaptação a diversas regiões do mundo, seja pelo cultivo e disseminação das mesmas, seja ainda experimentando-as e selecionando aquelas próprias ao consumo humano.

As sementes tradicionais fazem parte da vida dos povos e comunidades tradicionais, na forma de medicamentos, alimentos, ornamentos, utensílios domésticos e ritualísticos, fonte de cores e uma infinidade de aplicações que revelam o papel fundamental de tais sementes na preservação do patrimônio cultural desses grupos sociais e de toda a sociedade em geral. Mesmo as pessoas que não pertencem aos povos e comunidades tradicionais beneficiam-se dos conhecimentos tradicionais e do trabalho desenvolvido com base neles.

Essa participação dos povos e comunidades tradicionais viabiliza hoje uma infinidade de alimentos que consumimos em diversos restaurantes. Mais do que isso, os conhecimentos desses grupos sociais nos beneficiam no campo da medicina, da estética, da nutrição, da navegação e em outras diversas áreas. É preciso reconhecer que esses grupos sociais têm um papel fundamental em tudo o que somos hoje, mesmo que estejamos fisicamente distantes dos locais onde tais pessoas vivem.

Ponto importante relacionado a esses grupos sociais é o respeito aos seus territórios e aos seus métodos de cultivo, locais esses de preservação de sementes tradicionais. As ameaças aos territórios e aos meios de cultivo tradicionais representam ameaças também às sementes existentes nesses locais. Não pode ser permitida a tomada de territórios tradicionais por novas

fronteiras agrícolas baseadas em sistemas de cultivo nocivos em face dos povos e comunidades tradicionais, em face das sementes tradicionais e em face de toda a sociedade.

As monoculturas baseadas em sementes específicas (normalmente geneticamente modificadas e que ainda suscitam muitas dúvidas sobre a segurança no seu consumo por seres humanos), com utilização descontrolada de agrotóxicos (que posteriormente são consumidos por toda a sociedade) e destruição da biodiversidade (que também prejudica toda a sociedade) é uma realidade que, além dos efeitos nocivos antes referidos, não é socioambientalmente adequada e não observa o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN estabelecido na Lei Federal n.º 11.346/2006.

Esse sistema busca a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Visa práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. A qualidade dos alimentos e a preservação da diversidade biológica e cultural são fatores relevantes, mas são características de sistemas de cultivo tradicionais, que em muitos casos se encontram ameaçados, seja pela falta de reconhecimento de territórios tradicionais, seja pelas pressões econômicas para a abertura de novas fronteiras agropecuárias.

Analisada a situação dos povos e comunidades tradicionais, dos seus sistemas de cultivo e das sementes tradicionais, evidencia-se a necessidade de encontrar novas formas de proteção destas. No presente estudo, no intuito de encontrar novas formas de proteção dessas sementes o caminho foi demonstrar o valor cultural que as mesmas possuem, e então buscar na tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro novos instrumentos de proteção das sementes tradicionais.

A dimensão cultural das sementes tradicionais é evidenciada por diversos aspectos, como a sua utilização na diversidade cultural alimentar (viabilizando a escolha de determinados alimentos no nosso dia-a-dia), na medicina tradicional (que não é utilizada apenas pelos povos e comunidades tradicionais, mas por toda a sociedade), e ainda em razão do material decorrente de tais sementes que é utilizado em manifestações que formam o patrimônio cultural imaterial.

Se diversas manifestações culturais (alimentares, medicinais, ritualísticas etc) dependem das sementes tradicionais para a sua manutenção, ainda que essas sementes não sejam referidas expressamente como patrimônio cultural pelo art. 216 da CF/88, sem elas diversas manifestações culturais não podem ser realizadas e preservadas, merecendo, portanto, a mesma proteção. Ademais, as sementes tradicionais são perfeitamente

categorizadas como bens culturais por seu valor de interesse ou de referência, pois preenchem todos os requisitos do *caput* do art. 216 da CF/88: são bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória de diversos grupos sociais formadores da sociedade brasileira.

Diante desse aspecto cultural das sementes tradicionais, é importante aplicar a elas os mecanismos disponíveis em instrumentos internacionais e na nossa legislação interna de tutela do patrimônio cultural.

Não há nada que impeça o tombamento de sementes tradicionais, desde que haja interesse social e seja demonstrado o valor cultural que representam. Recorde-se que a doutrina defende a hipótese de tombamento de bens indispensáveis para manifestações culturais relacionadas às formas de expressão, aos modos de criar, de fazer e de viver, e para manifestações artístico-culturais. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada pela UNESCO, também reconhece uma profunda interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural. Portanto, as sementes tradicionais, mais do que bens culturais materiais, são também elementos indispensáveis para a salvaguarda de manifestações culturais imateriais, e por isso podem ser tombadas.

O tombamento de sementes tradicionais poderia, por exemplo, gerar restrições à utilização de áreas vizinhas àquela onde se encontram as sementes, no que diz respeito aos agrotóxicos utilizados e possivelmente com relação às culturas passíveis de cultivo. Por exemplo, na ação civil pública julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região poderia ser proibido o cultivo de espécie de milho geneticamente modificada caso fosse comprovado que o seu pólen tivesse a capacidade de interferir em espécies tradicionais de milho em determinada distância. Veja-se inclusive que no art. 18 do Decreto n.º 25/1937 versa sobre hipótese na qual a propriedade vizinha a um bem tombado deve observar certas restrições para que não seja prejudicado o bem cultural.

Além do tombamento, a realização de inventários e registros seriam atividades importantes na busca por conhecimento organizado acerca das sementes tradicionais. Esses instrumentos poderiam servir inclusive como procedimentos preparatórios ao tombamento, registrando a importância, a história, os usos e onde são encontradas as sementes tradicionais. Mais do que a divulgação de conhecimento sobre tais sementes, esse trabalho facilitaria a escolha das melhores formas de proteção desses bens culturais e também viabilizaria uma melhor participação da sociedade.

Esses instrumentos também seriam relevantes para a tarefa de vigilância a ser desempenhada pelo Poder Público, sem prejuízo da participação da sociedade. O efetivo

exercício do poder de polícia seria fundamental para a adequada proteção das sementes tradicionais, buscando prevenir possíveis danos aos locais onde são encontradas.

Em casos específicos, quando os demais instrumentos de tutela do bem cultural não forem suficientes ou adequados à sua proteção, seria possível ainda a desapropriação de áreas onde se encontram sementes tradicionais, ou até mesmo das áreas vizinhas que sejam fundamentais à adequada proteção das sementes.

Além desses instrumentos previstos na CF/88, temos ainda a ação civil pública e a ação popular como instrumentos perfeitamente compatíveis com a defesa do patrimônio cultural e, portanto, das sementes tradicionais.

REFERÊNCIAS

- A CRÍTICA. **Produtos regionais somem das feiras de Manaus.** Manaus: A Crítica, 2013. Disponível em <http://acritica.uol.com.br/noticias/Manaus-Amazonas-Amazonia-Produtos-regionais-somem-feiras-Manaus_0_940105982.html>. Acesso em 25 de janeiro de 2015;
- AIRES, Maria Nice Machado. **De la Pan-Amazonia al Río de la Plata.** Alfredo Wagner Berno de Almeida, Dina Picotti (org.). Manaus, AM: UEA Edições; Los Polvorines, Buenos Aires: UNGS, 2014;
- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos conhecimentos tradicionais. In: **Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas.** 3ª ed. rev. e aum. Manaus: UEA Edições; PPGSA/PPGAS-UFAM, 2013a;
- _____. Os movimentos indígenas e a autoconsciência cultural – diversidade linguística e identidade coletiva. In: **Patrimônio Cultural: identidades coletivas e reivindicações.** Manaus: UEA Edições; PPGSA/PPGAS-UFAM, 2013b;
- _____. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto:** terras tradicionalmente ocupadas. 2.ª ed., Manaus: PGSCA–UFAM, 2008;
- ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável.** 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo, Rio de Janeiro: Expressão Popular, AS-PTA, 2012;
- AMAZONAS, JL Produtos Naturais do. **Plantas medicinais.** São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.belezadafloresta.com/plantas-medicinais-utilizada-em-nossos-produtos-/>>. Consulta em 10 de fevereiro de 2015;
- ANDRADE, Rute Maria Gonçalves de; MOSSRI, Beatriz de Bulhões; NADER, Helena Bonciani. Pesquisa científica e acesso a recursos genéticos. In: **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil.** Simone Nunes Ferreira e Maria José Amstalden Moraes Sampaio (org.). Brasília, DF: SBPC, 2013, p. 45-56;
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 7ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005;
- ASSIS, Wilson Rocha. O patrimônio cultural e a tutela jurídica das identidades. In **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural.** Sandra Cureau; Sandra Akemi Shimada Kishi; Inês Virgínia Prado Soares e Cláudia Maria Freire Lage (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 63-77;
- ATHAYDE, Simone. **Cientistas, engenheiros e artistas:** Produções materiais e tecnológicas dos povos indígenas são fruto de uma complexa teia de saberes e significados. Revista História, ed. 91, 2013. Disponível em <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/cientistas-engenheiros-e-artistas>>. Acesso em 14 de dezembro de 2014;

ARATRAMA - Articulação Amazônica do Povo Tradicional de Matriz Africana. **Marco conceitual para Povos e Comunidades de Matriz Africana**. Manaus, blog, 2014. Disponível em <<http://carma-afro.blogspot.com.br/2014/04/marco-conceitual-para-povos.html>>. Acesso em 14 de setembro de 2014, 23 horas.

AYRES, Gardênia Mota. Comunidades quilombolas e mobilizações sociais: reivindicação pela garantia e efetivação de direitos constitucionais. In: **Insurreição de saberes: tradição quilombola em contexto de mobilização**. Cynthia Carvalho Martins, Aniceto Cantanhede Filho, Davi Pereira Júnior (org.); autores Cynthia Carvalho Martins... [et al.] – Manaus: UEA Edições, 2013;

BAQUERO, Rute Vivian Ângelo. **Empoderamento: instrumento de emancipação social?** – uma discussão conceitual. Porto Alegre, Revista Debates, v. 6, n.º 1, p.173-187, jan.-abr. 2012. Disponível em < <http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/26722/17099>>. Acesso em 13 de janeiro de 2015;

BARCELOS, José Renato de Oliveira. **A tutela jurídica das sementes**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011;

BARROS, Ingrid I. Bergman de; FRANK, Lúcia Brandão; PELWING, Andréia Becker. **Sementes crioulas: o estado da arte no Rio Grande do Sul**. Brasília: Rev. Econ. Sociol. Rural vol. 46, n.º 2, Abr., Jun 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20032008000200005&script=sci_arttext>. Acesso em 12 de setembro de 2014, 01 hora;

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005;

BRAGA, Robério. **O instituto do tombamento e proteção do bem cultural**. Manaus: UEA Edições, 2007;

BRANCO, Mariana. **Balança comercial do agronegócio tem superávit de US\$ 8,1 bilhões em julho**. Brasília: EBC Agência Brasil, 2014. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-08/balanca-do-agronegocio-tem-superavit-de-us-81-bilhoes-em-julho>>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte. In: **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Acesso em 12 de março de 2014;

_____. Decreto n.º 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. In: **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 1937, p. 24056. Acesso em 10 de dezembro de 2014;

_____. Decreto-lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943. Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1943, Seção 1, p. 13793. Acesso em 15 de setembro de 2014;

_____. Decreto-lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946. Autoriza a elaboração de um plano a assistência aos trabalhadores da borracha. In: **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946. Acesso em 15 de setembro de 2014;

_____. Convenção n.º 107 sobre as populações indígenas e tribais, adotada em Genebra, Suíça, em 05 de junho de 1957. Promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 58.824, de 04 de julho de 1966. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 1966. Acesso em 15 de setembro de 2014;

_____. Lei Federal n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto de Índio. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de dezembro de 1973. Acesso em 15 de setembro de 2014;

_____. Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, assinada durante a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972. Promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de dezembro de 1977, Seção 1, p. 17107. Acesso em 21 de novembro de 2014;

_____. Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de julho de 1985, p. 10649. Acesso em 17 de janeiro de 2015;

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988, p. 1, a;

_____. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988, p. 1, b;

_____. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de 1989. Atualizado até a Resolução n.º 54, de 2014. In: **Câmara dos Deputados**, Brasília, Centro de Documentação e Informação. Acesso em 03 de fevereiro de 2015;

_____. Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de setembro de 1990, Edição Extra. Acesso em 08 de janeiro de 2015;

_____. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1983. Promulgada pelo Decreto n.º 635, de 21 de agosto de 1992. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de agosto de 1992. Acesso em 18 de fevereiro de 2015, a;

_____. Decreto Presidencial n.º 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de agosto de 1992. Acesso em 18 de fevereiro de 2015, b;

_____. Pacto de São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 678, de 06 de novembro de 1992. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de novembro de 1992. Acesso em 18 de fevereiro de 2015, c;

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 22.164. Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira e Presidente da República. Relator Ministro Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. In: **Diário da Justiça – DJ** (Brasília) 17 de novembro de 1995, p. 39206, ement. vol. 1809-05, p. 1155. Acesso em 14 de janeiro de 2015;

_____. Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996, p. 27833. Acesso em 15 de setembro de 2014;

_____. Lei Federal n.º 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de abril de 1997. Acesso em 13 de outubro de 2014;

_____. Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 2.519, de 16 de março de 1988. In: **Diário Oficial**, Brasília, 17 de março de 1998, p. 1. Acesso em 15 de setembro de 2014, a;

_____. Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de fevereiro de 1998, p. 1. Acesso em 23 de novembro de 2014, b;

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 153.531. APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros e Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Francisco Rezek; Relator para o Acórdão Ministro Marco Aurélio, 03 de junho de 1997. In: **Diário da Justiça - DJ** (Brasília), 13 de março de 1998 p. 13 ement. vol. 01902-02 p. 388. Acesso em 13 de outubro de 2014, c;

_____. Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de julho de 2000, p. 1. Acesso em 23 de novembro de 2014, a;

_____. Lei Complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000. Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de julho de 2000. Acesso em 18 de fevereiro de 2014, b;

_____. Decreto n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de agosto de 2000, p. 2. Acesso em 19 de fevereiro de 2015, c;

_____. Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de

benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. In: **Diário Oficial Eletrônico**, Brasília, 24 de agosto de 2001, p. 11. Acesso em 21 de outubro de 2014;

_____. Lei Federal n.º 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2003, p. 1. Acesso em 15 de setembro de 2014, a;

_____. Lei Federal n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de agosto de 2003, p. 1. Acesso em 16 de setembro de 2014, b;

_____. Lei Federal 10.831, de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de dezembro de 2003, p. 8. Acesso em 16 de setembro de 2014, c;

_____. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de dezembro de 2004. Acesso em 18 de outubro de 2014, a;

_____. Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, adotada em Genebra, Suíça, em 27 de junho de 1989. Promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de abril de 2004, p. 1. Acesso em 28 de novembro de 2014, b;

_____. Lei Federal n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de março de 2005, p. 1. Acesso em 18 de outubro de 2014, a;

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.514. Procurador-Geral da República e Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Relator Ministro Eros Grau, 29 de junho de 2005. In: **Diário da Justiça - DJ** (Brasília) de 09 de dezembro de 2005, p. 04, ement. vol. 02217-01 p. 163 e LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Acesso em 17 de novembro de 2014, b;

_____. Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de junho de 2006, p. 1. Acesso em 12 de janeiro de 2015, a;

_____. Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de setembro de 2006, p. 1. Acesso em 12 de janeiro de 2015, b;

_____. Portaria FUNAI n.º 177, de 16 de fevereiro de 2006. Regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela FUNAI de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas; e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. In: **Boletim de Serviço n.º 04**, de 17 de fevereiro de 2006 (publicação interna), Brasília, 2006. Acesso em 19 de fevereiro de 2015, c;

_____. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada pela UNESCO, em sua 32ª sessão, realizada em Paris de 29 de setembro a 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 5.753, de 12 de abril de 2006. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de abril de 2006, p. 1. Acesso em 21 de fevereiro de 2015, d;

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.544-9. Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 28 de junho de 2006. In: **Diário da Justiça** (Brasília), 17 de novembro de 2006, p. 47, ement. vol. 2256-01, p. 112, e;

_____. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 6.177, de 01 de agosto de 2007. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 de agosto de 2007, p. 3. Acesso em 18 de fevereiro de 2015, a;

_____. Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de fevereiro de 2007, p. 316. Acesso em 12 de março de 2015, b;

_____. Anexo ao Decreto Presidencial n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de fevereiro de 2007. Acesso em 12 de março de 2015, c;

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.776. Procurador-Geral da República e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator Ministro Cezar Peluso, 14 de junho de 2007. In: **Diário da Justiça Eletrônico – Dje** (Brasília) 047, publicado em 29 de junho de 2007, p. 22, ement. vol. 2282-04 p. 716. Acesso em 18 de dezembro de 2014, d;

_____. Lei Federal n.º 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de março de 2008. Acesso em 15 de setembro de 2014, p. 1;

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 349.703. Banco Itaú S/A e Armando Luiz Segabinazzi. Relator Ministro Carlos Britto, Relator p/Acórdão Ministro Gilmar Mendes, 03 de dezembro de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico – Dje** (Brasília) 104, publicado em 05 de junho de 2009, ement. vol. 2363-04, p. 675. Acesso em 14 de janeiro de 2015, a;

_____. Supremo Tribunal Federal. **O Pacto de San José e a Constituição Brasileira**. Brasília: STF, 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116377>>. Acesso em 14 de janeiro de 2015, b;

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 466.343. Banco Bradesco S/A e Luciano Cardoso Santos. Relator Ministro Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. In: **Diário da Justiça Eletrônico – Dje** (Brasília), 104, publicado em 5 de junho de 2009, ement. vol. 2363-06, p. 1106. Acesso em 14 de janeiro de 2015, c;

_____. Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de julho de 2010, p. 1. Acesso em 15 de setembro de 2014, a;

_____. Projeto de Lei Federal n.º 7.447, de 2010. Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. In: **Câmara dos Deputados**, Brasília. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480122>> Acesso em 14 de março de 2015, b;

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 477.554 AgR. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Eugênio Cláudio Dias de Assis. Relator Ministro Celso de Mello, 16 de agosto de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico - Dje** (Brasília) 164, publicado em 26 de agosto de 2011, ement. vol. 2574-02, p. 287. Acesso em 14 de janeiro de 2015, a;

_____. MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Proteção de cultivos no Brasil**. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Brasília: Mapa/ACS, 2011, b;

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856. Procurador-Geral da República e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator Ministro Celso de Mello, 26 de maio de 2011. In: **Diário da Justiça Eletrônico – Dje** (Brasília) 198, publicado em 14 de outubro de 2011, ement. vol. 2607-02, p. 275. Acesso em 14 de janeiro de 2015, c;

_____. Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e n.º 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de maio de 2012, p. 1. Acesso em 27 de janeiro de 2015;

_____. Decreto n.º 8.136, de 05 de novembro de 2013. Aprova o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de novembro de 2013, p. 1. Acesso em 15 de setembro de 2014;

_____. Lei Federal n.º 12.966, de 24 de abril de 2014. Altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de abril de 2014, p. 1. Acesso em 15 de setembro de 2014, a;

_____. Projeto de Lei Federal n.º 7.735, de 2014. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. In: **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619150>>. Acesso em 16 de março de 2015, b;

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 997.577/DF. Ministério Público Federal, Associação Maracajuense de Agricultores – AMA e Banco do Brasil S/A. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 18 de setembro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico – Dje** (Brasília), 26 de setembro de 2014. Acesso em 10 de janeiro de 2015, c;

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AREsp 28.422/PR. ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A e Ministério Público Federal. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 04 de fevereiro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico – Dje** (Brasília) 13 de fevereiro de 2014. Acesso em 14 de janeiro de 2015, d;

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos Infringentes n.º 5000629-66.2012.404.7000. Associação Nacional de Pequenos Agricultores, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Terra de Direitos, AS-PTA Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, Ministério Público Federal, UNIÃO, Associação Brasileira dos Produtores de Milho – ABRAMILHO, Bayer S/A, Monsanto do Brasil LTDA e Syngenta Seeds LTDA. Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 19 de março de 2014. Consulta em 14 de março de 2014, e;

_____. Projeto de Lei Complementar n.º 02, de 24 de fevereiro de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o artigo 1, a alínea j do artigo 8, a alínea c do artigo 10, o artigo 15 e os §§ 3º e 4º do artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. In: **Senado Federal**, Brasília, 2015. Disponível em <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119714>. Consulta em 17 de março de 2015;

BURIOL, Fabiano. Utilização de área verde urbana por Povos e Comunidades Tradicionais em Manaus: Pluriculturalismo e ética ambiental. In **Resistência das comunidades através da tradição/ Daniel Pinheiro Viegas**. Fabiano Buriol. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014a;

_____. A importância das sementes tradicionais na segurança alimentar e nutricional. In **Resistência das comunidades através da tradição/ Daniel Pinheiro Viegas**. Fabiano Buriol. Manaus, AM: UEA Edições; PNCSA, 2014b;

_____. **Execução coletiva de direitos individuais homogêneos com destinação ao FDD (art. 100 do CDC):** a ausência de um “nexo de recomposição” e o consequente desvirtuamento do instituto da indenização. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n.º 136, p. 9-21, 2014c;

BURIOL, Fabiano; VIEGAS, Daniel Pinheiro. **Lei n.º 12.966/2014: o processo civil como técnica para a democratização das vias judiciais e proteção ambiental**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n.º 139, p. 22-31, 2014;

CAPORAL, Francisco Roberto. **Agroecologia: uma nova ciência para apoiar a transição a agriculturas mais sustentáveis**. Brasília: 2009;

CARVALHO, Luciana Gonçalves de. Materialidade e imaterialidade na “cultura do patrimônio cultural” em Santarém. In **Patrimônio cultural e direitos culturais na Amazônia: experiências de pesquisa e gestão**. Luciana Gonçalves Carvalho e Bruno Alberto Paracampo (org.). Santarém: PEPCA/UFOPA, 2012, p. 17-40;

CARVALHO, Luciana Rodrigues Teixeira de; ROCHA, Dais Gonçalves. **Programa de Aquisição de Alimentos: a lente bioética na segurança alimentar**. Rev. Bioética, vol. 21, 2013, p. 278-290. Disponível em <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/818/906>. Consulta em 19 de dezembro de 2014;

COHEN, Marleine. **Muito além do feijão com arroz**. Revista Planeta, Edição 489-jun, 2013;

COSSARD, Gisèle Omindawerá. **Awô: o Mistério dos Orixás**. Rio de Janeiro: Pallas, 2006;

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Relações e dissensões entre saberes tradicionais e saber científico**. São Paulo: Revista USP, n.º 75, p. 76-84, 2007. Disponível em <<http://www.usp.br/revistausp/75/08-manuelacarneiro.pdf>>. Acesso em 13 de janeiro de 2014;

D'ALAMA, Luna. **Plantas e animais são usados como remédios por comunidades no AM: Espécies servem como estimulantes, calmantes, antibióticos e afrodisíacos**. Bióloga da Unifesp catalogou 122 plantas e 57 animais com fim medicinal. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/02/plantas-e-animais-sao-usados-como-remedios-por-comunidades-no-am.html>>. Consulta em 10 de fevereiro de 2015;

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986;

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade Intelectual de Cultivares no Brasil**. In Propriedade Intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias/Manoel J. Pereira dos Santos, Wilson Pinheiro Jabur, Coordenadores. São Paulo: Saraiva, 2007;

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001;

DIAS, Márcio. **O ritual Sateré-Mawé das formigas tocandiras**. Blog: formigasbrasil.com, 2014. Disponível em <<http://www.formigasbrasil.com/p/sobre-as-fotografias-utilizadas-no-blog.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2015.

DINIZ, Fernanda. **Segurança alimentar de povos indígenas no Show Rural Coopavel 2013**. Brasília: Embrapa, 2013. Disponível em <http://www.cnpso.embrapa.br/noticia/ver_noticia.php?cod_noticia=847>. Acesso em 13 de abril de 2014, 17 horas;

DOURADO, Sheila Borges. Patrimônio e diversidade cultural: direitos de povos e comunidades tradicionais. In: **Patrimônio cultural: identidades coletivas e reivindicações**. Manaus: UEA Edições; PPGSA/PPGAS-UFAM, 2013;

_____. **Conhecimentos tradicionais e direitos humanos**. São Luis: Anais da 64ª Reunião Anual da SBPC, Julho/2012. Disponível em <http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/PDFs/arq_1627_183.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2014;

DUPRAT, Deborah. O direito sob o marco da pluralidade. In: **Pareceres jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais**. 3ª ed. – Manaus: UEA Edições; PPGSA/PPGAS-UFAM, 2013;

EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. Tradução de Sandra Castello Branco; revisão técnica de Cezar Mortari. 2ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011;

FARIA, Edimur Ferreira de. O Tombamento e seus reflexos. In **Direito e proteção do patrimônio cultural imóvel**. Coordenadores: Maria Tereza Fonseca Dias; Carlos Magno de Souza Paiva. Belo Horizonte: Fórum, 2010;

FARIA, Victor Genu. O instituto nacional da propriedade industrial e o sistema brasileiro de acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais. In: **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil**. Simone Nunes Ferreira e Maria José Amstalden Moraes Sampaio (org.). Brasília: SBPC, p. 93-102, 2013;

FARIAS, José Renato Bouças. **Tecnologias de Produção de Soja**. Curitiba: Embrapa, 2004. Disponível em <<http://www.cnpso.embrapa.br/producaosojaPR/index.htm>>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

FEITOZA, Paulo Fernando de Britto. **Patrimônio cultural: proteção e responsabilidade objetiva**. Manaus: ed. Valer, 2012;

FERREIRA, Simone Nunes; SAMPAIO, Maria José Amstalden Moraes. Considerações iniciais. In: **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: implementação da**

legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil. Simone Nunes Ferreira e Maria José Amstalden Moraes Sampaio (org.). Brasília: SBPC, p. 37-41, 2013;

FRAXE, Jaiza Maria Pinto. **Do Geodireito ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN: caminhos e instrumentos de gestão do conhecimento biotecnológico na Amazônia.** Manaus, FUA, 2012;

GODELIER, Maurice. **Entrevista concedida aos Professores Bernardo Buarque de Holanda e Rodrigo Ribeiro.** 2009. Disponível em <<http://revistaestudospoliticos.com/entrevista-com-maurice-godelier-por-bernardo-buarque-e-rodrigo-ribeiro/>>. Acesso em 29 de agosto de 2014, 14 horas;

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

GUEDES, André Dumans. Lutas por terra e lutas por território nas Ciências Sociais brasileiras: fronteiras, conflitos e movimentos. In **Cartografia social, terra e território.** Henri Acselrad (org.); Rodrigo Nuñez Viégas... [et. al.]. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2013, p. 41-80;

HOBBSAWM Eric. Terence Ranger (org.). **A invenção das tradições.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984;

HONNETH, Alex. **Luta pelo Reconhecimento. Para uma gramática moral dos conflitos sociais.** Lisboa/Portugal: Edições 70 Lda. (Biblioteca de filosofia contemporânea), 2011;

IPHAN. **Patrimônio mundial: fundamentos para seu reconhecimento – A convenção sobre proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972: para saber o essencial.** Brasília, DF: IPHAN, 2008;

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura, um conceito antropológico.** 25ª reimpressão. Rio de Janeiro: Zahar, 2013;

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012;

LEONARDO, Maria. **Antropologia da alimentação.** Artigo. Revista Antropos – Volume 3, Ano 2, dezembro de 2009. Disponível em <<http://revista.antropos.com.br/downloads/dez2009/Artigo%201%20-%20Anntropologia%20da%20Alimenta%E7%E3o%20-%20Maria%20Leonardo.pdf>>. Acesso em 12 de setembro de 2014, 21 horas;

LOPES, Danilo Serejo. **Os povos e comunidades tradicionais, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Carta de Belém – PA.** 2014. Artigo disponível em <<http://novacartografiasocial.com/os-povos-e-comunidades-tradicionais-convencao-169-da-organizacao-internacional-trabalho-oit-e-carta-de-belem-pa/>>. Acesso em 25 de agosto de 2014, 15 horas;

MACIEL, Luciano Moura. Dos sujeitos da modernidade aos “novos” sujeitos de Direito: da invisibilidade ao reconhecimento jurídico pós-abissal. **Hiléia.** Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, ano 8, n. 15, p. 173-197, 2011;

_____. **As quebradeiras de coco babaçu e o mercado: dilema entre proteção do conhecimento tradicional e a sujeição jurídica.** Manaus: UEA, 2012. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, 2012;

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A proteção constitucional ao Patrimônio Cultural.** Porto Alegre (ano não informado). Disponível em <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id9.htm>>. Consulta em 13 de fevereiro de 2015;

MARINHO SANTOS, Luciana. **Ecologia de saberes: a experiência do diálogo entre conhecimento científico e conhecimento tradicional na comunidade quilombola da Rocinha.** Brasília: Tempus actas de saúde colet., 8(2), p. 243-256, jun, 2014. Disponível em <<http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/download/1522/1250>>. Acesso em 18 de julho de 2014;

MEIRELLES, Laércio Ramos; RUPP, Luis Carlos Diel, coordenadores. **Biodiversidade: passado, presente e futuro da humanidade.** Brasília, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretaria da agricultura familiar, 2006. Disponível em <http://www.centroecologico.org.br/cartilhas/cartilha_agrobiodiversidade.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2014;

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro. Jus Navigandi,** Teresina, ano 13, n. 1754, 20 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11164>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2015.

_____. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

MONTENEGRO, Jorge. **Povos e comunidades tradicionais, desenvolvimento e decolonialidade: articulando um discurso fragmentado.** João Pessoa: Okara - Geografia em debate, v.6, n.º 1, p. 163-174, 2012;

MOREIRA, Eliane. **Conhecimento tradicional e a proteção.** Manaus: T&C Amazônia, ano V, número 11, junho de 2007. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=3805>>. Acesso em 18 de setembro de 2014, 00h28min;

_____. O Estado e a proteção dos direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos tradicionais associados. In **Patrimônio cultural e direitos culturais na Amazônia: experiências de pesquisa e gestão.** Luciana Gonçalves Carvalho e Bruno Alberto Paracampo (org.). Santarém: PEPCA/UFOPA, 2012, p. 137-163;

MOREIRA SANTOS, Ana Flávia. Concepções de cultura, reconhecimento de direitos: o caso dos atingidos pela UHE Irapé/MG. In **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural.** Sandra Cureau; Sandra Akemi Shimada Kishi; Inês Virgínia Prado Soares e Cláudia Maria Freire Lage (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 404-417;

OLIVEIRA, Tomas Paoliello de. **Revitalização étnica e dinâmica cultural: alternativas contemporâneas à crise da economia sertaneja**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012;

PACHECO, Tânia. **Enquanto isso ainda é possível, vamos declarar as sementes tradicionais Patrimônio da Humanidade?** Blog: Combate Racismo Ambiental, 2012. Disponível em <<http://racismoambiental.net.br/2012/09/enquanto-isso-ainda-e-possivel-vamos-declarar-as-sementes-tradicionais-patrimonio-da-humanidade/>>. Acesso em 12 de abril de 2014, 14 horas;

PARANÁ. Lei Estadual n.º 15.673, de 13 de novembro de 2007. Dispõe que o Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade, conforme especifica. Curitiba: Casa Civil, 2007. Acesso em 15 de setembro de 2014;

PEREIRA, Lino de Sá. **Declarar as sementes tradicionais Patrimônio da Humanidade**. Nova York: Avaaz Foundation, 2012. Disponível em <http://www.avaaz.org/po/petition/declarar_as_sementes_tradicionais_patrimonio_da_humanidade/>. Acesso em 07 de agosto de 2014, 22 horas;

PINTO, Raquel Giffoni; WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. Memória e Resistência: a experiência do mapeamento participativo da comunidade Quilombola de Linharinho, Espírito Santo. In **Cartografia social e dinâmicas territoriais: marcos para o debate**. Henri Acselrad (org.); Aurélio Vianna Jr... [et. al.]. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2010, p. 195-222;

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 6ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014;

POZZETTI, Valmir César. **A segurança alimentar do consumidor e os alimentos transgênicos**. Estudo de direito comparado brasileiro-francês. Universidade de Limoges. Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas. Tese para obtenção do título de Doutor, França, 2009;

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 3ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2013;

RECIFE. Decreto n.º 11.575, de 23 de maio de 1980. Declara imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal n.º 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, o “Baobá” (Adansônia digitata) localizado na Praça da República, no Bairro de Santo Antônio, na Cidade do Recife/PE. In: **Diário de Pernambuco**, Recife, 24 de maio de 1980;

REYNOL, Fábio. **Terceiro maior banco genético do mundo é inaugurado pela Embrapa**. Brasília: Embrapa, 2014. Disponível em <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/1663125/embrapa-inaugura-terceiro-maior-banco-genetico-do-mundo>>. Acesso em 07 de agosto de 2014, 23 horas;

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual n.º 10.116**, de 23 de março de 1994. Institui a Lei do Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre os critérios e requisitos mínimos para a definição e delimitação de áreas urbanas e de expansão urbana, sobre as diretrizes e normas gerais de parcelamento do solo para fins urbanos, sobre a elaboração de planos e de diretrizes gerais de

ocupação do território pelos municípios e dá outras providências. In: **Diário Oficial**, Porto Alegre, 24 de março de 1994, n.º 56, p. 10;

SAID, Edward W. **Cultura e imperialismo**. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011;

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009;

_____. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005;

SANTOS, José Luis dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 2009;

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA – AMAZONAS. Lei Municipal n.º. 145, de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas. São Gabriel da Cachoeira: Câmara Municipal, 2002. Acesso em 15 de setembro de 2014;

SCHOTTZ, Vanessa. **Comida. Patrimônio histórico, cultural e imaterial**. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2013. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/520992-seguranca-alimentar-o-desafio-e-fazer-a-transicao-do-modelo-de-producao-atual-entrevista-especial-com-vanessa-schottz>>. Acesso em 07 de agosto de 2014, 18 horas;

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?** Manaus: UEA Edições, 2013;

SILVA, Alberto Jorge. **Entrevistas**. Manaus: 07 de fevereiro de 2014 e 22 de maio de 2014;

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao(do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009;

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **As novas questões jurídicas nas relações dos estados nacionais com os índios**. Artigo. Curitiba, 2001. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/novas-quest%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-nas-ela%C3%A7%C3%B5es-dos-estados-nacionais-com-os-%C3%ADndios>> Acesso em 25 de agosto de 2014;

SPRANDEL, Maia. **Informativo PNCSA n.º 05 – “Conhecimentos Tradicionais”**. Manaus: PNCA, 2015. Disponível em <<http://novacartografiasocial.com/informativo-pnca-05-conhecimentos-tradicionais/>>. Acesso em 17 de março de 2015;

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2014;

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2002**. Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, 31.ª sessão, realizada em 02 de novembro de 2001. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 15 de setembro de 2014;

_____. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.** Adotada na 33ª sessão da Conferência Geral. Portugal, 2005. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2015;

_____. **Círio de Nazaré: procissão da imagem de Nossa Senhora de Nazaré na cidade de Belém (Estado do Pará).** 2015. Disponível em <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/intangible-cultural-heritage-list-brazil/cirio-de-nazare/#c1415512>>. Consulta em 10 de janeiro de 2015.